

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Rodrigo Barbosa Schiavinato

D. PEDRO I DE PORTUGAL (1357 – 1367): ENTRE O DISCURSO CRONÍSTICO E  
A VOZ DAS CORTES

CURITIBA

2011

D. PEDRO I DE PORTUGAL (1357 – 1367): ENTRE O DISCURSO CRONÍSTICO E  
A VOZ DAS CORTES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Rodrigo Barbosa Schiavinato

D. PEDRO I DE PORTUGAL (1357 – 1367): ENTRE O DISCURSO CRONÍSTICO E  
A VOZ DAS CORTES

Dissertação apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Mestre no  
Departamento de História da Universidade  
Federal do Paraná, Setor de Ciências  
Humanas, Letras e Artes.

Orientadora: Professora Doutora Marcella  
Lopes Guimarães

CURITIBA

2011

Catálogo na publicação  
Sirlei do Rocio Gdulla – CRB 9ª/985  
Biblioteca de Ciências Humanas e Educação - UFPR

Schiavinato, Rodrigo Barbosa

D. Pedro I de Portugal (1357-1367): entre o discurso cronístico e a voz das cortes / Rodrigo Barbosa Schiavinato. – Curitiba, 2011.

144 f.

Orientadora: Profª. Drª. Marcella Lopes Guimarães  
Dissertação (Mestrado em História) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.

1. Portugal – História – Pedro I, 1357-1367. 2. Portugal – Tribunais - 1357-67. 3. Lopes, Fernão, ca. 1380-1459. Crônicas de D. Pedro I. I. Título.

CDD 946.902

## **Agradecimentos**

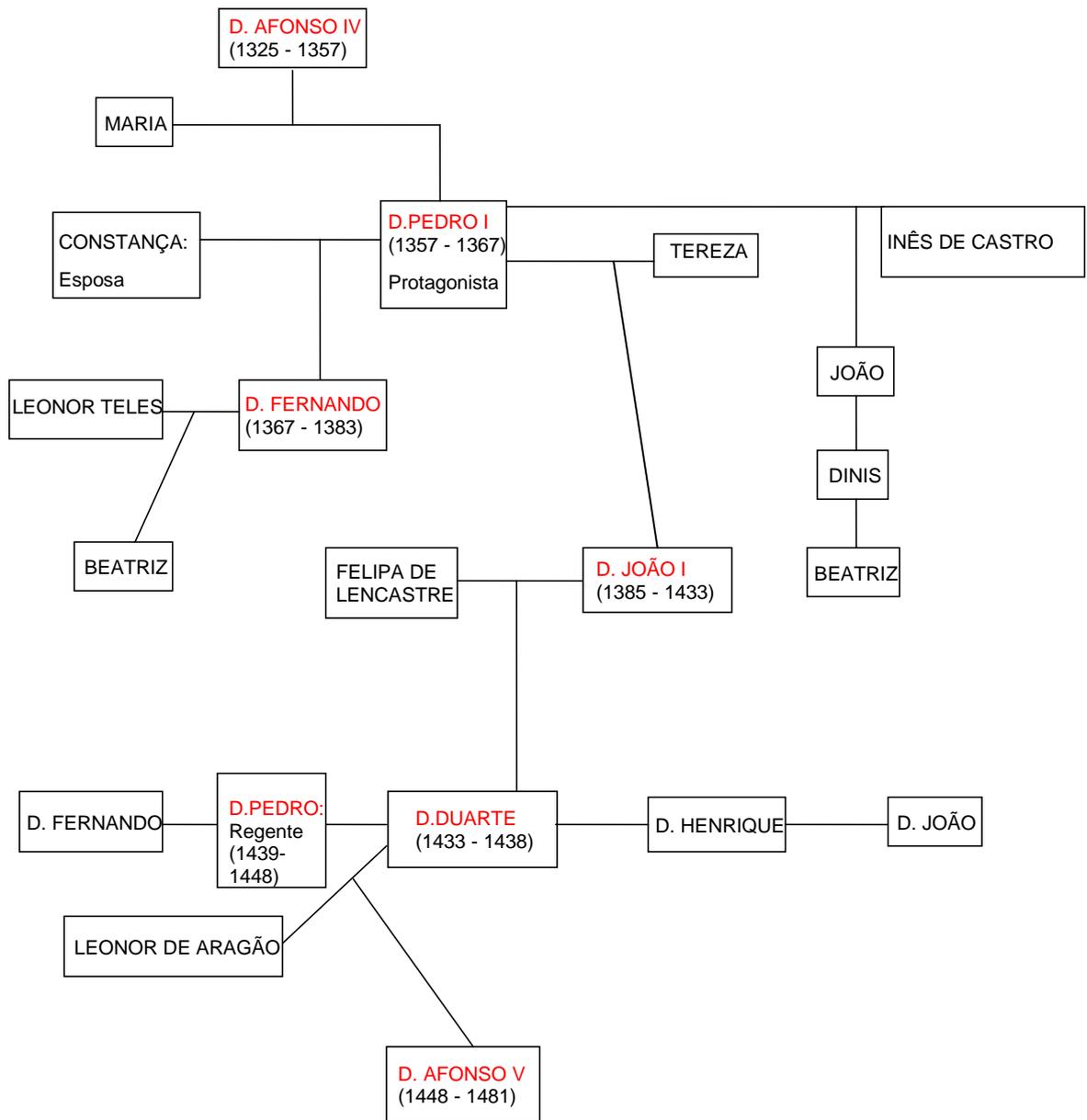
Agradeço primeiramente a toda minha família, meus pais, Cleiton e Isabel, por terem me dado a tranqüilidade necessária para minha formação, Heitor, meu padrasto, que sempre me apoiou, assim como minha tia, Maria José, professora da UEM e que na época da graduação dividiu comigo momentos acadêmicos agradáveis. Todos estiveram ao meu lado nos longos e difíceis anos da graduação e da pós-graduação.

Meus amigos, que me apoiaram em minha escolha “louca” em querer seguir uma carreira voltada para a educação em um país tão carente neste aspecto. Amigos da graduação, grandes responsáveis pelos anos mais fantásticos da minha vida, assim como os amigos da pós-graduação pelas boas discussões realizadas em reuniões, congressos, palestras, aulas, café da cantina, etc. Não posso me esquecer dos meus amigos de Piracicaba que sempre me brindaram com uma excelente amizade pessoal e musical, obrigado a todos.

Um agradecimento especial ao amor da minha vida, minha filha Beatriz, fonte de inspiração para todas as dificuldades que superei. Estive com ela em meus pensamentos em cada final de semana que passei estudando e em cada dia que passei escrevendo, assim como em todas as viagens longas de volta para casa para poder tê-la em meus braços.

Minha orientadora, Doutora Marcella Lopes Guimarães, que aceitou orientar minha pesquisa e acreditou em meu trabalho. Conduziu-me na estrada certa até o destino final. Agradeço também ao meu orientador da Iniciação Científica na Universidade Estadual de Maringá, o Doutor José Carlos Gimenez, responsável pelo caminho que segui rumo ao “medievalismo”. Por fim, aos professores doutores Fátima Regina Fernandes e Renan Friguetto que durante a pós-graduação me privilegiaram com aulas de altíssimo nível e junto com a minha orientadora sempre me auxiliaram em minhas dúvidas.

Agradeço à UFPR pela oportunidade e a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) pelo investimento financeiro em minha pesquisa, fato que contribuiu significativamente para a conclusão da dissertação.



## Sumário

Resumo.	p. 01
Abstract.	p. 02
1 - Introdução.	p. 03
2 - D. Pedro I e as relações externas: continuidades e rupturas.	p. 12
2.1 - D. Afonso IV.	p. 15
2.2 - Reinado de D. Pedro I: atuação política no reino de Portugal.	p. 23
3 - Idéia de Justiça na Baixa Idade Média.	p. 33
4 - O que era crônica, a concepção de Fernão Lopes e a influência de Pero Lopez de Ayala.	p. 43
4.1 - Métodos para a pesquisa histórica cujas fontes são constituídas por crônicas e as características do cronista medieval.	p. 43
4.2 - Pero Lopez de Ayala.	p. 46
4.3 – Fernão Lopes.	p. 48
4.4 - A Justiça na crônica de D. Pedro I escrita por Fernão Lopes: a visão de um cronista.	p. 55
5 - D. Pedro I e as Cortes de Elvas de 1361: As relações do rei com o clero, nobreza e povo.	p. 76
5.1 – Direito, costumes e burocracia.	p. 80
5.2 – Abusos e impostos.	p. 98
5.3 – Prisões.	p. 110
5.4 – Alimentação e produção da terra.	p. 114
5.5 – Defesa: questões militares e de segurança.	p. 118
5.6 – Judeus.	p. 120
5.7 – Economia: comércio, dívidas e cobranças.	p. 122
5.8 – Assuntos diversos: cavalaria; diplomacia; casamentos; leis morais; hospedagens; transportes.	p. 125
6.0 – Conclusões.	p. 131
7.0 – Referências.	p. 134

**Resumo.**

Esta pesquisa teve como fontes principais uma documentação de raízes distintas. Analisamos a governabilidade do rei português D. Pedro I (1357 – 1367) sob a ótica das **Cortes de Elvas de 1361** e pela **Crônica de D. Pedro I** escrita por Fernão Lopes na primeira metade do século XV. Porém, dentro desta documentação, privilegiamos aspectos voltados para questões jurídicas e administrativas que pudessem nos elucidar os modos como este rei governou e as relações do poder central com os outros grupos constituintes do reino. Nossa intenção no trabalho não foi contrapor estas documentações, mas apresentá-las, discorrer sobre estes dois pontos de vista para compreender o que foram os anos de reinado de D. Pedro e as rupturas e continuidades em relação aos reinados passados. Também procuramos buscar fatos inseridos em uma conjuntura mais ampla, acontecimentos que ocorreram em outros lugares da cristandade no período para apresentar na pesquisa instrumentos a mais na tentativa de elucidação da problemática. Segundo os escritos de Fernão Lopes, a tônica do reinado de D. Pedro I foi a aplicação da justiça, fato confirmado pelas Cortes, porém, com outro enfoque, tendo em vista que as grandes reclamações dos representantes dos grupos participantes (clero, nobreza e povo) davam conta de leis que não estariam sendo respeitadas. Por fim, ressaltamos que D. Pedro I seguiu uma orientação, proposital ou não, de acordo com a dinastia (Borgonha) a que pertencia e herdou um reino cujos preceitos jurídicos e administrativos já estavam traçados, ainda que tenha contribuído à sua maneira para o particularismo de seu reinado.

**Abstract.**

This research was conducted at the Federal University of Parana under the guidance of Dr. Marcella Lopes Guimarães and obtained as a main source of documentation distinct roots. We analyze the governance of the Portuguese king D. Pedro I (1357 - 1367) from the viewpoint of the Cortes of Elvas in 1361 and by the Chronicle of D. Pedro I written by Fernão Lopes in the first half of the fifteenth century. However, on the inside this documentation, we focus aspects related to legal and administrative matters that could to show on the ways in which this king ruled and the relations of the central power with other groups in the kingdom. Our intention at research was not to confront these documentations, but present them, discuss two points of view to understand what were the years of the reign of D. Pedro I and the ruptures and continuities over the kings in the past. Also try to look facts placed in context of more extensive, events that occurred in other places of Christianity in the period to present the most research instruments in order to elucidate the problem. According to the writings of Fernão Lopes, the chronicler of the reign, D. Pedro I was the “righteous king”, a fact confirmed by the courts, but with another approach, considering that the major complaints of the representatives of participating groups (clergy, nobility and people) they realized that no laws were being respected. Finally, let's point out that D. Pedro I followed one direction, intentional or not, according to the dynasty (Borgonha) to which his house owned and inherited a kingdom whose legal and administrative provisions already outlined, however, contributed their way to the particularism of his reign.

## 1. Introdução.

A presente pesquisa de Mestrado analisou o governo do rei português D. Pedro I, focando primordialmente a sua atuação jurídica. Este monarca nasceu em Coimbra em 8 de abril de 1320 e era filho do rei D. Afonso IV (1325 – 1357)<sup>1</sup> e de D. Beatriz de Castela. Subiu ao poder em 1357 e governou até 1367, ano de sua morte. Seu reinado foi caracterizado pela paz externa, pois o reino não esteve envolvido diretamente em nenhuma guerra, apesar de ter sido favorável a Castela contra Aragão. Nas relações com o clero e a nobreza, foi mais benevolente ao segundo grupo do que ao primeiro e seguiu a tendência de centralização monárquica que vinha desde o reinado de D. Afonso III (1250 – 1279). Em relação aos demais grupos da sociedade lusitana, prometeu uma política regida pelos princípios da lei vigente.<sup>2</sup>

Neste contexto de afirmação das monarquias, as sociedades medievais passaram a organizar as relações humanas com maior rigor visando contornos mais nítidos em relação aos grupos e às instâncias centrais e locais. O direito consuetudinário, do costume, caracterizado pela tradição, convivia com as primeiras compilações de leis, muitas delas “copiadas” do próprio direito costumeiro. Mas houve também um renascimento do direito romano junto a uma afirmação do direito canônico com o decreto de Graciano, monge de Bolonha que entre 1120 a 1130 redigiu um conjunto de textos afirmando a posição oficial da Igreja.<sup>3</sup> Para Marc Bloch, a jurisprudência exprimia mais as necessidades pontuais do que os conhecimentos jurídicos e, enquanto característica pela busca da justiça, no período era recorrente o hábito de cada pessoa especificar a lei a que pretendia reivindicar sem a preocupação se esta era fruto do direito consuetudinário ou régio.<sup>4</sup> Devido a esta particularidade, era difícil determinar qual o código que imperava.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Período do reinado.

<sup>2</sup> SOUZA, Armino de. “1325 – 1480”. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord. José Matoso. Editorial Estampa, 1997, p. 410-411.

<sup>3</sup> LE GOFF, Jacques. **Uma longa Idade Média**. Trad: Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008, p. 58.

<sup>4</sup> BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Trad: Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70, 1982, p. 136-138.

<sup>5</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **Centralização judiciária do reino português nos séculos XIII e XIV: questões práticas e teóricas**. Maringá: Revista Urutágua, nº 17, 2009, p. 99. “Uma das faces mais importantes da produção cultural, entre os séculos XII e XIV, foi indubitavelmente a reflexão jurídica. Armados com a disciplina fornecida pelo redescoberto direito romano, os juristas não se limitaram a recuperar conceitos. Repensaram o “direito costumeiro”, que poderia ser chamado de lei quando aprovado

A problemática do trabalho, movida em torno da aplicação da justiça no governo de D. Pedro I, envolve a análise de fontes distintas, de natureza documental e narrativa, Cortes de Elvas de 1361 e a **Crônica de D. Pedro I** de Fernão Lopes (1385? – 1459?)<sup>6</sup> respectivamente, documentos voltados para um mesmo período, para procurar compreender o fazer jurídico deste rei.

Como fontes documentais principais, segundo Marc Bloch,<sup>7</sup> os testemunhos “involuntários”, utilizamos as Cortes de Elvas de 1361, as únicas realizadas no reinado e que possuem uma versão impressa preparada por Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias sob a chancela da Universidade Nova de Lisboa, no Centro de Estudos Históricos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, cujo título é **Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I (1357 – 1367)** e data de 1986.

Dentre as Cortes de 1361, analisamos os capítulos relacionados ao Clero, ao Povo e à Nobreza Esta divisão dos estratos apresentada nas Cortes, apesar da aparente simplicidade lingüística, mostra-nos a complexidade da formação social do período, pois em cada capítulo, percebemos a existência de cleros, povos e nobrezas, no plural, com cada região do reino apresentando as próprias especificidades. Em nosso entender, esta impressão procurou ser o mais fiel possível ao que foram aquelas Cortes, levando em consideração que o que ficou foram os artigos ou capítulos. Muitos artigos foram perdidos, como aqueles produzidos pela nobreza, pois, documentados, apenas restaram dois e, levando em consideração que o clero, classe também elitizada, gerou trinta artigos, podemos deduzir que a nobreza tenha produzido um número aproximado.

O valor elevado de artigos oriundos do povo revela que tanto a nobreza como o clero, para além das Cortes, possuíam locais e situações específicas para se comunicarem com o rei ou com os seus agentes e não precisariam tanto daquele espaço para encaminhar as suas reclamações.<sup>8</sup> Os representantes do povo, por sua vez, visualizavam naquela situação uma oportunidade de denunciar ao rei os abusos que sofriam em seus senhorios e muito provavelmente não teriam outras formas de fazer

---

pelo consenso dos poderes do reino, assim como também ordenaram e codificaram as normas comuns e construíram respostas para problemas novos”.

<sup>6</sup> O ponto de interrogação é devido ao fato de historiograficamente não haver consenso entre as datas de nascimento e morte de Fernão Lopes.

<sup>7</sup> BLOCH, Marc. **Apologia da História: ou o Ofício de Historiador**. Trad: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2002, p. 95.

<sup>8</sup> SOUZA, Armindo de. Op. Cit. p. 429. “(...) nossa insistência em qualificar as cortes como areópago do povo. Foi-o; e não só por este motivo. O clero e os nobres dispunham de outras assembleias para <<trabalhar>> com os reinantes. O povo, isto é, os representantes dos conselhos, congregados como corpo social representativo do terceiro estado, não”.

ouvir as suas vozes. Em relação aos artigos, os documentos se encontram estruturados primeiramente com as reivindicações dos estratos participantes das Cortes para logo em seguida obter a posição oficial (resposta) do rei ou de seus delegados especiais cuja função era de escrever a posição do poder real.<sup>9</sup>

Em análise generalizada de cada grupo que aparece nas Cortes de 1361, explicitamos que os homens pertencentes ao clero,<sup>10</sup> entre a população cristã, eram os que mais dispunham de cultura literária,<sup>11</sup> além da posse do próprio direito, hierarquia e poder mais direcionado a Roma do que ao rei. Em relação à nobreza, o que havia eram diferentes níveis: grandes nobres, estes que exerciam autoridade sobre senhorios, os cavaleiros, homens da guerra e os escudeiros, nobres de segunda linha. Quanto ao povo a que as Cortes se referem, este poderia tanto ser o indivíduo rico ou pobre dos campos e da cidade (cidadão), um camponês ou um burguês. O denominador comum deste grupo era o não pertencimento à nobreza e a condição jurídica livre, ou seja, possuíam a liberdade de trabalhar onde quisessem.<sup>12</sup>

As Cortes medievais, palavra oriunda do Latim *cohors* (recinto, ajuntamento, comitiva), foram assembléias complexas nas funções e na constituição. Em Portugal especificamente, era o rei quem possuía o poder de convocação e de decisão final sobre os assuntos tratados. Nestas assembléias, geralmente se reuniam representantes do clero, da nobreza, dos estratos populares (os delegados) e o próprio rei. No período de D. Pedro I ainda não havia periodicidade sistemática destas reuniões, porém, o sentimento do período era de que esta instituição, devido às próprias características do medievo, em que o nível de organização oficial da vida pública era fraco e mal delimitado em relação aos organismos administrativos, fosse o órgão que melhor levasse ao rei as vozes de seus súditos.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I (1357 – 1367). Org. A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias. Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1986, p. 07. “O que nos ficou (...) foram os chamados “capítulos” ou “artigos”, apresentados geralmente pelo Povo ao rei, e com as respostas deste”

<sup>10</sup> Em análise estrutural da demografia da composição do clero nos séculos XIV e XV em Portugal, salientamos que esta classe representava 1% da população da região em que a Igreja exercia influência. Era uma minoria que detinha 20% do território lusitano e exercia a função de senhorear as suas terras. (SOUZA, 1997, p. 136)

<sup>11</sup> BLOCH, Marc. Op. Cit. 1982, p. 102. “Esta carência de instrução, na vida secular, explica o papel desempenhado pelos clérigos, como intérpretes do pensamento dos grandes e também como depositários das tradições políticas”.

<sup>12</sup> SARAIVA, José Hermano. **História de Portugal**. Lisboa: Publicações Alfa, 1993, p. 74-75.

<sup>13</sup> SERRÃO, Joel. **Dicionário de História de Portugal**. Vol II, Porto: Livraria Figueirinhas, p. 197-200.

Como fonte narrativa principal da pesquisa, utilizamos a **Crônica de D. Pedro I**, escrita pelo cronista régio Fernão Lopes, no século XV (não se sabe a data precisa da confecção destes escritos, mas levanta-se a hipótese de que Lopes exerceu a função de cronista oficial do reino entre 1434 a 1454), em versão organizada por Antônio Borges Coelho. Foram analisados os capítulos que direta ou indiretamente contaram relatos sobre o comportamento de D. Pedro I no campo da justiça. Fernão Lopes foi um escritor inserido em contexto da dinastia de Avis. O autor exerceu o cargo de tabelião e guardador da Torre do Tombo e foi nomeado cronista oficial pelo rei D. Duarte (1433 – 1437). Além da obra utilizada na pesquisa enquanto fonte principal ao lado das Cortes, Fernão Lopes também escreveu as crônicas dos reis D. Fernando (1367 – 1383) e D. João I (1385 – 1433).

A partir da análise de duas vozes diferentes, a primeira contemporânea ao rei e essencialmente múltipla e a segunda posterior, procuramos dialogar com estas diferentes interpretações (os documentos, tanto as Cortes como as crônicas, são construções interpretativas, embora a construção pareça ser mais explícita em uma fonte narrativa) para procurar entender o reinado de D. Pedro I. Mesmo a **Crônica de D. Pedro I** sendo considerada pelos debates atuais como referente mais ao período de Fernão Lopes do que ao período do rei analisado, entendemos que o cronista empreendeu em sua construção uma pesquisa historiográfica, incorporando dados que por motivos diversos se perderam e que podem sim nos revelar aspectos daquele período.

Fernão Lopes, em sua crônica, omitiu a realização das Cortes de 1361, mas provavelmente teve acesso a elas, pois muito do que foi escrito pelo cronista encontra ressonâncias naqueles capítulos extraídos daquela instituição parlamentar. Decidimos analisar estes dois tipos de documentação em nossa pesquisa não para contrapô-los, mas para mostrar duas visões, dois pontos de vista, espaçados no tempo, sobre um mesmo reinado.

A proposta metodológica do trabalho encontra ressonâncias dentro dos preceitos da Nova História política, uma História não mais presa aos fatos e às análises de fenômenos imediatos, mas com a responsabilidade de tentar compreender profundamente o seu objeto de estudo<sup>14</sup>, onde o homem, objeto da história, passa a ser

---

<sup>14</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **Comentários à Legislação Medieval Portuguesa de Afonso III**. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 19. “(...) História política, uma História renovada nos seus métodos de

analisado de forma total. Apesar de, nesta pesquisa, termos verificado documentos historiograficamente diferentes, seguimos os preceitos de José Mattoso de que “tudo tem dimensão histórica”,<sup>15</sup> reafirmando que os documentos apenas possuem sentido quando inseridos numa totalidade, ou seja, quando contextualizados, comparados criticamente, interrogados corretamente e interpretados.<sup>16</sup>

Nas Cortes de Elvas de 1361, nem todos estavam representados e, no capítulo mais extenso, o do **povo**, o que percebemos é que todas as reclamações, reivindicações e colocações foram feitas pelos delegados, grupo heterogêneo, inserido nos diferentes municípios e que, apesar de estarem mais perto da população, ainda assim estavam colocados em certo distanciamento.<sup>17</sup> Portanto, o conteúdo desta documentação reflete um determinado ponto de vista, representado por quem escreveu, que passou por cópias produzidas por diferentes mãos até ganhar a versão final impressa a qual utilizamos. Assim como nas crônicas de Fernão Lopes, tomamos o cuidado de levar estes apontamentos em consideração ao obter contato com a documentação escolhida para a confecção da pesquisa.

Tanto as Cortes de 1361 como a **Crônica de D. Pedro I** escrita por Fernão Lopes podem ter seus conteúdos organizados em grandes temas. Para as Cortes, podemos dividir os assuntos entre: direito, costumes, burocracia régia, defesa, diplomacia, abusos, judeus e alimentação (agricultura e produção, distribuição e consumo de alimentos).<sup>18</sup> Analisamos todos os capítulos já mencionados de forma particularizada, conforme a ordem de enumeração da versão impressa por nós utilizada, porém, após uma primeira etapa de descrição de cada artigo, dividimo-los nestes temas referidos.

Para a **Crônica de D. Pedro I**, os grandes temas estão divididos, segundo Marcella Lopes Guimarães, do seguinte modo: dos 44 capítulos, 23% versam sobre a

---

abordagem, que deixa de prender-se aos acontecimentos como fatos isolados e investe numa análise que leva em conta a tríplice duração do tempo da História (...) A História política hoje, não busca mais explicações imediatistas dos fenômenos estudados, mas sim alargar o fôlego da sua análise, para compreender mais profundamente seu objeto de estudo. Deixando de lado a narração, busca explicar problemáticas bem definidas, utilizando-se de instrumentos de análise cada vez mais amplos e variados. Uma História política que busca enfim, uma interpretação global”.

<sup>15</sup> MATTOSO, José. **A Escrita da História: Teoria e Métodos**. Lisboa: Editorial Estampa, 1988, p. 17.

<sup>16</sup> Idem. p. 17.

<sup>17</sup> PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I**. Rio de Mouro: Temas e Debates, 2007, p. 129. “(...) nem todos estão representados, nem aqueles que representam outros veiculam, sempre, e com apurado rigor, as mensagens de que se reivindicam portadores”.

<sup>18</sup> Idem. p. 129.

justiça do reino, são os capítulos de 1 a 10 e o 12; 54% dos capítulos tratam sobre o reino de Castela,<sup>19</sup> da guerra deste reino com Aragão e de seus conflitos internos, são os capítulos 13, 15 a 26 e de 32 a 42, e 14% sobre a relação do rei D. Pedro com Inês de Castro, são os capítulos de 27 a 31 e o 44<sup>20</sup>. Na análise da **Crônica de D. Pedro I**, privilegiamos o estudo dos feitos jurídicos internos de seu reinado, os capítulos inseridos no tema “justiça”, pois as crônicas nos revelam dados das concepções pessoais do rei D. Pedro I em relação à mesma, para o detalhe de que esta foi escrita vários anos após a morte deste monarca.

Entendemos que a historiografia atual está inserida no paradigma hermenêutico, pluralista, este que difere do paradigma newtoniano<sup>21</sup> que esteve em voga no século XIX, a chamada escola “positivista”, uma forma de analisar a História escrita como se esta fosse o próprio passado e os seus agentes fossem homens “transcedentais”. O atual paradigma plural essencialmente concebe a História escrita como representação do passado, cujos agentes, tanto o historiador como os personagens analisados, estão contextualizados, historicizados<sup>22</sup>. A História escrita não é a realidade, mas sim um conjunto de palavras que servem de ponte entre o historiador e um passado concreto que existiu<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> GUIMARÃES, Marcella Lopes. **Estudo das Representações de Monarca nas Crônicas de Fernão Lopes (Séculos XIV e XV): O espelho do rei: “-Decifra-me e te devoro”**. Tese de doutorado obtida em 2004 pela Universidade Federal do Paraná, sob orientação de Fátima Regina Fernandes. p. 90-91. “No caso das questões relacionadas a Castela, pode surpreender o fato de ela representar mais da metade do conteúdo do texto, mas neste caso é preciso desconfiar da analogia pura e simples e tentar perceber como o conteúdo deste segmento pode definir mais amplamente um perfil de monarca necessário àqueles tempos e ao contexto peninsular. Para a confirmação desta verdade, só comparando as representações feitas por Ayala e Lopes (...) Em pouco menos de 10% da Crônica, Fernão Lopes trata de assuntos como nascimento do Mestre de Avis (1º capítulo); o traslado do corpo da rainha D. Maria, mãe de D. Pedro de Castela (2º capítulo); das cartas de pêsames do rei de Aragão e do Papa por causa da morte de Afonso IV (3º capítulo); da confecção de novas moedas em Portugal (11º capítulo) e das festas que D. Pedro gostava e costumava dar no reino”.

<sup>20</sup> Idem. p. 90.

<sup>21</sup> WEHLING, Arno. “Historiografia e epistemologia histórica”. In: MALERBA, Jurandir. **A História Escrita: teoria e história da historiografia**. São Paulo: Editora Contexto, 2006, p. 178. “Enquanto o paradigma newtoniano esteve em sua plena vigência, como no século XIX, a teoria científica de base era monolítica, única. O monismo epistemológico caracterizava o conhecimento científico, já que para atingir o estatuto científico, uma determinada área do conhecimento deveria ser capaz de preencher alguns requisitos reconhecidos como inerentes à ciência, notadamente a capacidade para construir procedimentos metodológicos de descrição da realidade observada e nela encontrar regularidades traduzíveis em leis cognitivas. (...) A física, a biologia, a sociologia ou mesmo a história (...) deveriam ser abordados com diferentes metodologias. Todas, porém, referidas a um núcleo teórico epistemológico comum, aquele do paradigma newtoniano”.

<sup>22</sup> ANKERSMIT, Frank R. “Historicismo, pós-modernismo e historiografia”. Trad: Sérgio da Mata. In: MALERBA, Jurandir. **A História Escrita: teoria e história da historiografia**. São Paulo: Editora Contexto, 2006, p. 95-114.

<sup>23</sup> MATTOSO, José. Op. Cit. p. 30.

Procuramos trabalhar com o reinado de D. Pedro I conforme preceitos assentados na análise de que, nas ciências humanas, há a tensão entre dois pólos diferentes, o da cientificidade kantiana, de distanciamento em relação ao objeto, e o movimento de compreensão, pólo que tiraria do historiador suas pretensões de juiz do passado, um movimento de compreensão da história e não de julgamento<sup>24</sup>. Segundo François Dosse, a função da escrita histórica, desta forma, é permitir que simbolicamente uma sociedade se situe, provida de uma linguagem sobre o passado. A prática historiográfica, portanto, sempre estará aberta a novas interpretações<sup>25</sup>, nunca estando encerrada objetivamente em si mesma.<sup>26</sup>

“(…) nada em si é dizível ou indizível; tudo é interpretado. E isso conduz a encarar a realidade em sua complexidade, composta de vários estratos, sem prioridade evidente, tomada em hierarquias embutidas, que dão ensejo a múltiplas descrições possíveis”.<sup>27</sup>

Enquanto pesquisa de seu tempo, procuramos incluir não apenas dados empíricos, ainda que uma exaustiva análise de cada documento em particular tenha sido feita para demonstrar no texto as complexidades e indefinições de uma época, mas também modelos conceituais, como tentativa de explicar o todo. Segundo José Mattoso, os conceitos são hipóteses interpretativas que só podem ser comprovadas mediante análises empíricas. Seguindo a mesma idéia, optamos nesta pesquisa pela análise particularizada dos documentos selecionados para procurar estabelecer um modelo de explicação coerente com o que foi interpretado.<sup>28</sup>

“(…) só há, na actualidade, história científica válida, e esta só realiza progressos decisivos, se (...) se utiliza métodos estritamente rigorosos, tanto do ponto de vista conceptual como pelo uso de instrumentos de medida. Ora isto só é possível examinado sistematicamente

---

<sup>24</sup> GOMES, Rita Costa. **D. Fernando**. Rio de Mouro: Ed. Temas e Debates, 2009, p. 11. “(…) ao historiador nunca é dado observar directamente, apenas através da mediação das suas fontes, sejam elas textos escritos, objectos, imagens, edifícios, histórias ou poemas que se recitaram”.

<sup>25</sup> BLOCH, Marc. Op. Cit. 2002, p. 75. “O passado é, por definição, um dado que nada mais modificará. Mas o conhecimento do passado é uma coisa em progresso, que incessantemente se transforma e aperfeiçoa”.

<sup>26</sup> DOSSE, François. **A história à prova do tempo**. Trad: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Ed. Unesp, 2001, p. 46-48.

<sup>27</sup> Idem. p. 47.

<sup>28</sup> MATTOSO, José. Op. Cit. p. 25.

grandes massas documentais, aperfeiçoando os conhecimentos das outras ciências humanas além da História e constituindo equipas com programas de investigação rigorosa e faseada”.<sup>29</sup>

A figura de D. Pedro I enquanto “rei justiceiro”, apesar da lenda,<sup>30</sup> como o próprio Fernão Lopes nos dá indícios, ser anterior, fez parte da política propagandística da dinastia de Avis. No período, o próprio termo “justiceiro” possuía significações diferentes aos dos dias atuais, pois estava relacionado a quem praticava a justiça, a executava, quem seguia o direito criado pelos homens de modo a sempre manter a igualdade de acordo com as vontades de Deus, com prudência, que no período estava relacionada a tomadas de decisões e com o objetivo em se atingir o bem comum. Segundo Tomás de Aquino (1225 – 1274), “chama-se justo o acto que, por assim dizer, implica a rectidão da justiça, e no qual termina a actividade desta, mesmo sem considerarmos de que modo ela é feita pelo agente”.<sup>31</sup>

D. Duarte, infante D. Pedro (1439 – 1448) e D. Afonso V (1448 – 1481) marcaram, cada qual a seu modo, a imagem da família real portuguesa. D. Pedro I, através da História “oficial” deste período, foi caracterizado por Fernão Lopes como o pai da dinastia, o precursor dos sucessos empreendidos pelos reis que a iniciaram. As fontes documentais e narrativas deste período estão inseridas no direcionamento político dos reis de Avis, voltados para a legitimação de uma dinastia que rompeu com a tradição linhagística em curso no reino português. Os dados da vida e do governo de D. Pedro I estão envoltos em uma documentação seletiva, intencional, construída, produzida em um ambiente onde a História, mesmo se dizendo verdadeira, possuía outros critérios de verdade e legitimidade. Porém, estes princípios não se aplicam às Cortes de 1361, pois estas, além de terem sido contemporâneas ao nosso objeto de estudo, foram produzidas por grupos que reivindicavam os próprios interesses, sem

---

<sup>29</sup> Idem. p. 53.

<sup>30</sup> LOPES, Fernão. **Crónica de D. Pedro I**. Lisboa: Ed. Portugália, 1967. p. 67. “Não se podem tão temperadamente dizer os louvores de alguma pessoa, que aqueles cujas línguas sempre têm costume de repreender, não achem lugares a eles dispostos em que a miúdo bem possam prasmarmos. E nós, porque dissemos deste rei Dom Pedro que era grado e ledos em dar e não dizemos de algumas grandezas que dignas sejam de tanto louvor, pudera ser que nos prasmaram alguns, dizendo que não historiamos direito. E isto não é por nós bem não vermos que, para autoridade de tanto gabo, não se acham ditos em sua igualdança. Mas para não desviar daqueles louvores que os antigos em suas obras encomendaram, contamo-lo da guisa que o eles disseram”.

<sup>31</sup> AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica: Da Prudência, Da Justiça**. Trad: Alexandre Correia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, 1956, p. 246.

intenções historiográficas, mas respeitando os valores morais com a verdade e as leis de seu próprio período.<sup>32</sup>

Portanto, em nossa pesquisa, não assumimos a pretensão de biografar<sup>33</sup> D. Pedro I, porém, decidimos analisar a figura deste rei através de uma fonte documental, que no caso foram as Cortes, e uma História “oficial”, os escritos de Fernão Lopes. Neste caso, ainda que as particularidades individuais que este cronista empreendeu em sua pesquisa nos suscitem dúvidas acerca do quanto a sua obra esteve ou não influenciada por aquele contexto de propaganda dinástica que pode ter iniciado com a estabilização da nova dinastia.

Em relação à construção do contexto histórico de D. Pedro I, privilegamos feitos políticos, econômicos e diplomáticos. Nossa pesquisa se serviu, em especial, pelas obras: **História de Portugal: a monarquia feudal**, organizada por José Mattoso e escrita por Armindo de Souza; **Portugal nos Finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**, escrito por Armando Luís de Carvalho Homem; **D. Pedro I**, biografia escrita por Cristina Pimenta e que privilegia as Cortes de 1361, as chancelarias de D. Pedro I, as crônicas de Fernão Lopes e, o livro escrito por José Hermano Saraiva, cujo título é **História de Portugal**. Foi necessário ainda incluir elementos do contexto histórico de Fernão Lopes para melhor poder analisar seus escritos sobre o rei D. Pedro I. A obra principal que utilizamos foi a tese de Doutorado de Marcella Lopes Guimarães, intitulada **Estudo das representações de monarca nas Crônicas de Fernão Lopes (séculos XIV e XV) – Decifra-me e te devoro** e o breve clássico de António José Saraiva intitulado **Fernão Lopes**.

Nesta dissertação procuramos propiciar a ampliação do conhecimento de um reinado singular pela individualidade de D. Pedro, menos por aquilo que mais fez a sua fama, ou seja, seu relacionamento com Inês de Castro, e mais pelo mergulho em fontes diferentes que podem aclarar-se mutuamente e oferecer vieses significativos de interpretação do período.

---

<sup>32</sup> PIMENTA, Cristina. Op. Cit. p. 28.

<sup>33</sup> GOMES, Rita Costa. Op. Cit. p. 9-10. “Toda a biografia assenta em certos pressupostos do senso comum (...) a ideia mestra de <<tratar a vida como uma história, ou seja, como uma narrativa coerente de uma sequência significativa e orientada de acontecimentos>>, impõe a posteriori uma coerência centrada na ideia de permanência da identidade individual. E concede um sentido determinado a experiências de vida que talvez o não tivessem. Produzir uma biografia solidamente enraizada num contexto histórico preciso implica afinal (...) isolar uma espécie de <<matriz>> ou feixe de possibilidades que se entrecruzam na existência individual, uma <<matriz>> com o seu próprio desenho historicamente coerente, e na qual podem com suficiente segurança reconstituir-se os comportamentos, as preferências e as escolhas do indivíduo”.

## **2. D. Pedro I e as relações externas: continuidades e rupturas.**

Neste capítulo, analisaremos os preceitos estruturais, conjunturais e factuais do período em que reinou o rei D. Afonso IV e o período de transição até a subida ao poder do rei D. Pedro I, enfocando feitos jurídicos dos dois governantes à frente de um reino e, quando possível, suas concepções pessoais sobre a questão da justiça. A opção de analisar o contexto do reinado anterior ao rei D. Pedro, a governabilidade empreendida por seu pai, o rei D. Afonso IV, foi realizada no intuito de procurarmos entender que um período de determinado monarca não pode ser tomado como um fato isolado, de modo que ramificações e continuidades serão sempre encontradas. D. Pedro I exerceu e sofreu influências do reinado de D. Afonso IV e achamos pertinente analisar os principais preceitos jurídicos do período deste monarca para procurar compreender escolhas empreendidas por seu filho.

Além da análise mais particularizada do contexto do reinado de D. Afonso IV, outros reinados também serão analisados quando necessário, nos momentos em que acharmos válido fazer uma ponte entre diferentes períodos para melhor poder explicar as ações jurídicas de D. Pedro I. Salientemos, de modo geral, que reis como D. Afonso III, D. Dinis (1279 – 1325), D. Afonso IV e D. Pedro I pertenciam à dinastia de Borgonha, portanto, seguindo as tradições portuguesas da época, eram ascendentes diretos ao trono, pertenciam a uma linhagem que segundo os costumes do reino, tinham direito de exercer a função de rei e, direta ou indiretamente influenciaram os direcionamentos protagonizados por nosso objeto de estudos.

D. Pedro I, protagonista desta pesquisa, deu continuidade a uma série de políticas que vinham não apenas em Portugal, mas também em Castela, em relação aos ordenamentos jurídicos. Estudar a política concreta do rei D. Pedro exigirá, primeiramente, a verificação das relações internas do reinado, do rei com outros estratos, relações do monarca com membros de seu próprio meio, como estavam organizadas e estruturadas as leis do período, as relações das instâncias centrais com as locais, como também a análise das relações externas, dos conflitos com os reinos vizinhos, alianças diplomáticas, casamentos, enfim, a conjuntura política que permeou o ambiente ibérico.

O século XIV é comumente considerado pela historiografia como um período de crises. Crise demográfica, crise na produção de alimentos, a Peste,<sup>34</sup> Guerra dos Cem Anos, Cisma do Ocidente e aumento de preços. A cristandade esteve permeada por princípios estruturais, conjunturais e factuais comuns, como o caminho da centralização política com o nascimento das monarquias, o aumento do alcance dos reis, embates entre os poderes espiritual e temporal e a afirmação do dinheiro enquanto nova linguagem de poder. A situação de crise foi agravada pelo contexto de agitações nobiliárquicas, tanto internas como contra o poder central, confrontadoras das iniciativas de centralização conduzidas pelos monarcas da cristandade, especialmente a partir do século XIII.<sup>35</sup>

Estabelecendo pontes entre fatos ocorridos especificamente no reino de Portugal e em análise da longa duração, Gouveia Monteiro<sup>36</sup> afirma que de 1300 a 1450 a cristandade passou por “convulsões”, como alta de preços, diminuição da produção, fome<sup>37</sup> e desemprego. Boa parte destes flagelos obteve na Peste um fator de influência

---

<sup>34</sup> No campo interno do reinado de D. Afonso IV, Portugal sofreu as conseqüências da peste de 1348. O vírus se alastrou em um terreno “preparado” para a sua propagação, este que passava por crises de produção agrícola e, portanto, tinha em sua população baixa resistência, além dos problemas de higiene próprios do período. A velocidade da propagação da doença esteve diretamente envolvida com as deficiências das medidas profiláticas, que eram piores na cidade devido a um maior acúmulo de pessoas do que no campo, local em que a população estava mais dispersa. As conseqüências da carestia se deram tanto na esfera econômica, pois a despovoação impactou na produção advinda do campo, como na esfera das mentalidades, pois a população estava lidando com um fenômeno que tinha pouco conhecimento e que muitos encontraram a explicação em um possível castigo de Deus. Portanto, as desordens provocadas pela Peste foram de ordem material e espiritual. Em relação à intervenção da Igreja neste evento histórico, um documento emitido pelo papa Clemente VI (1342 – 1352) em 1348, o “*Missae pro evitanda mortalitate*” reafirma a intervenção espiritual em um conturbado momento, de difícil delimitação entre os dois campos, o temporal e o divino. (PIMENTA, 2007, p. 77-80) Segundo Armindo Souza, o reino de Portugal padecia frente à varredura demográfica que o vírus vitimou. Morreram mais pessoas na cidade (provavelmente pelos aglomerados, na maioria das vezes vivendo em condições higiênicas insatisfatórias, até pelo pouco conhecimento da relação da doença com as condições insalubres de moradia) do que no campo. No entanto, no período a população rural era maior do que a população citadina, o que pode ter minimizado, apesar dos grandes estragos demográficos ocorridos em toda a cristandade, o número de mortes, caso fosse o contrário a configuração social entre cidadãos e camponeses. Aproximadamente, 1/3 da população portuguesa faleceu devido à peste. A população que era de 1.500.000 (números prováveis) caiu para 1.000.000 no período de 1347 a 1352. Para Souza, os efeitos da peste foram: fenômenos de mobilidade social e econômica, alta de preços, abandono dos campos, aumento da mendicância, incremento da vadiagem e desenvoltura do crime. As cortes de 1352 foram reunidas para tentar solucionar o caos que a peste provocou em Portugal. (SOUZA, 1997, p. 283-284)

<sup>35</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **A Política Fernandina na Baixa Idade Média Portuguesa**. Revista de História da UPIIS. – Vol. 1 - Brasília: União Pioneira de Integração Social, 2005, p. 46.

<sup>36</sup> MONTEIRO, João Gouveia. **Fernão Lopes: Texto e Contexto**. Coimbra: Editora Minerva-história, 1988, p. 23-28.

<sup>37</sup> Fator negativo e também conjuntural, pois ocorreu em outros reinos da cristandade, foi uma crise alimentar ocorrida no final do reinado de Afonso IV, precisamente nos anos de 1355 e 1356. Para Armindo de Souza, o que houve no reino caracterizou-se como “fome cultural”, ou seja, alimentos havia, mas para uma população acostumada ao consumo de pão e de carne, quando estes faltaram, culturalmente foi produzida uma carestia alimentar. O que se verificou em Portugal foram crises cerealíferas de

direta. No campo da diplomacia (ou da insuficiência dela), a Guerra dos Cem Anos dividiu politicamente a região em dois blocos/partidos, estes encabeçados pelos reinos da Inglaterra e da França.<sup>38</sup> O conflito foi somado ao agravo da imprecisão de linhas de fronteira e das dificuldades de comunicação recorrentes na época que alargavam as distâncias internas e externas dos reinos. No campo institucional, o século XIV assistiu a embates entre modelos de supremacia régia e papal provocados pelo aumento de poder dos reis, estes que não mais tolerariam a influência eclesiástica em assuntos temporais. Foi período das igrejas “nacionais”<sup>39</sup> e do Grande Cisma do Ocidente,<sup>40</sup> divisão da Igreja que a fraturou entre dois partidos, um situado em Roma e apoiado pelos ingleses e um situado em Avinhão, apoiado pelos franceses, embate que durou de 1378 a 1417.

Estas questões não podem ser negligenciadas na análise do campo político e jurídico do monarca D. Pedro I. Pelo contrário, pois a relação do poder central com a população, com os proprietários de terras e com a Igreja foram condicionantes e condicionadas pelas mudanças que a sociedade vinha sofrendo. O século XIV foi um período de rupturas e crises, porém, como toda época histórica, também conservou continuidades.

Voltando cronologicamente, como ponte entre diferentes reinados, analisaremos o contexto do período em que D. Afonso III foi legitimado ao poder, pois, dentro de análise mais estrutural em relação à jurisdição do reino português, é-nos pertinente a verificação de medidas tomadas em seu reinado que encontraram continuidades no reinado de D. Pedro I.

---

subprodução. Além da peste e das guerras, estas crises alimentares podem ter contribuído para a queda demográfica do reino. (SOUZA, 1997, p. 284-285) Em uma sociedade em que a produção agrária era o motor principal da atividade econômica, uma crise de produção desequilibraria de forma considerável uma população que já sofria com a desvalorização da moeda. A crise na produção de alimentos aumentou seus preços em conjuntura de desvalorização monetária. Este fato ocasionou problemas sociais como aumento da violência e da insegurança nos campos, nas cidades e afastamento dos poderosos em relação às classes mais populares. (PIMENTA, 2007, p. 76)

<sup>38</sup>FERNANDES, Fátima Regina. **Considerações sobre o poder régio e a nobreza na Baixa Idade Média portuguesa**. Curitiba: Revista da SBPH, nº 23, 2002, p. 20.

<sup>39</sup> GUENÉE, Bernard. **O Ocidente nos Séculos XIV e XV (Os Estados)**. Trad: Luiza Maria F. Rodrigues. São Paulo: Edusp, 1981. p. 204. “(...) entre 1417 e 1516, nos cem anos que se seguiram ao final do Grande Cisma, que acabaram de ser instituídas as Igrejas nacionais no Ocidente, através de concordatas que foram compromissos duradouros, pois eles satisfaziam ao papa, que salvava a sua autoridade espiritual e afastava o perigo do conciliarismo; aos povos, satisfeitos em seu orgulho e em seus interesses nacionais; e aos príncipes, que conseguiram integrar completamente sua Igreja ao Estado”.

<sup>40</sup> GRZYBOWSKI, Lukas Gabriel. **A imagem do rei nas crônicas de Fernão Lopes**. Assis: Anais do XVIII Encontro Regional de História – O historiador e seu tempo. ANPUH/SP – UNESP, 2006, p. 04.

Em 1245 D. Afonso III foi alçado ao poder após o Concílio de Lyon, pois o rei anterior, seu irmão D. Sancho II (1223 – 1248), não cumpria com as obrigações que se esperavam de um soberano e não conseguiu conter as agitações sociais (muitas delas oriundas dos problemas sucessórios da nobreza, pois somente os filhos mais velhos herdavam as terras, uma forma de impedir que as propriedades das grandes famílias se dispersassem, pois as propriedades não mais seriam divididas em diferentes mãos) pelas quais o reino passava. Por meio da bula *Grandi Non Immerito*, sob a acusação de *Rex Inutilis*, o papa Inocêncio IV (1243 – 1254) excomungou e destituiu D. Sancho II do trono, confiando interinamente a administração do reino ao irmão. D. Afonso III, obtendo o apoio dos filhos secundogênitos da nobreza, estes que não possuíam direitos à herança direta das terras, firmou-se perante a nobreza tradicional do norte do reino através de um aparelho jurídico-legislativo que contribuiu legalmente para o aumento do poder do cargo de rei de Portugal.

Neste novo enquadramento de forças sociais e políticas, o que se observa foi o deslocamento de poder da região norte (de hegemonia da nobreza tradicional) para regiões periféricas sob a égide do monarca e seus aliados através de uma “máquina administrativa” controlada pelo rei. O reinado de D. Afonso III marcou o início do período de recepção do direito romano<sup>41</sup> no reino português, fato que refletiu nos reinados seguintes, pois a justiça começou a adquirir contornos de instituição, baseados em uma ordem legal, com seus próprios organismos administrativos, instituições e funcionalidade que cada vez mais ganhavam características de especialização.<sup>42</sup>

## **2.1. D. Afonso IV.**

O reinado de D. Afonso IV esteve diretamente ligado ao herdeiro D. Pedro I, que por sua vez foi um personagem importante no governo de seu pai. Como mencionado, acontecimentos políticos e jurídicos do rei D. Afonso IV podem ser analisados de perto como grandes influências para D. Pedro, tanto em seu governo, como em suas aptidões

---

<sup>41</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. Op. Cit. p. 97. “A casa real lutava para obter um poder geral que lhe proporcionasse fazer cumprir um direito comum. Com a centralização da administração, um código jurídico foi sendo estabelecido. Esse direito promulgado possuía força menor do que o direito consuetudinário, que na época “representava” o poder de Deus, enquanto que o outro representava o arbítrio do ser humano, ou seja, leis feitas pelos homens. A política monárquica visava à criação de medidas que tirassem das mãos da Igreja e da nobreza as funções que cabiam ao monarca e que o legitimassem, lhe auferindo as autoridades necessárias para o controle das leis e a aplicação da justiça”.

<sup>42</sup> FERNANDES, Fátima Regina. Op. Cit. 2004. p. 76.

peçoais à frente de um governo. Partindo do geral para o particular, empreenderemos uma breve análise do rei D. Afonso IV, para em seguida destacarmos as principais rupturas, permanências e novidades que influenciaram o fazer jurídico de D. Pedro I.

D. Afonso IV nasceu em Lisboa em 8 de fevereiro de 1291, filho do rei D. Dinis e da rainha Santa Isabel. Em 1320, no reinado de seu pai, protagonizou uma guerra civil contra aquele, motivada por interesses sucessórios. A possibilidade de seu meio-irmão Afonso Sanchez subir ao trono aliado às insatisfações de alguns nobres descontentes com os caminhos políticos do reinado de D. Dinis dividiu Portugal durante quatro anos. D. Afonso IV obteve o apoio de senhores, nobres secundogênitos e bispos do Porto e Lisboa, enquanto que o rei D. Dinis possuía os apoios de seus outros filhos (João Afonso e Fernão Sanches), os oficiais da corte, nobres de segunda linha, o bispo de Évora e mestres das ordens militares. O Sul do reino apoiou o rei enquanto que o Norte e o Centro apoiaram o infante. Em 1324 assinou-se paz em Santarém após intervenção do papa João XXII (1316 – 1334)<sup>43</sup>. Em 1325, D. Dinis morreu e Afonso IV ascendeu ao trono.<sup>44</sup>

No campo da política externa, D. Afonso IV, contemporâneo à Guerra dos Cem Anos<sup>45</sup> que estava em curso desde 1337 entre os reinos da Inglaterra e da França, optou

---

<sup>43</sup> As datas entre parêntesis após os nomes dos papas significam o período do pontificado.

<sup>44</sup> SOUZA, Armindo de. Op. Cit. p. 405-406.

<sup>45</sup> As primeiras batalhas da Guerra dos Cem Anos se deram com D. Afonso IV no poder no reino português enquanto que a Inglaterra era governada por Eduardo III (1327 – 1377) e a França por Carlos IV (1322 – 1328), Filipe VI (1328 – 1350) e Jean II (1350 – 1364). Segundo obra de Juliet Barker (**Agincourt: O Rei, a Campanha, a Batalha**. Trad: Mauro Pinheiro. Rio de Janeiro – São Paulo: Ed. Record, 2009, p. 27-41), a guerra foi impulsionada pelo confisco por parte da França da Aquitânia (região continental que pertencia ao rei da Inglaterra e que também era conhecida como Gasconha Inglesa) no ano de 1337. A disputa pelo domínio desta região foi o motivo central, embora não único, da Guerra dos Cem Anos. Para a autora, outro fator que impulsionou a guerra, aliado ao confisco das terras do rei Eduardo III, foi à usurpação do trono francês por Filipe VI, neto do rei Filipe III (1270 – 1285) após a morte do rei Carlos IV em 1328. Eduardo III da Inglaterra era neto do rei Filipe IV (1285 – 1314) da França (rei que teve sua regência caracterizada pelas disputas com o papa Bonifácio VIII (1294 – 1303) e pelo confisco dos bens dos Cavaleiros Templários) e possuía direitos à sucessão do trono francês. Por outro lado, os franceses não queriam um rei da Inglaterra como soberano, como também não queriam uma mulher, pois a neta de Filipe IV, Joana, também possuiria direitos à sucessão. A Lei Sálica, que previa que as mulheres não poderiam se candidatar à coroa francesa, excluiu definitivamente Joana do trono, porém, esta lei não impedia a sucessão de linhagem por parte feminina (Eduardo III era filho de Isabel e neto de Filipe IV), fato que fez com que Eduardo III decidisse fazer valer seus direitos de sucessão na França, dando início aos conflitos. Juliet Barker ressalta que houve embates pela dominação da Aquitânia em 1294 e 1324, mas foram guerras curtas e de pouco impacto. O que deu início à Guerra dos Cem Anos foi o fato do rei Eduardo III se proclamar rei da França devido aos ocorridos anteriormente explicados, especificamente, o confisco da região da Aquitânia. Em 1346 houve a batalha de Crécy e em 1356 aconteceu a batalha de Poitiers. Nestes conflitos a Inglaterra saiu-se vencedora e o rei Eduardo III, talvez mais preocupado em recuperar aquela região sem ter a obrigação vassálica ao rei da França do que almejar a coroa francesa, sua por direito, pressiona pelo tratado de Brétigny, assinado em 1360. Neste, influenciado pelas derrotas francesas no campo militar e pela dominação da Inglaterra, que no período

pelo apoio diplomático e comercial, até por uma questão geográfica, ao lado inglês, embora o posicionamento de neutralidade militar tenha prevalecido em muitos momentos. Em 1353 Portugal firmou um acordo comercial com a Inglaterra que duraria 50 anos, ficando estabelecido que os mercadores de Lisboa e do Porto poderiam fazer negócios nos portos ingleses e da Bretanha (região continental).<sup>46</sup> Para Armindo Souza, este tratado foi um desmembramento dos privilégios que mercadores ingleses possuíam em Portugal desde 1338. Em 1343, foi assinado um tratado em que tanto os navios mercantes ingleses como os portugueses poderiam trafegar nos mares dos respectivos reinos.<sup>47</sup>

No ambiente ibérico, em meio a este contexto de Guerra dos Cem Anos, como saldo da política externa portuguesa do rei D. Afonso IV, o período foi caracterizado pela paz com Aragão e amizade com Castela. Houve uma guerra contra Castela que durou de 1336 a 1339, por motivos internos castelhanos, conflitos que nada tinham a ver com a França e a Inglaterra, mas sim com a divisão das elites entre o apoio ao rei Afonso XI (1312 – 1350) ou ao infante D. Juan Manuel. Esta guerra interrompeu o equilíbrio político peninsular que vinha até então e esteve diretamente relacionada à política diplomática de casamentos que era comumente praticada.<sup>48</sup> A esposa pretendida para o então infante D. Pedro de Portugal era filha do principal inimigo político do rei castelhano D. Afonso XI, o nobre D. Juan Manuel, este que foi impedido de ir a Portugal por seu rei. Por outro lado, D. Afonso IV recebia queixas de sua filha, D. Maria, em relação a seu casamento com o rei castelhano.<sup>49</sup> Em 1339 assinou-se a paz de Sevilha, o infante Pedro I casou-se com a filha de D. Juan Manuel, D. Constança Manuel, e a sua irmã, D. Maria, foi reassumida pelo rei castelhano. A paz foi selada mediante intervenção papal e de um representante do rei da França, que no período era Filipe VI.

---

estava fortalecida militarmente em relação à França, ficava decidido que os ingleses recuperariam a região da Aquitânia. Em troca, o rei Eduardo III desistiria da coroa francesa. Outro preceito decidido foi a libertação do rei francês Jean II que havia sido feito prisioneiro após derrota militar e que estava em poder da Inglaterra, assim como o pagamento de uma indenização por parte do mesmo ao rei Eduardo III. O tratado de Brétigny não foi respeitado pelo rei da França, até porque o reino, destroçado após sucessivas derrotas contra a Inglaterra, não tinha meios para pagar o valor devido ao reino rival.

<sup>46</sup> PIMENTA, Cristina. Op. Cit. p. 101.

<sup>47</sup> SOUZA, Armindo de. Op. Cit. p. 407.

<sup>48</sup> Idem. Op. Cit. p. 405-409.

<sup>49</sup> PIMENTA, Cristina. Op. Cit. p. 104.

Em 1340, Portugal e Castela, agora aliados<sup>50</sup> frente a um inimigo em comum, vencem os muçulmanos na Batalha do Salado, conflito motivado pelo fato de que o rei do Marrocos, em aliança a Granada, tentou ocupar os territórios perdidos na Reconquista, evento que provocou intervenção do papa Bento XII (1334 – 1342) e ganhou ares de cruzada. Pela perda de grande parte das terras da cristandade no oriente para os muçulmanos, a Igreja apoiava novos empreendimentos contra estes usando os mesmos princípios que utilizava no início das cruzadas, apesar de neste momento os objetivos serem outros. Porém, a idéia de canalizar o espírito guerreiro e aventureiro da nobreza para conflitos além das fronteiras da cristandade ainda podia ser aplicada.<sup>51</sup> A Batalha do Salado assumiu o termo genérico de Batalha do Estreito, pois representou um conjunto de ofensivas militares que os reis peninsulares empreenderam contra os mandados do sultão do Marrocos. A ofensiva deste conflito foi formada pelos exércitos de Castela, Portugal e Aragão, cujos reis foram os principais vencedores, pois representaram o ideal cristão de expulsão do infiel. A vitória na Batalha do Salado também abriu perspectivas comerciais aos reinos envolvidos, pois agora as embarcações dos mercadores poderiam navegar em maior segurança nos mares do Mediterrâneo que teriam naquela região específica à “Reconquista” de 1340 um local livre dos muçulmanos.<sup>52</sup>

Em relação à introdução dos reinos da Península Ibérica nos conflitos envolvendo França e Inglaterra na Guerra dos Cem Anos, acrescentamos que as monarquias peninsulares de Portugal, Castela, Aragão e Navarra sentiram reflexos da contenda e, como característico do período, em que as nobrezas detentoras do poder possuíam alianças diplomáticas, normalmente estabelecidas por casamentos, em diferentes reinos, tiveram de optar por qual caminho seguir, o apoio ao partido inglês ou francês. O reino de Castela entrou no conflito em 1353, após o casamento do rei Pedro I, o Cruel (1350 – 1369), com Branca de Bourbon, em tomada de posição a favor do “partido” francês. Este laço matrimonial foi o ponto de partida dos conflitos entre Castela e o reino vizinho de Aragão, governado pelo rei D. Pedro IV, o Cerimonioso (1336 – 1387). Internamente, Castela viveu os conflitos entre Pedro I e Henrique

---

<sup>50</sup> Idem. p. 102. “(...) aos demais reinos peninsulares deveria interessar idêntica política e uma boa amizade e vizinhança com Portugal (...) actuar em conjunto com os interesses, sobretudo, castelhanos, de afastar o perigo vigente no reino de Granada. (...) Assim, a década de vinte deste século aparece com uma importância crucial na fixação de uma aproximação diplomática”.

<sup>51</sup> SOUZA, Armindo de. Op. Cit. p. 407-408.

<sup>52</sup> PIMENTA, Cristina. Op. Cit. p. 105-106.

Trastâmara (apoiado pela mesma França) pelo poder. Em 1363, os reinos de Castela e Aragão estabeleceram um acordo de paz em Murviedro selado por laços matrimoniais.

Quanto ao reino de Portugal, em política que vinha com o rei D. Afonso IV e continuada com seu filho, o rei D. Pedro I, o Cru,<sup>53</sup> o que ocorreu foi o não envolvimento, a neutralidade em relação a estes conflitos, pois inevitavelmente uma tomada de posição colocaria diretamente o reino de Portugal na Guerra dos Cem Anos. Portanto, podemos colocar a participação do reino de Portugal na Guerra dos Cem Anos como resultado de uma política de neutralidade que estabeleceu laços de continuidade entre os reinados de D. Afonso IV e D. Pedro I. A exemplo de seu pai, D. Pedro I, mediante o fato decorrente de que acordos matrimoniais eram usados como instrumentos políticos e ocasionavam proximidade de parentesco entre a nobreza existente nos diferentes reinos da cristandade, continuou a tradição de Portugal no campo da diplomacia ao não querer se envolver diretamente nos conflitos que vinham ocorrendo nos reinos vizinhos.<sup>54</sup>

No plano institucional do governo de D. Afonso IV o que se verificou foi uma tendência à continuação do fortalecimento do poder central do rei em uma política direcionada a combater os grandes senhores.<sup>55</sup> Como saldo desta política, salientemos o grande esforço de D. Afonso IV para reformar e modernizar a justiça do reino, fato que ecoou de maneira significativa no governo do rei D. Pedro I. Este trabalho de cunho legislativo era uma política praticada em Portugal que vinha desde D. Afonso III, período em que foi estabelecido um primeiro ordenamento jurídico legal. Segundo Fátima Regina Fernandes, no século XIII tornou-se imprescindível aos reis o conhecimento do corpo jurídico-legislativo do direito romano,<sup>56</sup> pois o campo de

---

<sup>53</sup> PIMENTA, Cristina. Op. Cit. p. 203. “(...) diplomacia irá ver-se arrastada para universos por vezes muito difíceis de orientar ou controlar. A tremenda encruzilhada de parentescos próximos que subsiste entre estes três reinos, por vezes traduzida em manifestações diametralmente opostas quanto às linhas de orientação da política seguida, não permitiu a D. Pedro outra solução senão tentar enquadrar a tradição de neutralidade nesta nova articulação de interesses peninsulares”.

<sup>54</sup> Idem. p. 203.

<sup>55</sup> Idem. p. 101.

<sup>56</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **A Recepção do Direito Romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, um caso de afirmação régia**. Curitiba: Editora UFPR. História: Questões & Debates, n. 41, p. 73-83, 2004, p. 74-75. “(...) fenômeno de renascimento do Direito Romano, como Direito do Império, no Ocidente europeu. Renascimento não no sentido de que anteriormente se tenha perdido o conhecimento do Direito Romano, mesmo porque fora a própria Igreja quem até então o preservara, mas no sentido de “reencontro do Direito Romano por meio do estudo, independente, dos genuínos textos justinianeus”. Esse renascimento parte da Escola de Bolonha, defensora do partido dos imperiais, que formará uma plêiade de juristas, glosadores e comentadores dos textos justinianeus”. BANHOZ, Rodrigo Pelais. **Concepções de poder em Afonso II, rei de Portugal (1211 – 1223). Fontes Jurídicas régia e concelhia**. Dissertação de mestrado, sob orientação de Fátima Regina Fernandes. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2005, p. 39. “O renascimento do Direito Romano fora, indubitavelmente, um dos

atuação destes em relação à Igreja, precisamente nas esferas da justiça e das finanças, obteve naquele direito, normas e estruturas jurídicas aprovados pelo papado. Em contexto de supremacia simbólica da Igreja, pese o fato de que estar legitimado frente ao papa conferia autoridade aos reis, foi importante para os reinos utilizarem um direito legitimado pelo pontífice para o gerenciamento das questões temporais. D. Afonso III foi um rei que soube utilizar os princípios centralizadores contidos no direito romano, reforçando a figura do rei-legislador.<sup>57</sup>

Carvalho Homem denominou o período posterior a D. Afonso III de “primeira maturidade”, este compreendendo os anos de 1280 a 1366, época em que os reis D. Dinis, D. Afonso IV e D. Pedro caracterizaram-se pela continuidade daquela política.<sup>58</sup> Em termos de ordenamentos voltados para a burocracia régia, o ofício régio, os mais importantes foram os compreendidos pelos reinados de D. Afonso IV e D. Pedro I. Particularmente, foi no reinado de D. Afonso IV que a justiça do rei progressivamente se centralizou, pois o aumento do número de juristas na Corte absorvidos de um espírito centralizador produziu uma vasta obra legislativa que teve grande influência do direito romano. Os juízes nomeados pelo rei aos poucos foram substituindo os juízes locais nomeados pelos Concelhos,<sup>59</sup> culminando na definitiva proibição da justiça privada dos senhorios, passando para as mãos do monarca as práticas jurídicas assentadas em ordenamentos. Desmembramentos desta política foram perceptíveis, no reinado de D. Pedro I, nas Cortes de 1361.<sup>60</sup>

Carvalho Homem caracterizou as leis deste período da “maturidade” do seguinte modo: a origem divina do ofício régio (idéia de que o rei seria vigário de Deus); o para quê da instituição da realeza (concepção de organicidade da sociedade em que o rei

---

principais acontecimentos do renascimento cultural do século XII. Trata-se do reencontro com os principais textos jurídicos romanos, do qual resultou um intenso movimento intelectual em torno do seu estudo e de seu aprimoramento (...) Desse modo, no início do século XII, quando se fala em renascimento do Direito Romano trata-se da recuperação intensa de textos jurídicos romanos, de seu estudo e sistematização”.

<sup>57</sup> FERNANDES, Fátima Regina. Op. Cit. 2004. p. 76-78.

<sup>58</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Rei e estado real nos textos legislativos da Idade Média portuguesa**. Universidade do Porto, 2004, p. 177-178. “(...) reis abundantemente legisladores em matéria judicial-processual (incluindo o princípio do recurso de apelação e as primeiras tentativas de enquadramento do território através da edificação de 6 circunscrições (as comarcas), a ser percorridas anualmente por um agente régio, qual nível intermédio de poder entre o monarca e as comunidades concelhias), em matéria de ofícios régios (tabeliães públicos, corregedores de comarca) ou de burocracia de Corte e respectivas taxas. Corresponde esta fase a um momento de construção do organograma dos serviços e ofícios das governações régia e concelhia, no que a referida legislação terá importância não desprezível (...)”.

<sup>59</sup> Os Concelhos eram instâncias locais, municipais.

<sup>60</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. Op. Cit. p. 98-99.

seria a cabeça, alma e coração do corpo, como também a noção de bem-comum, a função do rei deveria estar relacionada aos problemas da comunidade) e a dimensão ética deste mesmo poder (aplicação da justiça).<sup>61</sup>

Mediante análise conjuntural desta política jurídica de relativa continuidade (porém, com importantes particularidades) em que o rei D. Afonso IV estava inserido, passemos para os principais feitos internos de seu reinado. Apesar da peste de 1348-1349 que assolou boa parte do mundo conhecido na época, Armindo Souza caracteriza o período como positivo. Segundo o autor, as principais realizações político-governativas de Afonso IV foram: reforma do modo de atuação parlamentar dos deputados do povo (1331); reforma da administração da justiça (1327 e 1332-1340); inovações na organização do desembargo régio (1331-1340?); reformas da administração concelhia (1340), repressão dos abusos senhoriais (1331, 1334, 1335, 1341, 1343), medidas sociolaborais (1349)<sup>62</sup>. Para Joaquim Veríssimo Serrão, esta última lei foi a mais importante deste período, pois procurou evitar a mendicância em consequência da Peste. A grave crise que assolava os campos agrícolas diminuiu a produção e aumentou os salários de forma significativa, exigindo intervenção da coroa para amenizar a baixa produção obrigando os camponeses a trabalhar no campo, estes impedidos de praticar a ociosidade ou vagar pelas terras.<sup>63</sup>

O final do reinado de D. Afonso IV foi conturbado devido à guerra civil ocasionada por uma vingança pessoal de seu filho e futuro rei, D. Pedro I. A família da amante do infante, Inês de Castro, dama de origem nobre e castelhana, filha de D. Pedro Fernandes de Castro e de Aldonça Lourenço de Valadares e que chegou a Portugal na corte de D. Constança de Castela, mulher de D. Pedro, estava envolvida em uma revolta contra o rei castelhano D. Pedro I, o Cruel, filho da irmã de Pedro I de Portugal, a rainha de Castela D. Maria. O pai de Inês era mordomo-mor da região da Galiza e mantinha boas relações com o rei D. Afonso XI de Castela. Com a ascensão de Pedro, o Cruel, ao poder em Castela, um grupo de nobres, entre eles os Castro, Manuéis e Gusmão esperavam readquirir privilégios dos tempos do rei anterior.

Paralelamente em Portugal, D. Afonso IV mandou matar Inês de Castro para dentre outras razões afastar o infante Pedro deste conflito castelhano, já que a família

---

<sup>61</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Op. Cit. 2004. p. 179-180.

<sup>62</sup> SOUZA, Armindo de. Op. Cit. p. 408.

<sup>63</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal: Estado, Pátria e Nação (1080-1415)**. Editorial Verbo; Lisboa; 1979. p. 274.

dos Castro prometera o trono do reino ibérico vizinho a ele. Por outro lado, Castela e Aragão estavam prestes a entrar em guerra por uma série de motivos, os principais relacionados a territórios que em ambos os lados estavam em mãos de inimigos políticos e à aliança feita entre o rei D. Pedro IV de Aragão e o Trastâmara, inimigo do rei D. Pedro de Castela. O evento do assassinato de Inês de Castro pode ser analisado enquanto uma intervenção da política de “estado” do reino português em assuntos pessoais, prática comum no período, pois o público confundia-se com o privado e vinganças pessoais muitas vezes protagonizavam grandes conflitos. D. Afonso IV, mais preocupado em se aproximar de Aragão do que de Castela, em política que proporcionou o casamento de sua filha Leonor com D. Pedro IV em 1347 e, mais tarde, em 1353, um tratado comercial e, ao mesmo tempo, querendo se afastar dos conflitos sucessórios do reino de Castela, pois a conjuntura de Guerra dos Cem Anos o lembrava do perigo destes tipos de embates (um dos principais fatores desencadeadores das guerras entre França e Inglaterra foi provocado por disputas sucessórias pelo poder), decidiu por afastar Inês de Castro do reino. O desfecho conjuntural desta decisão de D. Afonso IV decorreu do distanciamento em relação à França, aproximação com a Inglaterra e manutenção da paz com os reinos ibéricos vizinhos.<sup>64</sup>

O assassinato de Inês de Castro levou Portugal à guerra civil<sup>65</sup> em 1355, pois D. Pedro reuniu suas tropas e tentou ocupar a cidade do Porto, utilizando a estratégia de alcançar a cidade pelo Norte. Da Galiza, o infante teria o apoio dos irmãos de Inês, Álvaro e Fernando de Castro. Pelo lado do rei, este possuía o apoio institucional das ordens militares. A cidade do Porto estava protegida pelo prior do Hospital, D. Álvaro Gonçalves Pereira, este com o apoio de Rodrigo Anes, o mestre da Ordem de Cristo.<sup>66</sup> O tratado de paz<sup>67</sup> foi selado no mesmo ano e D. Pedro I foi nomeado co-governador.<sup>68</sup> O rei decidiu pelo perdão a todos que apoiaram o infante e associou seu filho ao seu

---

<sup>64</sup> PIMENTA, Cristina. Op. Cit. p. 108-112.

<sup>65</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. Op. Cit. p. 276. “(...) a furiosa reacção de D. Pedro ao ter conhecimento da desgraça. Recrutando homiziados e gente favorável, investe contra fortalezas e castelos, levanta províncias e declara a guerra ao progenitor. De Castela vêm bandos armados por D. Fernando e D. Álvaro, que arrasam as terras da coroa nas províncias de Entre Douro e Minho e de Trás-os-Montes. O príncipe faz do Norte o seu quartel-general, mas não consegue apoderar-se do Porto, que se defende com a ajuda do arcebispo primaz e dos burgueses locais. O encontro militar com D. Afonso IV é evitado pela rainha-mãe D. Beatriz, que convence o filho a uma reconciliação”.

<sup>66</sup> Idem. p. 116.

<sup>67</sup> Idem. p. 117. “De facto, a proximidade do pai, já em Guimarães, e os constantes pedidos de concórdia enviados pela rainha, sua mãe, terão levado o infante a uma paz jurada em Canaveses (...) No diploma final da concórdia, pode salientar-se a presença, junto de D. Pedro, de Gonçalo Vasques de Góis, futuramente seu escrivão da puridade”.

<sup>68</sup> SOUZA, Armindo de. Op. Cit. p. 408-409.

reinado em Portugal Em 1357, após a morte de D. Afonso IV, D. Pedro I foi alçado ao poder.

## **2.2. Reinado de D. Pedro I: atuação política no reino de Portugal.**

Neste capítulo analisaremos preceitos dos principais fatos políticos e das atuações jurídicas do rei D. Pedro I, verificando as heranças no campo da justiça e da administração central em relação ao reinado de seu pai, o rei D. Afonso IV, e de como estas influências ganharam corpo no período do reinado de D. Pedro I. Importante também será a verificação do contexto político de outros reinos da Península Ibérica, especificamente em relação a Castela, reino que no contexto analisado estava avançado no concernente às ordenações judiciárias e que influenciava os ordenamentos portugueses.

Começando a análise do reinado do objeto de nossa pesquisa pelas relações externas de Portugal com outros reinos, no período de D. Pedro I o reino de Portugal não participou de nenhum grande conflito em uma época em que a paz era rara. O reino permaneceu em posição neutra e vigilante frente à Guerra dos Cem Anos. Porém, apesar de externamente o reino estar em paz, internamente D. Pedro reunia esforços para preparar o território para a defesa, como atesta a política de se reunir em cada localidade para um efetivo militar, política que vinha desde D. Afonso IV. Outro fato relacionado à defesa do reino foi à nomeação do almirante Lançarote Pessanha em 1357, que passou a ser o responsável por toda estrutura relacionada à marinha portuguesa. A preocupação com o mar e o conseqüente esforço de cuidar de sua defesa se deve à posição geográfica de Portugal em um contexto belicoso e que sofria com a ação de corsários.<sup>69</sup>

Verifica-se que Portugal se aproximou de Castela na guerra contra Aragão.<sup>70</sup> Porém, o reino lusitano voltou a ter uma posição neutra perante a ascensão de Henrique

---

<sup>69</sup> Idem. Op. Cit. p. 142-143.

<sup>70</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1967. p. 76-78. Apesar do reino português não ter entrado em nenhuma guerra direta no reinado de D. Pedro, o apoio institucional era favorável à Castela. Segundo Fernão Lopes, “(...) tratou-se então entre os reis (de Portugal e Castela) que fossem ambos verdadeiros e leais amigos; e firmaram daquela vez suas amizades. (...) esta ajuda que el-rei de Castela então pediu a el-rei Dom Pedro de Portugal, fora já antes pedida por ele a el-rei Dom Afonso, seu pai, quando este rei Dom Pedro de Castela começou a guerra contra el-rei Dom Pedro de Aragão (...) Morto el-rei de Dom Afonso de Portugal e começando de reinar este rei Dom Pedro, seu filho, enviou-lhe o dito rei de Castela rogar que lhe quisesse fazer ajuda por mar e por terra naquela guerra que então havia contra el-rei de Aragão”.

Trastâmara nos conflitos pelo poder contra Pedro de Castela. O apoio francês a Aragão e a Henrique Trastâmara pôs fim ao conflito do reino vizinho a Portugal e destituiu<sup>71</sup> Pedro I de Castela do poder em 1369, ano em que D. Fernando (1367 – 1383)<sup>72</sup> ocupava o trono português. A esta altura Portugal entraria no conflito, apoiado pelos ingleses e, a exemplo de seu pai, a favor de Pedro I de Castela.

Do reinado de D. Pedro I para o de D. Fernando em relação aos conflitos que envolveram Portugal e Castela, segundo Fátima Regina Fernandes, no contexto de Guerra dos Cem Anos, o que mais obteve influência no reino português foi o embate interno castelhano entre as duas facções, os Trastâmara, apoiados pela França, contra os Borgoña, apoiados pela Inglaterra. Conforme a conjuntura da Guerra dos Cem Anos, Portugal ora se aliava ao bloco Inglaterra/Roma, ora ao bloco Castela/França. D. Fernando se equilibrava na balança entre os conflitos dos grandes blocos (Inglaterra e França) e suas ramificações. Porém, antes de caracterizar o reinado de D. Fernando como um período bélico, cujas bases assentaram-se na guerra, ressaltamos que os esforços deste rei em assegurar a autonomia do reino levaram a tais conflitos, que a princípio, foram iniciados por grande influência dos nobres, em vista de as raízes da alta nobreza que cercava o rei serem castelhanas. Este fato era possível devido aos vínculos de fidelidade a um rei que, no período, eram mais importantes do que a naturalidade do nascimento e, como Portugal abrigava um alto número de nobres dissidentes de Castela e de Henrique Trastâmara, esta elite esteve diretamente envolvida nos conflitos com o reino ibérico vizinho a Portugal. Pelo lado oposto, muitos nobres que viviam à margem da fidelidade ao rei D. Fernando oscilaram entre o apoio a Henrique Trastâmara, como no episódio de setembro de 1372 em que o infante Dinis de Castro se mostrou favorável ao rei castelhano na sua invasão a Portugal, de um lado, e se afastaram do conflito contra Castela do outro, como nos casos em que o Conde de Barcelos e o Prior do Hospital aconselharam o rei a não se opor a tal invasão.<sup>73</sup>

Voltando ao período de D. Pedro I, a opção deste rei foi a de neutralidade, de não envolvimento nos conflitos que se ramificavam a partir dos embates entre França e

---

<sup>71</sup> GOMES, Rita Costa. Op. Cit. p. 85-87. “(...) em Março de 1369 o último acto da vida de Pedro de Castela. O rei foi assassinado pela própria mão do odiado irmão e rival, Henrique. (...) da guerra civil castelhana, não havia propriamente uma divisão geográfica clara (...) entre regiões dominadas por petristas e trastamaristas. Mesmo dentro das comunidades urbanas se degladiavam facções opostas, num conflito que se declinava também à escala local”.

<sup>72</sup> No reinado de D. Fernando, Portugal se envolveu em três guerras contra o reino de Castela ocorridos nos anos de 1369/1370, 1372/1373 e 1381/1382.

<sup>73</sup> FERNANDES, Fátima Regina. Op. Cit. 2005, p. 45-48.

Inglaterra na Guerra dos Cem Anos, de um lado, e dos conflitos internos envolvendo os reinos peninsulares de outro.

Em relação ao campo econômico, ramo que está diretamente relacionado a uma conjuntura internacional, observa-se a fraca atuação de Portugal, até pelo fato de o reino estar em posição neutra perante os conflitos externos, fato que na época não tinha como ser colocado de lado, já que os acordos comerciais estavam subordinados à política. O período foi de baixas trocas comerciais de bens e de uma política de taxaço fiscal necessária para que os reis pudessem se preparar para dispendiosas guerras se as oportunidades aparecessem. Por outro lado, Portugal estava localizado geograficamente (as fronteiras do reino já estavam delimitadas pelo tratado de Alcanices de 1291) em local privilegiado na rota marítima comercial das trocas de produtos e o rei D. Pedro soube fazer bom uso desta particularidade, importando bens que o reino necessitava, porém, de forma a sempre manter a balança comercial equilibrada.<sup>74</sup>

Na esfera das idéias jurídicas das relações do reino de Portugal com Castela, cabe ressaltar a influência do reino vizinho, cujo rei, Afonso X (1252 – 1284), empreendeu feitos judiciários que ainda impactavam em Portugal.<sup>75</sup> O reinado do castelhano Afonso X foi caracterizado, no campo legislativo, pela produção das obras **Fuero Real** e **Siete Partidas**, obras que teriam o objetivo de corrigir o direito vigente (mais explicitamente no primeiro caso) e que apresentavam a justiça como atributo divino a ser conduzido pelo rei, representante de Deus na Terra.<sup>76</sup> Segundo documento das Cortes de 1361,<sup>77</sup> o rei D. Pedro I respeitava mais o direito castelhano produzido no reinado de D. Afonso X do que as leis de Portugal. Apesar de o desejo do clero contido nas Cortes se centrar no respeito irrestrito do rei ao direito canônico, esta crítica revela a grande ascendência que o direito castelhano exercia.

---

<sup>74</sup> PIMENTA, Cristina. Op. Cit. p. 145-146. “(...) é natural supor que nos pratos da balança se fizessem equilibrar tais características com as áreas em que o reino estava e era extremamente deficitário; ou seja, tudo aquilo que era necessário importar, sobretudo têxteis, metais trabalhados e cereal, este último, quando escasseava. Estes produtos importados chegavam de diferentes procedências; Flandres, Inglaterra, França, etc. (...)”.

<sup>75</sup> HOMEM, Armando Luis de. Op. Cit. 2004. p. 178.

<sup>76</sup> ALMEIDA, Cybele Crossetti de. **Considerações sobre o uso político do conceito de Justiça na obra legislativa de Afonso X**. Departamento de História – UFRGS. In: Anos 90 : v.16, p.13 - 36, 2002, p. 09-10.

<sup>77</sup> O 24º artigo do clero, documento melhor discutido no capítulo referente às Cortes de Elvas de 1361.

No trato com a nobreza, segundo Armindo de Souza, o direcionamento do reinado de D. Pedro I foi contrário ao reinado de D. Afonso IV.<sup>78</sup> Como exemplo, nas cortes de Elvas de 1361, as respostas do rei às reivindicações e reclamações da nobreza, estas que eram direcionadas ao monarca, foram mais positivas do que em relação às reclamações do clero. Um exemplo foi a nomeação de D. João Afonso Telo a Conde de Barcelos com o poder de transmitir o título e os direitos por hereditariedade, algo inédito até então.<sup>79</sup> Porém, devido ao desfecho que culminava cada vez mais para a centralização monárquica, fato inevitável devido ao aumento de poder dos reis, a nobreza tradicional não via o reinado de D. Pedro I com bons olhos. Por outro lado, os modelos régios que ecoavam para o restante dos súditos, principalmente aqueles relacionados à justiça e às virtudes que se esperavam de um monarca, como a valentia, prudência e temperança, eram de inspiração nobiliárquica. O próprio rei era um nobre e precisava do apoio de seu grupo para poder governar e manter o equilíbrio entre os poderes.

Com o clero<sup>80</sup> o tratamento foi diferente em relação à nobreza. A relação do rei com este estrato ganhava contornos conturbados não só em Portugal, mas em outros reinos. O direito da Igreja era outro, assim como as fidelidades dos prelados em relação às dos nobres. Os esforços de Roma caminhavam no sentido de sempre isentar as terras da Igreja dos tributos do poder central. Portanto, os laços do clero<sup>81</sup> eram mais favoráveis ao papa do que ao rei. Para Armindo de Souza, a ambição do alto clero, este composto pelos cardeais, arcebispos, bispos, abades, mestres e priores, um grupo transnacional e, em um nível um pouco abaixo, de transição, os vigários, arcediagos e cônegos, apontava para Roma como último estágio da carreira. Os conflitos entre os

---

<sup>78</sup> SOUZA, Armindo de. Op. Cit. p. 410. “Sobre centralização monárquica e repressão de privilegiados, o governo do Justiceiro foi ambíguo. Com os nobres mostrou-se largo, magnânimo, remando ao contrário do pai (...) A Igreja era o tertium genus dentro da monarquia. Creemos que estas interrogações e estas respostas, mais do que razões emotivas e pessoais, explicam as diferenças de atitudes D. Pedro I a respeito dos nobres e do clero: simpático para os primeiros, hostil para com o segundo”.

<sup>79</sup> Idem. p. 410.

<sup>80</sup> PIMENTA, Cristina. Op. Cit. p. 165. “Categoria da sociedade que integrava níveis econômicos diversos a que correspondem as decorrentes funções, numa hierarquia que, determinada por factores de ordem vária (progressão na carreira eclesiástica – das ordens menores às maiores -, rendimentos, níveis de saber, etc.) nos dá a conhecer os grandes senhores da igreja, equiparados aos nobres do reino, e todo um universo humano de simples homens da Igreja, tantas vezes em situação muito degradada (...) Entre uns e outros, assinalam-se situações de meio termo”.

<sup>81</sup> SOUZA, Armindo de. Op. Cit. p. 359-360. “(...) são prelados todos os detentores de jurisdição eclesiástica sobre pessoas e territórios. Mas jurisdição própria, não delegada. É por isso que os bispos auxiliares, os vigários e os párocos não devem ser incluídos na categoria de prelados”. (...) clérigos revestidos de jurisdição canónica – externa (arcebispos e bispos) e interna (abades, mestres e priores) (...) estes constituem o grupo dos prelados e são todos número um nas suas respectivas áreas jurisdicionais”.

poderes secular e eclesiástico que ganharam força no século XIII ainda ecoavam, de modo que o discurso oficial da Igreja (fortemente influenciado pelos teólogos oriundos das ordens mendicantes) jamais penderia para o lado do poder real e, caso reconhecessem sua autonomia temporal, esta estaria subordinada aos valores religiosos propostos pelo clero.<sup>82</sup> A Igreja era uma instituição “internacional”, porém, muitas vezes os príncipes canalizavam a seu favor os recursos de que dispunha o clero. Mas como os limites da Igreja ultrapassavam as fronteiras políticas de determinado reino, o que ocorria era uma adaptação deste aos preceitos eclesiásticos. Este fato fez com que a Igreja, cada vez mais “nacionalizada”, encontrasse dificuldades em exigir dos reis a imunidade fiscal, gerando sempre uma série de discórdias e embates contra os monarcas.<sup>83</sup>

O modelo ainda era o estabelecido por Santo Agostinho de que as instâncias espirituais seriam sempre superiores às instâncias materiais, e o reino português, longe de estar isolado, acompanhou à sua forma estes embates simbólicos pelo poder. No início do século XIV, em conformidade ao fortalecimento das monarquias, os conceitos de império e soberania ganharam novos significados. As concepções de um império ou reino universal ganharam diferentes contornos, pois os reis, ao verem seus poderes aumentados, passaram a formular novos modelos régios em relação ao papado. Por outro lado, o papa Bonifácio VIII (1294 – 1303),<sup>84</sup> em seus embates contra o rei Filipe IV (1285 – 1314) da França, reafirma o princípio de império universal concentrado na figura de um único poder, o espiritual. Segundo Bernard Guenée, os reinos súditos e vassallos da Santa Sé também rejeitavam, no início do século XIV, qualquer idéia de dependência temporal em relação a Roma.<sup>85</sup> Observamos que embora os reinos estivessem concentrando um poder nunca visto na cristandade, surgiam em outra instância, no campo das idéias, modelos de supremacia papal que iam de encontro à nova proposta de soberania dos reis. Idéias e fatos nunca são separados. É necessário reconhecer na vida política a influência de realidades econômicas, sociais, culturais e ideológicas. Estas instâncias influenciam e são influenciadas pelas teorias e, com os

---

<sup>82</sup> Idem. p. 356-357.

<sup>83</sup> GUENÉE, Bernard. Op. Cit. 1981. p. 201.

<sup>84</sup> Idem. p. 55. “(...) ao mesmo tempo, todos os Estados do Ocidente eram ameaçados pelas pretensões teocráticas do Papado. Inocêncio IV, preparado por Inocêncio III, repetido por Bonifácio VIII, proclamou que o papa exerce em nome de Cristo a monarquia universal, o “regimen universale”. Certamente, nem Inocêncio III, nem Inocêncio IV e nem Bonifácio VIII contestaram a autonomia do poder temporal. Mas a “plenitudo potestatis” de que dispõe o papa, a soberania total e ilimitada que possui de direito aqui na terra autorizam-no a intervir na vida dos Estados”.

<sup>85</sup> Idem. p. 55-56.

modelos caracterizados pelos embates entre poder temporal e espiritual, ambos reformulando os conceitos de soberania e império em contexto de centralização do poder dos reis, teorias estas que começaram a ganhar força no século XIII, propostos pelos monarcas, papas, monges e juristas, não poderia ser diferente.<sup>86</sup>

Transpareceram para nós dois tipos de queixas do clero em relação ao rei D. Pedro. O primeiro tipo se relaciona com a apropriação indevida de lugares de culto por agentes do rei ou nobres a mando do mesmo para o exercício de funções judiciárias. Para o segundo tipo, o que havia mesmo era confusão em relação ao estatuto no que se referia às competências do rei em sua relação com o clero. Muitas vezes clérigos eram presos e julgados pelo poder central quando o mais correto (segundo as leis de Roma) seria mandá-los para o Papa.<sup>87</sup> Nos 10 anos do reinado de D. Pedro I, são verificadas sentenças e privilégios na documentação conhecida sobre o período (Cortes e Chancelarias). Muitos eclesiásticos pertencentes ao alto clero se comportavam como grandes senhores feudais (e eram, na verdade), e levavam e recebiam do rei os mesmos problemas que as grandes famílias da nobreza, apesar de manterem o respaldo que os preceitos jurídicos de suas condições poderiam proporcionar.<sup>88</sup>

No campo da administração central também houve continuidade no governo de D. Pedro I em relação ao governo de D. Afonso IV. Carvalho Homem sublinha que nos primeiros anos do reinado de Pedro I o corpo de funcionários régios se mantém relativamente o mesmo até as Cortes de 1361, momento em que começaram a ser substituídos os “oficiais”.<sup>89</sup> Portanto, houve duas fases distintas no corpo dos funcionários régios no governo de Pedro I, antes e após as Cortes de Elvas. Coincidência ou não, a substituição dos altos funcionários<sup>90</sup> esteve em concordância com os eventos de 1361. Carvalho Homem levanta a hipótese de que o rei D. Pedro I tenha aproveitado as Cortes para renovar o seu quadro de funcionários administrativos, como também para promulgar novas leis. Outra hipótese pode ter decorrido do desejo de mostrar para as Cortes que não seriam tolerados desvios a quem se exigia um

---

<sup>86</sup> Idem. p. 69.

<sup>87</sup> PIMENTA, Cristina. Op. Cit. p. 166.

<sup>88</sup> Idem. p. 167.

<sup>89</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990, p. 23.

<sup>90</sup> Idem. p. 82. “O período que decorre de 1357 a 1361 corresponde ao predomínio dos nomes de Mestre Gonçalo das Decretais, Lourenço Esteves, Mestre Vasco das Leis e, mais secundariamente, Mestre Afonso das Leis, Lourenço Gonçalves e Afonso Eanes de Alenquer”.

comportamento correto, como foi o caso do afastamento de Mestre Gonçalo das Decretais, acusado de cobrar tributos indevidos.<sup>91</sup>

A administração central de um reino, esta que era composta pelo exercício da justiça, recolhimento dos tributos, administração das terras e ajuda pessoal ao rei foi, a princípio, exercida pela Corte. Para Guenée, nos séculos XIV e XV, a Corte deixou de tomar as principais decisões de um reinado em detrimento do Conselho do rei, instituição formada por membros indicados pelo mesmo. A principal diferença está no fato de que nas Cortes, os cortesãos não possuíam função definida, eram vassallos e confidentes do rei na maioria das vezes. Eram homens que viviam ao redor do monarca e o ajudavam a tomar as decisões dos principais assuntos políticos, entre eles a guerra e a paz. Conforme o rei foi aumentando o seu poder e sua administração foi se tornando cada vez mais complexa, a especialização foi imposta mediante a diversidade de tarefas. A progressiva especialização de pessoas ligadas ao monarca resultou no aparecimento de novos órgãos da administração de rotina que possuíam certa unidade. Os novos serviços administrativos possuíam as próprias cartas e autonomia. Ainda era o rei que nomeava os súditos para as funções, mas estes já não eram tão dependentes do monarca.<sup>92</sup>

Devido às próprias limitações do período, como dificuldades de transporte e comunicação, os funcionários do rei possuíam relativa autonomia. O fluxo de idéias e ordens era baixo e lento e os agentes do monarca acabavam por exercer pouco poder nas terras dos senhores e dos grandes proprietários, tanto laicos como eclesiásticos. Era difícil o poder central ter controle sobre seus subordinados, o que muitas vezes acarretava reclamações nas Cortes de funcionários que abusavam de suas condições. O direcionamento político verificado em relação à administração do rei D. Pedro caminhou no sentido da rapidez, com leis que teriam a função de evitar que a administração emperrasse. Esta orientação se manteve até a morte de D. Pedro I. Como exemplo, percebe-se a insistência na necessidade de rapidez na preparação das escrituras dos despachos reais. Portanto, se verifica a importância dos escrivães, pois coube a eles a função de pôr em prática a rapidez instruída pelo rei e por sua política. O

---

<sup>91</sup> Idem. p. 83.

<sup>92</sup> GUENÉE, Bernard. Op. Cit. 1981. p. 157-160.

decreto de D. Pedro I foi de demissão aos escrivães negligentes nas redações das cartas dos despachos.<sup>93</sup>

No período de 1361 a 1366, este caracterizado pelo pós-cortes de Elvas, observamos que se inicia a segunda fase do reinado em relação à administração pública, em que novos protagonismos ascenderam, embora funcionários antigos do rei tenham permanecido.<sup>94</sup> Surge a problemática de que esta mudança nos quadros seria apenas uma renovação ou seria o resultado de um ordenamento político maior de reforma administrativa. Com a substituição dos funcionários, era esperado que os novos possuíssem certa especialização em relação aos antigos, pois a função dos ofícios permaneceu praticamente a mesma, propiciando que tais trabalhos já apresentassem a própria metodologia, esta criada pela experiência de funcionários antigos. Porém, a separação entre os setores públicos e os da coroa era precária. Os ofícios que exigiram uma mão-de-obra “específica” ainda não eram claros e isto pode ter refletido na composição dos quadros do funcionalismo. Segundo Carvalho Homem, a administração do rei D. Pedro I manteve uma bipartição, uma mudança no quadro dos homens de confiança do rei ocasionada por momentos distintos: por um lado, os assuntos régios mais importantes do reino, de 1357 a 1361, estes a cargo de Mestre Gonçalo das Decretais e Lourenço Esteves e, após as cortes de Elvas de 1361, período em que tais assuntos régios ficaram a cargo de Afonso Domingues e João Gonçalves. O outro lado da bipartição foi constituído por funcionários cuja função estava mais ligada aos bens da coroa. Entre os protagonistas, estavam Mestre Vasco das Leis e João Esteves nos anos de 1357 a 1361 (Vasco das Leis até o ano de 1359). Pêro Afonso assumiu este cargo em meados de 1361 e permaneceu nele até o final do reinado de D. Pedro I.<sup>95</sup>

No campo jurídico, este que inevitavelmente sofreu as conseqüências das estruturas administrativas e esteve envolto a uma política de relativa continuidade em relação ao período de D. Afonso IV, o que percebemos pelas Cortes de 1361 foi o irrestrito respeito à lei vigente. No reinado de D. Pedro I, estava o campo preparado para o empreendimento, pelo menos no discurso, de certa modernização e centralização da justiça, pois reis antes dele já vinham em esforços para poderem aplicar tais práticas no

---

<sup>93</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Op. Cit. 1990. p. 87.

<sup>94</sup> Idem. p. 88. “Assiste-se a tomada de importância de Pêro Afonso, Procurador dos Feitos do Rei, de Afonso Domingues e João Gonçalves, bem como à relativa acentuação do papel de Lourenço Gonçalves, Corregedor da Corte, e à manutenção algo apagada de João Estevez, Vedor da Chancelaria. O ano de 1366 assiste ainda ao reaparecimento de Mestre Gonçalo das Decretais, que novamente parece alcançar posição de certo relevo, sobretudo associado a Afonso Domingues”.

<sup>95</sup> Idem. p. 89.

reino. O exemplo do que ocorreu com a administração central se verifica também na política jurídica, em vista de que o esforço do rei D. Pedro I foi o de modernizar e tornar a justiça mais rápida. Talvez o rei não tenha conseguido alcançar tal objetivo, mas é evidente que a intenção de tornar a burocracia jurídica mais rápida e eficaz foi a tônica de seu reinado.

Na prática, os grandes senhores laicos e eclesiásticos mantinham um grande poder sobre as jurisdições de suas terras, porém, o esforço do poder central foi no sentido de fazer valer a lei sempre no sentido de coibir abusos dos grandes em relação à população local. Apesar de o rei estar em enorme distância às instâncias senhoriais, os avisos aos senhores e juizes era o de respeito ao direito do reino. D. Pedro I, como monarca do século XIV, agiu conforme as particularidades de seu período. Conjuntamente, os reis governavam segundo um conflito de poderes, entre os quais estavam o poder central e o poder local dos senhorios e dos municípios. D. Pedro governou no sentido de poder atingir uma maior articulação do poder central com o local, o que caracterizaria uma tendência do século. Este esforço legislativo pretendeu desbloquear os entraves que os senhores colocavam nos funcionários régios que pela lei poderiam exercer jurisdição nas terras senhoriais.<sup>96</sup> Monarcas como D. Afonso IV e D. Pedro I tentaram imprimir as funções de salvaguardas da justiça aos seus juizes, porém, estes nem sempre viram as suas funções facilitadas nas regiões a que chegavam. A lei neste período era muito particularizada, fato que muitas vezes deixava o poder central sem ter o que fazer em terras que juridicamente eram imunes ao seu campo de atuação.<sup>97</sup>

D. Pedro I, em contexto de verificável continuidade jurídica em relação ao governo do rei D. Afonso IV, continuidade esta fruto mais do desejo da população (como comprovam as Cortes de 1361) até do que próprio desejo do monarca, que independente de suas concepções pessoais, precisava fazer valer a sua condição de rei e aplicar o direito que seus súditos já conheciam e exigiam que fosse respeitado.

Dentro deste contexto que resultava da própria governabilidade do rei com as atuações em diversos campos dos diferentes grupos sociais, em que as relações de força impeliam o rei D. Pedro I a dar continuidade a direcionamentos políticos, jurídicos e administrativos que já estavam presentes em Portugal, concluímos que este rei

---

<sup>96</sup> PIMENTA, Cristina. Op. Cit. p. 141-142.

<sup>97</sup> Idem. p. 153-154.

contribuiu com seu protagonismo, relacionado à implacável atuação na aplicação da justiça, no discurso, a exemplo do que reis anteriores também fizeram, para o campo de atuação jurídica do reino de Portugal.

### 3. Idéia de Justiça na Baixa Idade Média.

Neste capítulo sintetizamos os conceitos filosóficos característicos do medievo acerca da idéia de justiça, direito e lei, conceitos recorrentes nas fontes que utilizamos nesta pesquisa e que precisam ser explicados para melhor compreensão de nossa problemática. O objetivo não será o resgate da gênese destas concepções, mas verificar o sentido que o fazer jurídico possuía na Baixa Idade Média, as relações destes conceitos com a governabilidade de um reino e com os modelos culturais do período. Verificaremos estes preceitos em contexto dos reinos da cristandade de uma maneira geral e nos reinos peninsulares de Castela e Portugal de forma particular, pois os reis portugueses do século XIV exerceram uma política jurídica cujo desfecho se verificou na criação de um direito comum em todo o reino. D. Pedro I acompanhou a seu modo estes preceitos a respeito do fazer reinar e deu continuidade a estes trabalhos legislativos que já vinham em processos de avanços nos reinos da cristandade.<sup>98</sup>

Segundo Bernard Guenée, fazer reinar a justiça era o modo mais amplo de tomar todas as medidas suscetíveis para garantir a equidade e a ordem e, de igual importância, garantir os recursos necessários à governabilidade. Por outro lado, a aplicação da justiça não era apenas resolver os processos pendentes, o conceito era mais amplo, pois estava relacionado à paz de um reino, às finanças e à administração. O poder real cresceu em espaços considerados temporais pelo clero, como a administração e o direito. Portanto, o fazer jurídico esteve relacionado à modernização e a esforços das administrações centrais e locais em contexto de afirmação das monarquias frente ao papado.<sup>99</sup> Para Joseph Strayer, na Baixa Idade Média, os reis deveriam conduzir estas esferas que, ao não serem responsabilidade do clero, precisavam ser aperfeiçoadas pelo poder real até como forma deste manter seu poder de atuação frente aos súditos. A decorrência deste esforço foram os primeiros códigos de leis escritos.<sup>100</sup>

Os reinos passaram a ser regidos cada vez mais por leis internas sancionadas pelos monarcas, de modo que juristas ligados a eles trabalharam no intuito a legitimar

---

<sup>98</sup> SOUZA, Armindo de. Op. Cit. p. 432-433.

<sup>99</sup> GUENÉE, Bernard. Op. Cit. 1981. p. 151.

<sup>100</sup> STRAYER, Joseph. **As Origens Medievais do Estado Moderno**. Trad: Carlos da Veiga Ferreira. Lisboa: Gradiva Publicações, 1969. p. 28.

sua autoridade político-jurídica.<sup>101</sup> O aumento do número de pessoas com formação jurídica ao redor dos reis constituiu o alargamento das instituições judiciárias em diferentes locais dos reinos. O documento escrito<sup>102</sup> serviu para levar as leis centrais aos súditos e, estes, faziam uso deste instrumento ao cobrar das autoridades sobre os desvios e injustiças que sofriam.<sup>103</sup>

O poder judicial estava inserido no poder executivo e legislativo. O que existia era uma mistura destes três poderes em diferentes mãos, entre elas as dos senhores, dos chefes municipais e do rei. Ideologicamente, esperava-se de um rei a obrigação da apropriação dos mecanismos jurídicos, “era seu dever fazerem respeitar a justiça”<sup>104</sup> e os esforços do poder central no baixo medievo caminhavam neste sentido. Porém, além de se esperar de um rei a aplicação da justiça, esta só estaria legitimada se direcionada para o bem comum do reino.

“(…) a justiça legal, por ordenar os actos de tôdas as virtudes para o bem comum (...) é uma virtude especial, por essência, enquanto visa o bem comum como seu objeto próprio. E assim, está no chefe, como principal e arquitectonicamente; nos súditos, porém, secundariamente e como ministra”.<sup>105</sup>

Como fontes principais para a análise das idéias de justiça do medievo, utilizamos as obras de Tomás de Aquino produzidas entre 1266 a 1272, **Suma Teológica: Da prudência, Da Justiça** e **Suma Teológica: Da Lei, Da graça**, e a obra produzida no reinado do rei castelhano Afonso X, **Siete Partidas**. A escolha por estes autores e obras se deve à proximidade histórica entre elas (séculos XIII e XIV) e as nossas fontes (séculos XIV e XV) e, como as mentalidades, do ponto de vista historiográfico, possuem mudanças mais lentas, de longa duração, achamos plausível levar em consideração as concepções contidas nestes escritos como pertinentes para a análise de nossas fontes. Trazer Tomás de Aquino e Afonso X para a pesquisa decorreu

<sup>101</sup> SOUZA, José Antônio e BARBOSA, João Morais. **O Reino de Deus e o Reino dos Homens: As relações entre os poderes espiritual e temporal na Baixa Idade Média (da Reforma Gregoriana a João Quidort)**. Edipuc; Porto Alegre, 1997, p. 153.

<sup>102</sup> STRAYER, Joseph. Op. Cit. p. 29.

<sup>103</sup> Na prática, foram os senhores tanto laicos como eclesiásticos que geralmente detinham a justiça em seus domínios, estes os quais possuíam o poder de fato.

<sup>104</sup> STRAYER, Joseph. Op. Cit. p. 28

<sup>105</sup> AQUINO, Tomás de. Op. Cit. p. 287-288.

da necessidade de compreender o universo mental multifacetado, mas com referências em comum que era partilhado pelos homens de saber do período. Além do mais, escolhemos para as definições de uma conceitualização mais geral sobre a justiça, escritos oriundos da Universidade de Paris, no caso de Tomás de Aquino, um local que recebia estudantes de variados pontos da cristandade e que era um centro de referência no período. Para complementar as idéias de S. Tomás, colocaremos preceitos contidos nas obras de Afonso X, pois são escritos que revelam uma realidade ibérica, de Castela, e como nos comprovam os documentos contidos nas Cortes de 1361,<sup>106</sup> influenciaram significativamente o agir jurídico no reino de Portugal.

S. Tomás de Aquino, nascido na Península Itálica, ingressou na ordem mendicante dos dominicanos em 1244 e em 1245 se estabeleceu em Paris, onde se formou em Teologia. Foi influenciado pelos tratados de Aristóteles, cujo conhecimento de toda a sua obra na cristandade só foi verificável em 1260.<sup>107</sup>

Para Matínez Barrera, o ambiente cultural que S. Tomás encontrou para a produção de seus escritos era caracterizado por princípios comuns assentados em Aristóteles, o direito romano<sup>108</sup> e o agostinismo político. No primeiro caso, devemos compreender que o Aristóteles utilizado na Idade Média sofria a ação de uma realidade em que a pólis grega havia deixado de ser o centro da vida política. Em contexto de supremacia do cristianismo, o pensamento aristotélico foi universalizado, adaptado para a realidade cristã de afirmação das monarquias no qual Tomás de Aquino estava inserido. Em relação ao direito romano, no período estava em curso a “juridicização” da justiça, ou seja, embora o conceito de justiça fosse considerado universal desde os tempos clássicos, no medievo, mediante as primeiras ordenações jurídicas que estariam sendo compiladas, o particular predominava sobre o geral. Para o agostinismo político, teoria de profunda inspiração platônica, sua principal contribuição foi em relação ao conceito de que o governo político laico imitava na Terra a perfeição do mundo divino,

---

<sup>106</sup> Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I (1357 – 1367). Op. Cit. 1986. p. 22. “(...) muytas vezes nam querem gardar ho djreito canonjco ho que todo christãao deuja gardar por sser ffecto pello padre ssamto que tynha as uezes de Jesus christo e era maes Rezam de o guardar em todo noso // Senhorio por a dicta rrazom que as ssete partidas ffectas por el rrey de castella ao quall Regno de portuguall nam era ssobgeito mas bem Jssemto de todo”.

<sup>107</sup> SOUZA, José Antônio e BARBOSA, João Morais. Op. Cit. p. 127.

<sup>108</sup> STRAYER, Joseph. Op. Cit. p. 30. “(...) nas escolas de Leis. Aprendiam Direito Canónico, Direito Romano (segundo o Corpus Iuris Civilis, de Justiniano), ou ambos. Os professores dessas escolas eram famosos em toda a Europa e os seus alunos atingiram posições elevadas, especialmente na Igreja. No entanto, a influência do estudo académico do Direito não deve ser exagerada. As primeiras instituições de carácter estatal já existiam antes de as escolas de Leis terem começado a funcionar”.

pois “a melhor forma política de governo seria um império cuja cabeça estivesse submetida ao representante e vigário na terra do Imperador Celestial”.<sup>109</sup>

Na **Suma Teológica: Da Prudência, Da Justiça**, Tomás de Aquino, resgatando filósofos anteriores e a Bíblia, estabelece a justiça enquanto virtude ao lado da prudência, temperança e fortaleza. Segundo a busca pela razão, estas quatro virtudes seriam intelectuais e morais e levariam o homem “à retidão dos apetites”.<sup>110</sup> As virtudes da justiça e da prudência, porém, estariam relacionadas, ambas levariam o homem ao ideal do “bem-comum”, conceito no medievo que deve ser entendido como reflexo da organicidade da sociedade, com cada grupo exercendo funções hierarquicamente definidas.<sup>111</sup>

“(…) a virtude relativa ao bem comum é a justiça. (...) Por onde, é manifesto que a prudência se ocupa, não só com o bem particular de cada um, mas também, com o comum, de todos. (...) assim como toda virtude-moral, relativa ao bem comum chama-se justiça legal, assim também a prudência, relativa ao bem comum, chama-se prudência política. De modo que a política está para a justiça legal, como a prudência, absolutamente considerada, para a virtude moral”.<sup>112</sup>

Estas virtudes faziam parte do modelo cultural no qual a cavalaria se espelhava e, o rei, sendo um nobre, muitas vezes possuía o título de cavaleiro e a sua função exigia primordialmente que o mesmo seguisse estes padrões de conduta. Portanto, o que havia, era um modelo régio de inspiração nobiliárquica no qual o rei deveria ser o guardião da justiça. Em meio a esta realidade, a prudência significaria a arte de decidir corretamente, ser justo, tomar a decisão certa conforme observação do mundo concreto, “*prudencia: recta ratio agibilium*”.<sup>113</sup> Segundo Antonio Rezende de Oliveira, o contexto cultural dos

<sup>109</sup> BARRERA, Jorge Martínez. **A política em Aristóteles e Santo Tomás**. Trad: Carlos Ancêde Nougé. Rio de Janeiro: Sétimo Selo, 2007, p. 85-87.

<sup>110</sup> AQUINO, Tomás de. Op. Cit. p. 20-21.

<sup>111</sup> Tomando por base o contexto social no período de S. Tomás, podemos caracterizá-lo como: senhorio clássico; sociedade vassálica; estruturas sociais bem definidas; senhorização das terras; feudalização da sociedade; fluidez do senhorio e da feudalidade. Inseridos nesta realidade estrutural, “(...) os clérigos elaboraram duas tipologias das ordens, sendo estas em número de três. Uma dessas interpretações inspirava-se na realidade social: ela distinguia os que rezam (oradores), os que combatem (bellatores) e os camponeses (agricultores)”. (FOURQUIN, Guy. **Senhorio e Feudalidade na Idade Média**. Trad: Fátima Martins Pereira. Lisboa: Edições 70, 1970, p. 69-75).

<sup>112</sup> AQUINO, Tomás de. Op. Cit. p. 44-45.

<sup>113</sup> AQUINO, Tomás de. **A Prudência: a virtude da decisão certa**. Trad: Jean Lauand. São Paulo, Ed. Martins Fontes, 2005. p. X.

séculos XII ao XIV inspirador dos modelos de conduta nobiliárquicos foram reflexos do regresso à escrita, surgimento da memória histórica, a questão do amor cortês com a conseqüente importância do papel da mulher somada à marginalização dos nobres secundogênitos e, por fim, o consumo da literatura arturiana.<sup>114</sup>

Nesse contexto de redefinições de funções, foram sendo estabelecidas lições ligadas à “arte” de reinar. S. Tomás de Aquino, continuando suas análises das virtudes da prudência e da justiça, estabelece a segunda como a principal para a governabilidade do rei, “(...) a arte de reinar se ordena a administrar a justiça. (...) Logo, a arte de reinar pertence mais à justiça que à prudência”.<sup>115</sup> Apesar da passagem estabelecer uma nítida separação entre prudência e justiça, salientemos que no período, ambas as virtudes estavam imbricadas, simbiose bastante nítida no decorrer da **Suma Teológica**.

“(...) a execução da justiça, enquanto ordenada ao bem comum, e pertencente ao ofício de rei, precisa da direcção da prudência. Por onde, essas duas virtudes, a prudência e a justiça, são soberanamente próprias do rei (...) a arte de reinar é considerada, antes, uma espécie de prudência, que é directiva, que de justiça, que é executiva<sup>116</sup> (...) a justiça implica sobretudo a idéia de dívida, que constitui o fundo mesmo de um preceito. Porque a justiça manda pagar o devido a quem de direito”.<sup>117</sup>

S. Tomás também relacionou aos conceitos de prudência e justiça aspectos da “Lei Antiga”<sup>118</sup> que, segundo o autor, estabeleceu “inconvenientemente preceitos proibitivos dos vícios opostos à prudência”.<sup>119</sup> No decorrer da articulação, os vícios são apresentados na mesma essência que as virtudes, portanto, nesta distinção entre lei, justiça e prudência, a primeira seria algo separado das virtudes, um reflexo e não uma causa. A lei, neste caso, como conjunto de ordenações destinadas a regular as ações humanas, seria a prática terrena das virtudes superiores da justiça e da prudência. “Todos os preceitos sôbre os actos de justiça estabelecidos na lei pertencem à execução

<sup>114</sup> OLIVEIRA, António Rezende de. **A Cultura da Nobreza (sécs. XII – XIV): Balanço sem perspectivas**. Coimbra: Revista Medievalista on line. Ano 3, Nº 3, 2007, p. 02.

<sup>115</sup> AQUINO, Tomás de. Op. Cit. p. 114.

<sup>116</sup> Idem. p. 116-117.

<sup>117</sup> Idem. p. 241.

<sup>118</sup> Idem. p. 239.

<sup>119</sup> Idem. p. 239.

da prudência”.<sup>120</sup> A lei, enquanto algo criado pelo homem seria, portanto, uma constituição escrita, regras dirigidas pela prudência mediante a razão, estando o homem, ao escrever seus ordenamentos, sempre guiado pela virtude da justiça. “(...) na mente preexiste uma idéia da obra justa que a razão determina, idéia que é como que a regra da prudência”.<sup>121</sup>

Em relação aos determinantes da justiça, S. Tomás estabeleceu quatro prioridades: o direito, a justiça em si mesma, a injustiça e o julgamento. Sendo o direito objeto da justiça, S. Tomás conclui que “o direito não se refere a Deus, mas, só as relações humanas (...) o direito é a lei humana”.<sup>122</sup> Porém, S. Tomás estabelece também o direito divino, argumentando que enquanto o direito positivo “procede da vontade humana”,<sup>123</sup> o direito divino “abrange, em parte, o justo natural, mas, cuja justiça escapa aos homens”.<sup>124</sup> Para Cybele Crosseti de Almeida, o direito natural, de natureza divina, era uma das bases do pensamento político medieval, pois o seu reflexo estaria nas leis dos homens. A prática jurídica, portanto, estaria assentada na interpretação de que o direito positivo (manifestação humana da lei eterna) faria do direito natural. Em decorrência deste universo mental, o rei estaria ao mesmo tempo acima e subordinado à lei, pois exerceria o poder de legislar, mas somente dentro dos preceitos do direito divino.<sup>125</sup>

Para S. Tomás, enquanto as outras virtudes são mais condizentes com a conduta pessoal das pessoas, a justiça estabelece a relação com o outro, pois “é próprio à justiça ordenar os nossos actos que dizem respeito a outrem. Porquanto, implica uma certa igualdade”.<sup>126</sup> S. Tomás chama esta igualdade referida como “proporcional”,<sup>127</sup> pois o ato próprio da justiça consistiria em “dar a cada um o que lhe pertence”,<sup>128</sup> uma relação de igualdade proporcional entre os homens. Aliado às relações entre os homens, esses primeiro precisam dominar o próprio apetite, como condição pertencente à justiça enquanto virtude. Nas relações do homem com o outro, da justiça enquanto relações com outros em que cada qual agiria sob controle dos próprios impulsos, Tomás de Aquino ainda argumenta que “quem faz o que deve não dá nenhum lucro àquele para

---

<sup>120</sup> Idem. p. 242.

<sup>121</sup> Idem. p. 247.

<sup>122</sup> Idem. p. 244.

<sup>123</sup> Idem. p. 249.

<sup>124</sup> Idem. p. 252.

<sup>125</sup> ALMEIDA, Cybele Crossetti de. Op. Cit. 2002. p. 03-04.

<sup>126</sup> AQUINO, Tomás de. Op. Cit. p. 245.

<sup>127</sup> Idem. p. 307.

<sup>128</sup> Idem. p. 307.

com quem assim agiu, mas, somente se absteve de lhe causar dano”.<sup>129</sup> Estas concepções do teórico vão ao encontro da defesa dos princípios do bem-comum defendidos no período, pois ao passo que a justiça seria o ato de ordenar as relações do homem com o outro, então todos os indivíduos da comunidade serviriam em prol do bem de todos.

“(…) ao bem-comum, para o qual a justiça ordena. E, a esta luz, os actos de todas as virtudes podem pertencer à justiça, enquanto esta ordena o homem para o bem comum<sup>130</sup> (…) a justiça legal faz com que os actos de tôdas a virtudes se ordenem a um fim mais alto, i. é, ao bem comum da multidão, que tem preeminência sôbre o do particular”.<sup>131</sup>

Para concluir o pensamento de Tomás de Aquino em relação à justiça, neste breve ensaio apresentado, tratemos de suas concepções no tocante à lei conforme está escrito na **Suma Teológica: Da Lei, Da Graça**. S. Tomás começa por falar que a lei é uma regra de conduta dos homens advinda da razão, “a lei só na razão existe”.<sup>132</sup> A lei, por ser regra e medida, pode ser aplicada de modo a medir e regular os homens por um lado e inteligir e raciocinar por outro, argumentação esta visando ao silogismo aristotélico.<sup>133</sup>

“A lei é uma regra e medida dos actos, pela qual somos levados à acção ou dela impedidos. Pois, lei vem de ligar, porque obriga a agir. Ora, a regra e a medida dos actos humanos é a razão, pois é deles o princípio primeiro, como do sobredito resulta. Porque é próprio da razão ordenar para o fim, princípio primeiro do agir, segundo o Filósofo”.<sup>134</sup>

Dentro das concepções do período de organicidade social, Tomás de Aquino estabeleceu os objetivos das leis, em conformidade com a razão humana: visar ao bem-

---

<sup>129</sup> Idem. p. 275.

<sup>130</sup> Idem. p. 282.

<sup>131</sup> Idem. p. 285.

<sup>132</sup> AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica: Da Lei, Da Graça**. Trad: Alexandre Correia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, 1956, p. 09.

<sup>133</sup> Idem. p. 08-09.

<sup>134</sup> Idem. p. 08.

comum. Como o fim último da vida seria o alcance da “felicidade ou beatitude”,<sup>135</sup> (sendo a beatitude o máximo grau), logo a lei deveria contribuir para os homens atingirem a “felicidade comum”.<sup>136</sup> Em sua articulação, Aquino considera cada parte, individualmente analisada, importante para a constituição do todo, pois apesar de concluir que a lei seria uma norma para visar o bem da sociedade, o filósofo não negou que os homens agiam por interesses particulares e, dentro de seu universo cultural, na busca pela felicidade em comum, reiterou que a lei deveria ser direcionada para este último fim, o bem geral e, como numa espécie de contrato, S. Tomás conclui que a lei deveria ser seguida tanto pelo povo como pelo governante.

“A lei, própria e principalmente, diz respeito à ordem para o bem comum. Ora, ordenar para o bem comum é próprio de todo o povo ou de quem governa em lugar dele. E portanto, legislar pertence a todo o povo ou a uma pessoa pública, que o rege. Pois, sempre, ordenar para um fim pertence a quem esse fim é próprio. (...) a lei está no sujeito, não só como em quem regula, mas também, participativamente, como em quem é regulado”.<sup>137</sup>

Na Península Ibérica, Afonso X produziu vasta obra legislativa, como parte de sua política centralizadora,<sup>138</sup> que impactou no direito português, como anteriormente especificado. Este rei castelhano governou de 1252 a 1284, período de confecção dos escritos **Fuero Real** e **Siete Partidas**, obras que o rei escreveu ou mandou escrever, tratados fundamentados no direito romano e justiniano. Analisaremos alguns conceitos contidos na obra **Siete Partidas**, pois além da proximidade histórica com o reino de Portugal no período de D. Pedro I, a crítica do clero português assentava-se no relativo subordinamento que a coroa portuguesa possuía em relação ao direito castelhano no campo teórico. As **Siete Partidas** estão divididas em sete capítulos, com cada um discorrendo sobre normas e leis. O capítulo que nos interessa nesta pesquisa é o

---

<sup>135</sup> Idem. p. 12.

<sup>136</sup> Idem. p. 13.

<sup>137</sup> Idem. p. 16-17.

<sup>138</sup> ALMEIDA, Cybele Crossetti de. Op. Cit. 2002. p. 14. “Afonso foi autor ou idealizador de obras históricas, artísticas e jurídicas, nas quais se destacam o Fuero Real e as Siete Partidas. Essas realizações podem ser vistas – apesar de suas diversas formas de expressão – como parte de uma política centralizadora<sup>31</sup>, contrária aos interesses autonomistas da nobreza e a afirmação de um projeto nacional castelhano. Em consequência, Afonso X teve que enfrentar uma parte da nobreza castelhana nos campos de batalha e sua oposição à tentativa de uniformização das leis empreendida em seu governo, através da sobreposição da justiça real às jurisdições privadas e locais da nobreza”.

terceiro, que está dividido em vinte e oito títulos. O título que trata especificamente do tema justiça é o primeiro que, versando basicamente sobre o conteúdo da palavra, está dividido ainda em três leis.

O capítulo começa exaltando a importância da justiça, esta mostrada como “una de las cosas por las que mejor y más enderezadamente se mantiene el mundo”.<sup>139</sup> A busca pela justiça, além de fazer parte do imaginário cristão do medievo, vinha desde a filosofia clássica sendo conceitualizada e direcionada para o papel dos governantes e, portanto, nos parece compreensível a afirmação acima. Seguindo o mesmo trecho, aparece na obra que a todos os direitos seriam emanados da justiça e que tanto os legisladores como os legislados estariam subordinados à lei, outra concepção de acordo com o seu período, ao passo que se esperava do governante a função de legislar em concomitância direta com o direito natural, advindo do direito divino, este emanado de Deus.

“(…) fuente de donde manan todos los derechos; y no tan solamente se encuentra la justicia en los pleitos que hay entre los demandadores y los demandados en juicio, mas aun entre todas las otras cosas que ocurren entre los hombres, bien que se hagan por obra o se digan por palabra”.<sup>140</sup>

Na primeira lei após a introdução, a exemplo do que escreveu Tomás de Aquino, a justiça é apresentada como a principal entre as virtudes, “así como dijeron los sábios”.<sup>141</sup> No mesmo trecho, a justiça aparece emanada do “sol verdadeiro, que es Dios”.<sup>142</sup> No decorrer desta primeira lei, o discurso aparece estruturado de modo bíblico, com alusões à perfeição da natureza a esta principal virtude que se esperava dos homens, a justiça. Para Crossetti de Almeida, nas **Siete Partidas** a justiça é apresentada como um atributo do poder sagrado concedido ao representante de Deus na terra, o rei. “Assim como Cristo é a cabeça da igreja, o rei é a cabeça do reino”.<sup>143</sup> Seria uma crítica ao pensamento hierocrático e um reforço à concepção do poder real de que na Terra o rei seria o senhor de seu reino. O estabelecimento do rei como a cabeça do corpo social,

<sup>139</sup> Siete Partidas. Título 3. Versão em p.d.f. p. 39

<sup>140</sup> Idem. p. 39.

<sup>141</sup> Idem. p. 39.

<sup>142</sup> Idem. p. 40.

<sup>143</sup> ALMEIDA, Cybele Crossetti de. Op. Cit. 2002. p. 10-19.

apesar de fazer parte do universo de crenças do período, fez parte da estratégia de monopolização<sup>144</sup> da justiça por parte do poder central.

A obra **Siete Partidas** encerra o Título “De la justicia” especificando os seus mandamentos, após breve introdução em que o conceito foi remontado aos “sabios antigos”.<sup>145</sup> Estes mandamentos seguem o mesmo raciocínio aristotélico retomado por Tomás de Aquino ao estabelecer, primordialmente, que a justiça seria o ato para “que el hombre viva honestamente en cuanto en si”<sup>146</sup> e que “no haga mal ni daño a outro”.<sup>147</sup> A terceira lei encerra com o pensamento de que a justiça consiste em “dé su derecho a cada uno”<sup>148</sup>. No próximo trecho, a frase aparece diretamente direcionada ao governante, pois mostra que o homem justo, além de seguir fielmente aqueles mandamentos apresentados, ainda devia a Deus, a si mesmo e aos seus governados.

Esta síntese procurou apresentar de maneira geral qual era a idéia de justiça no medievo por meio de fontes da época, diretamente relacionadas com o tema. Como as Cortes de 1361 no reino de Portugal nos mostram um governo preocupado com a aplicação da justiça e ainda remontam a governos anteriores com a mesma preocupação, necessário se fez procurar compreender o significado deste conceito tão recorrente no vocabulário da época e que permeou a primeira parte da crônica de Fernão Lopes sobre o rei D. Pedro.

---

<sup>144</sup> Idem. p. 12. “Paralelamente à preocupação com o monopólio da justiça pode-se perceber na obra legislativa afonsina a preocupação com a uniformidade da lei, algo que inovava com a prática medieval de uma multiplicidade de regras que se definiam conforme a região, a tradição e a inserção social dos indivíduos ou grupos. A noção de que todos deveriam ser submetidos à legislação real – revogando as disposições que contrariassem esta matriz básica - é um indício do uso do direito como instrumento centralizador”.

<sup>145</sup> Siete Partidas. Op. Cit. p. 40.

<sup>146</sup> Idem. p. 40.

<sup>147</sup> Idem. p. 40.

<sup>148</sup> Idem. p. 40.

#### **4. O que era crônica, a concepção de Fernão Lopes e a influência de Pero Lopez de Ayala.**

Neste capítulo analisaremos alguns preceitos relacionados ao fazer cronístico peninsular para melhor compreender os capítulos relacionados à aplicação da justiça da **Crônica de D. Pedro I** escrita por Fernão Lopes. De modo geral, o cronista viveu no período da dinastia de Avis, esta que teve início em 1385 com a subida de D. João I, filho de D. Pedro I, ao poder. Analisaremos primeiramente o fazer da crônica, com a apresentação de alguns aspectos metodológicos do gênero cronístico peninsular em um contexto político e cultural que influenciou diretamente os escritos.

Entre os séculos XIV e XV na Península Ibérica, especificamente nos reinos de Portugal e Castela, houve uma tradição na escrita da História, coroada pelos escritos de Pero Lopez de Ayala (1332 – 1407) em Castela no século XIV e Fernão Lopes em Portugal no século XV. Para compreender o que significava uma crônica para os tempos de Lopes, abarcamos os escritos destes cronistas, que constituem uma fonte narrativa. Analisamos a concepção empreendida por Fernão Lopes acerca da História escrita, observando como, por que e para quem suas obras foram produzidas, assim como o círculo cultural e político em que este escritor estava inserido. Verificamos como Pero Lopez de Ayala e Fernão Lopes articularam suas crônicas e a concepção que possuíam daquilo que escreveram. Ou seja, o que era a História para estes escritores que seguiram uma mesma tradição (apesar das diferenças de estilo) de um gênero que assumiu feições relativamente particulares nos reinos de Portugal e Castela.

##### **4.1. Métodos para a pesquisa histórica cujas fontes são constituídas por crônicas e as características do cronista medieval.**

Uma crônica medieval é uma narrativa histórica e precisa ser analisada segundo determinadas categorias. Para entender a obra de um historiador medieval, na concepção de Bernard Guenée, é preciso primeiro situá-la em uma cultura, definir o seu público e o patrono que financiou ou coagiu os escritos. Analisar uma fonte narrativa exige a síntese entre um meio cultural, o autor, seu patrão e seu público. Guenée ainda aponta de maneira geral quais eram os métodos dos escritores de História no medievo, suas fontes e suas metodologias. A começar pelos prólogos das obras, os quais

indicavam geralmente o caminho que seria seguido. A estruturação da obra, os métodos utilizados, o público a quem a obra seria destinada e as definições conceituais também costumavam ser especificados no prólogo. Em relação aos conteúdos, apenas eram retratados os fatos dignos de memória (os prodígios, as guerras e os feitos de príncipes e santos), a História era um instrumento de memória. Outra preocupação da História escrita desta época estava relacionada aos exemplos, de modo que um dos objetivos do historiador era resgatar do esquecimento os “heróis”, cujo modelo deveria ser seguido, e os “vilões”, sinônimos de anti-modelo.<sup>149</sup> O cronista dos séculos XIV e XV deveria escrever, como objetivo principal, para a maior glória do rei e da coroa, exaltação para a memória eterna, caracterizando e aproximando a História dos mesmos ideais antigos em que a mesma seria mestra da vida ao exaltar as virtudes dos grandes nomes, servindo mesmo como exemplo e no qual o cronista exerceria a função de educador para garantir no campo das palavras os sucessos dos seus patrocinadores.<sup>150</sup>

A crônica era produzida em um contexto cultural que no baixo medievo caracterizava-se pela formação de uma audiência letrada que freqüentava a corte. “Bem nascidos” que constituiriam o seu principal público. O leitor cortesão estava voltado para uma literatura aventureira e romanesca que exprimia ideais de conduta e valorizava a moral cavaleiresca. Segundo Bernard Guenée, a História praticada nas cortes oscilava entre a poesia e a verdade, assim os relatos sobre “o que realmente aconteceu” estavam mais próximos da literatura do que da erudição. A autoridade de autores antigos contava muito, assim como textos oficializados por reis ou príncipes também possuíam certo grau de legitimidade, pois a aprovação de uma autoridade reconhecida delegava certo caráter de autenticidade ao escrito. A verdade histórica estava relacionada à autoridade. Para Bernard Guenée, o passado se reuniu a um só modelo, que se chamou História ou crônica, gênero este que nasceu da particularidade medieval de ligação entre História e tempo. No final do século XIII os acontecimentos datados em relação ao nascimento de Cristo passaram por um processo de sistematização.<sup>151</sup> O nome “crônica”, portanto, deveu-se ao fato de os escritores ordenarem os acontecimentos cronologicamente. Porém, apesar do apurado compromisso com a “verdade”, o critério de averiguação dos fatos, de modo geral, era falível, pois a verdade objetiva estava na maior parte das vezes

---

<sup>149</sup> GUENÉE, Bernard. “História”. In: LE GOFF, Jacques & SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval: Volume 1**. Trad: Lênia Márcia Mongelli. São Paulo: Edusc, 2002, p. 526-527.

<sup>150</sup> DUARTE, Luís Miguel. **D. Duarte**. Rio de Mouro: Temas e Debates, 2007, p. 21.

<sup>151</sup> GUENÉE, Bernard. Op. Cit. 2002. p. 525-528.

subordinada aos meios sociais e culturais que os cronistas pertenciam.<sup>152</sup> Para Luis Miguel Duarte, as crônicas retratam a realidade segundo determinados pontos de vista deformadores, exigindo do pesquisador um trabalho crítico e técnico de interpretação, este que exige uma análise de dois fatores: as fontes utilizadas pelo cronista e a sua concepção de História.<sup>153</sup>

O historiador medieval estava ligado a duas realidades. Por um lado não era proprietário do que escrevia e por outro era o responsável por sua pesquisa e exercia relativa liberdade em sua criação. O historiógrafo, o escritor de crônicas, o compilador, o ordenador dos fatos, estava na maioria das vezes subordinado ao senhor que encomendava e financiava a obra, este o verdadeiro proprietário dos escritos, que de acordo com a concepção de História do período, almejava utilizar a obra para reforçar politicamente a posição de sua casa senhorial ou de seu grupo. Porém, o que de fato acontecia era o escritor exercer a sua autonomia intelectual em escritos que eram fruto de sua pesquisa e de suas concepções, estas, claro, de acordo com a realidade cultural de seu meio. O proprietário das narrativas poderia substituir o cronista e, mesmo o sucessor continuando a obra anterior, o estilo inevitavelmente seria mudado. Podemos desconsiderar o plágio neste período, pois era legítimo o escritor utilizar os trabalhos realizados anteriormente sem a habitual preocupação com as citações dos dias atuais.<sup>154</sup> Pensar as crônicas com o olhar atual das autorias consiste em submeter aqueles escritos a uma análise anacrônica, deturpando e comprometendo a pesquisa.

Os cronistas aqui analisados inseriam-se em uma tradição que remontava à corte do rei castelhano Afonso X, o Sábio. Ao contrário dos cronistas franceses que ordenavam os fatos de forma cronológica escrevendo sobre temáticas relacionadas ao meio a que pertenciam (meio palaciano na maioria das vezes), na tradição ibérica floresceu uma escola histórica. Afonso X ordenou a produção da **História Geral da Espanha** para obter no passado formas de tentar compreender o presente. Segundo Antonio José Saraiva,<sup>155</sup> esta escola histórica castelhana diferenciava-se por analisar o coletivo (de Castela), ao invés dos feitos grandiosos individuais de alguns personagens principais.

---

<sup>152</sup> SARAIVA, Antonio José. **Fernão Lopes**. Lisboa: Publicações Europa-América, p. 23.

<sup>153</sup> DUARTE, Luís Miguel. Op. Cit. 2007. p. 11-18.

<sup>154</sup> COELHO, António Borges. **A revolução de 1383**. Lisboa: Editorial Caminho, 5ª Edição, 1981, p. 47-48.

<sup>155</sup> SARAIVA, Antonio José. Op. Cit. p. 24.

Segundo Pedro Juan Galan Sanchez, as crônicas produzidas no ambiente ibérico são constituídas pelos seguintes aspectos: cronologia, estilo plano, universalismo e visão providencialista.<sup>156</sup> Na obra de Lopes o caráter providencialista pode ser apontado no sonho em que o rei D. Pedro teve em relação ao seu filho D. João, este que salvou o reino português de um incêndio segundo o que foi escrito pelas penas de Fernão Lopes.<sup>157</sup> Saraiva levantou a hipótese da influência de duas tradições na formação desta maneira de se escrever História: influências da cultura visigótica, esta influenciada por sua vez por modelos greco-romanos, e da cultura árabe. Neste primeiro momento após a publicação da **História Geral da Espanha**, a História se fazia através de uma multiplicidade de fontes, entre os quais estavam os clássicos latinos, canções de gesta, tradições orais e lendas de feitos antigos.<sup>158</sup>

A História escrita era um importante instrumento de poder, pois entre as relações políticas de reinos vizinhos, casas senhoriais e famílias pertencentes à nobreza, as disputas aconteciam tanto no campo de batalha como no campo simbólico. Para António José Saraiva, as crônicas eram uma maneira das grandes casas tornarem seus feitos e serviços conhecidos.<sup>159</sup> Fernão Lopes possui uma passagem que aponta para esta hipótese, pois segundo o cronista, “pera ordenar a nua verdade? (...) apegando-nos a ela firme, os claros feitos, dignos de grande renembrancha”.<sup>160</sup>

#### 4.2. Pero Lopez de Ayala.

O cronista castelhano Pero Lopez de Ayalla, grande influência de Fernão Lopes, foi historiador, filósofo, poeta e moralista. Como historiador, utilizou como modelo o autor Tito Lívio, autor que escreveu a sua principal obra sobre Roma e que viveu entre 59 a.C. a 17, cuja influência se refletiu na forma da escrita do cronista castelhano, a

---

<sup>156</sup> GALAN SANCHEZ, Pedro Juan. **El Género Historiográfico de la Crónica: Las Crónicas Hispanas de Época Visigoda**. Cáceres: Universidad de Extremadura, 1994, p. 46-52.

<sup>157</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1967. p. 150 – 151. “(...) eu sonhava uma noite o mais estranho sonho que vós vistes. A mim parecia dormindo que via todo Portugal a arder em fogo, de guisa que todo reino parecia uma fogueira. E estando assim espantado vendo tal cousa, vinha este meu filho João com uma vara na mão e com ele apagava aquele fogo todo.”

<sup>158</sup> SARAIVA, Antonio José. Op. Cit. p. 24.

<sup>159</sup> Idem. Op. Cit. p. 21.

<sup>160</sup> LOPES, Fernão. **História de uma revolução: Primeira parte da <<Crónica de El-Rei D. João I de Boa Memória>>**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1977, p. 85.

preocupação com a oralidade<sup>161</sup> (fato também recorrente em Fernão Lopes) do que estava escrito.<sup>162</sup> Mediante uma pequena biografia de Ayala, constatamos que o cronista viveu entre 1332 e 1407 e foi funcionário de todos os reis sobre os quais escreveu. Produziu as crônicas dos monarcas de Castela: D. Pedro, D. Henrique II (1369 – 1379), D. Juan (1379 – 1390) e D. Henrique III (1390 – 1406). Iniciou a produção de seus escritos na data provável de 1378, período em que D. Henrique II estava no poder e precisava comprovar a legitimação<sup>163</sup> perante seus súditos e aliados da nova dinastia iniciada com o seu reinado após o assassinato de Pedro de Castela.

Ayala inicia o proêmio às crônicas dos reis de Castela legitimando a importância de se escrever História, deixar o passado registrado através da escrita, pois segundo o cronista, “la memoria de los omes es muy flaca”.<sup>164</sup> Conceção de um homem de seu tempo, período em que a tradição oral vinha perdendo legitimidade perante o registro escrito. O cronista castelhano, ainda no proêmio, resgata a autoridade de autores clássicos, sem citar referências diretas, mas exalta que “los Sabios antiguos fallaron ciertas letras é artes de escribir, porque las sciencias é grandes fechos que acaescieron em el mundo fuesen escriptos é guardados para los omes de lo saber, é tomar dende buenos exemplos para facer bien”.<sup>165</sup> Nestes trechos transcritos, Lopez de Ayala reforça a sua concepção de História e os modelos pelos quais ele abordará seus personagens. Para o cronista, “homem de saber”,<sup>166</sup> a arte de escrever e de fazer ciência, de preservar

---

<sup>161</sup> SARAIVA, Antonio José. Op. Cit. p. 20. “Havia um processo de alargar um pouco o âmbito de expansão do livro, que era a leitura em voz alta em pequenos grupos de ouvintes. Por isso os escritores (...) falam muitas vezes como se estivessem dirigindo a auditórios”.

<sup>162</sup> CAYETANO ROSELL, Don. “Cronicas de los Reyes de Castilla: Desde Don Alfonso el Sabio hasta los catolicos Don Fernando y Dona Isabel.” In: **Biblioteca de Autores Españoles: Desde La formacion del lenguaje hasta nuestros dias**. Madrid: Tomo Primero, 1953, p. 08-09.

<sup>163</sup> GOMES, Rita Costa. Op. Cit. p. 32. “(...) terrível evento de grande repercussão em toda a Europa, que foi o assassinato de Pedro de Castela em 1369 às mãos de seu irmão bastardo Henrique, que se reclamava rei e era aliado do monarca de França. A situação de Henrique, no entanto, não era segura. Muitos contestavam a sua legitimidade como governante de Castela”.

<sup>164</sup> LOPEZ AYALA, Pero. “Crónicas de Los Reyes de Castilla: Don Pedro, Don Henrique II, Don Juan I y Don Henrique III”. In: **Biblioteca de Autores Españoles: Desde La formacion del lenguaje hasta nuestros dias**. Madrid: Tomo Primero, 1953, p. 399.

<sup>165</sup> Idem. p. 399.

<sup>166</sup> VERGER, Jacques. **Homens e Saber na Idade Média**. Trad: Carlota Boto. Bauru: Edusc, 1999, p. 199-200. Enquanto homens de saber, os cronistas Pero Lopez de Ayala e Fernão Lopes se encaixariam melhor na condição de “intelectuais intermediários”, pois não lhes é comprovado documentalmente um diploma de doutoramento que, segundo Jacques Verger, os homens de saber de primeira grandeza, a maioria eclesiásticos formados na Universidade, deveriam possuir.

a memória dos bons exemplos, das “sciencias”<sup>167</sup>, faz sentido na medida em que é usado para a feitura do bem.

Ainda no proêmio, Ayala discorre sobre seus métodos e a crítica no uso de suas fontes. O cronista reforça o seu compromisso com a verdade tanto dos fatos que o mesmo presenciou como dos que o cronista leu ou ouviu. Na fonte, precisamente o autor fala da veracidade, do que “viu”, o que pode ser interpretado de forma ampla, pois Ayala tanto escreveu sobre eventos que observou diretamente quanto sobre aqueles em que só obteve acesso pela documentação ou pela oralidade. No encerramento ao proêmio, Ayala explicou a forma com que os seus escritos foram ordenados, respeitando a cronologia cristã, com cada capítulo representando um ano do reinado de determinado rei.

“E por ende fué despues usado é mandado por los Príncipes é Reyes que fuesen fechos libros, que son llamados Crónicas é Estorias, dó se escribiesen las caballerias, é otras qualesquier cosas que los Príncipes antiguos ficieron (...) asi io mas verdaderamente que pudiere de lo que vi, em lo qual non entiendo decir sinon verdad (...) en este libro terné esta orden que: comenzaré el Año el Rey regnó segun el Año Del Nacimiento de nuestro Señor Jesus-Christo, é de la Era de Cesar, que se contó em España de grandes tiempos açã, é em cada año partiré la estoria de aquel año por capítulos”<sup>168</sup>.

### 4.3. Fernão Lopes.

Influenciado por Pero Lopez de Ayala, Fernão Lopes exerceu o cargo de cronista oficial do reino português de 1434 a 1454. Mas foi provavelmente a partir de 1448, ano em que terminou a regência do infante D. Pedro, que Fernão Lopes deixou de exercer de fato esta função, pois em 1450 Zurara já assinava a 3ª parte da crônica de D. João I. O rei D. Duarte encarregou Lopes de historiar os reis portugueses anteriores, de escrever as crônicas contando os principais feitos dos monarcas de Portugal. Segundo José

<sup>167</sup> LOPEZ AYALA, Pero. Op. Cit. p. 398. “(...) porque las sciencias é grandes fechos que acaescieron en el mundo fuesen escriptos é guardados para los omes los saber, é tomar dende buenos exemplos para facer bien”.

<sup>168</sup> Idem. p. 399-400.

Hermano Saraiva, Lopes foi um homem de saber não acadêmico, da cidade e de origem não nobre. Frequentava a corte portuguesa, espaço em que seus escritos eram divulgados, mesmo público a quem seus contemporâneos, o rei D. Duarte e infante D. Pedro (1439-1448) deixaram obras que bem representavam o próprio grupo (a nobreza, mas uma nova nobreza representada na Dinastia de Avis).<sup>169</sup> Neste contexto cultural, o rei D. Duarte empreendeu um discurso filosófico moral para servir de espelho tanto à família real como à nobreza que frequentava a corte e precisava se diferenciar pelos seus costumes até como forma de reforçar a divisão hierárquica daquela sociedade. Em documento contido no Livro dos Conselhos de El Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa), em uma sugestão para o sermão que seria proferido pelo Frei Fernando após a morte de D. João I, D. Duarte esquematizou a sociedade portuguesa em cinco estados,<sup>170</sup> de forma idealizada, ideologizada, exaltando a sua família, os cavaleiros e as grandes famílias da nobreza. O rei demonstrou um quadro ideal como forma de propaganda política, pois neste sermão, além de estarem contidos modelos de conduta da sociedade cavaleiresca, também foi retratada a idéia da mudança de direcionamento político em relação à Castela.<sup>171</sup>

Fernão Lopes viveu entre 1385 (não há certezas em relação a seu ano de nascimento) e 1460.<sup>172</sup> Escreveu as crônicas de D. Pedro I, D. Fernando e D. João I.<sup>173</sup> Lopes exercia funções burocráticas no reino português, além de ter sido guarda das escrituras. Tornou-se guarda-mor da Torre do Tombo<sup>174</sup> em 1418 no reinado de D. João

---

<sup>169</sup> SARAIVA, José Hermano. “Introdução à leitura de Fernão Lopes”. In: **História de uma revolução: Primeira parte da <<Crónica de El-Rei D. João I de Boa Memória>>**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1977, p. 05-08. “Homem de saber plebeu, e não acadêmico, foi, portanto, o que Zurara chamou ao genial escritor. Na época, isso não era um elogio, mas era a verdade. Viviam-se então um período de intensa importância cultural e de prosápia estilística (...) A influência das humanidades é perfeitamente visível na prosa de D. Duarte e do infante D. Pedro, jovens que Fernão Lopes viu crescer”.

<sup>170</sup> Livro Dos Conselhos De El-Rei D. Duarte (livro da cartuxa). Lisboa, Editora Estampa, 1982. p. 236-237. “(...) A estes cinco estados se pode dizer em pesoa d el rey dom Joam e da Rainha dona Felipa etc. que se alegrem primeiro a mym e aos outros seus filhos netos e bisnetos por cinco Razões (...) O .2º. estado a que podem dizer que se alegrem he a Raynha e as Jfantes donas e donzelas destes reynos por outras cinco Razões (...) O 3º estado os senhores e fidalgos também por cinco razões (...) O quarto estado he dos prelados clerigos e frades (...) O Quynro he do pouo.”

<sup>171</sup> DUARTE, Luís Miguel. Op. Cit. 2007. p. 208-210.

<sup>172</sup> SARAIVA, António José. Op. Cit. p. 07. “Nasceu aproximadamente na época da insurreição nacional de 1383-1385, sendo homem por ocasião da tomada de Ceuta (1415), e faleceu alguns anos depois da batalha de Alfarrobeira (1449).

<sup>173</sup> NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueireido. “A “loucura” de Pedro I, entre o folclore e a política real”. In: NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueireido (Org.) **O Portugal Medieval: Monarquia e Sociedade**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2010, p. 18. “Toda a trilogia legada pelo cronista centrou-se em um único fim: legitimar a origem da Dinastia de Avis, a quem oficialmente prestava serviços”.

<sup>174</sup> Idem. p. 12. “(...) A Torre do Tombo era o arquivo geral do Estado, instalado numa torre do Castelo de Lisboa”

I. As funções da guarda consistiam na conservação do material existente para utilizar a documentação guardada mediante ordens do rei. Ao assumir o cargo de cronista, já possuía experiência ao lidar com documentos, pois antes mesmo de assumir a função de guarda da Torre, exercia o cargo de tabelião<sup>175</sup> do reino, profissão que o fazia lidar com cópias de documentos autênticos, certidões e testamentos.<sup>176</sup> Portanto, esta ampla experiência burocrática que o cronista possuía atuou a seu serviço na elaboração de suas obras, uma experiência que lhe conferiu praticidade em sua construção, não tanto pelo refinamento acadêmico que os letrados da época possuíam, mas em relação ao conteúdo do que escreveu, os detalhes, os diálogos, como cada personagem foi retratado, ao sentido de seus escritos, estes inseridos em meio a uma política propagandista de legitimação da dinastia de Avis, enfim, um “intelectual”<sup>177</sup> que, apesar de suas limitações, conseguiu manejar muito bem os seus instrumentos.

A fonte relacionada a Fernão Lopes que melhor responde à nossa problemática é o prólogo da primeira parte da crônica destinada a D. João I, pois foi nesta introdução que o autor discutiu basicamente sobre as suas finalidades metodológicas. Fernão Lopes inicia o prólogo criticando a ordenação de Histórias feitas sob orientações de senhores e de casas, pois segundo o cronista, tais abordagens eram favoráveis a quem mandou escrever. Para Lopes, este desvio estava ligado à “mundanal afeição”<sup>178</sup> que os homens possuem em relação ao próprio meio, à própria terra, à própria História. Segundo o cronista, “ao entendimento do homem (...) havendo de julgar alguma sua cousa, assim em louvor como per contrario, nunca per eles é diretamente recontada”.<sup>179</sup> Em seguida, utiliza o filósofo romano Marco Túlio Cícero para reforçar sua tese: “E assim parece que o sentiu Túlio, quando veio a dizer: nós não somos nados a nós próprios porque uma parte de nós tem a terra, e outra os parentes”.<sup>180</sup> Lopes ressalta que esta

---

<sup>175</sup> Idem. p. 13. “Dentro do particularismo característico da Idade Média (...) cada tabelião trabalhava dentro de uma área determinada, geralmente um conselho; havia, porém, alguns que alcançavam o privilégio muito rendoso de exercerem a profissão em qualquer área do País por onde quer que passassem. A estes chamava-se <<tabeliães gerais>>. Fernão Lopes pertencia a esta categoria privilegiada de notários.”

<sup>176</sup> Idem. p.12.

<sup>177</sup> LE GOFF, Jacques. **Os Intelectuais na Idade Média**. Trad: Maria Julia Goldwasser. São Paulo: Brasiliense, 2ª Edição, 1989, p. 20-21. “O intelectual da Idade Média, no Ocidente (...) ele aparece, como mais um homem de ofício dentre os que se instalam nas cidades, onde se impõe a divisão do trabalho. (...) Um homem cuja profissão seja escrever ou ensinar – ou melhor, as duas ao mesmo tempo -, um homem que tenha profissionalmente uma atividade de professor e de sábio, em resumo, um intelectual, este homem somente aparece com as cidades”.

<sup>178</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1977. p. 84.

<sup>179</sup> Idem. p. 84.

<sup>180</sup> Idem. p. 84.

parcialidade se deve ao “juízo do homem acerca de tal terra ou pessoas, recontando seus feitos sempre çopega”.<sup>181</sup>

Mas esta crítica de Lopes era somente a quem falhava em seus julgamentos, a quem deveria possuir um compromisso com a verdade e não o fazia por ter os vínculos descritos acima. Pois, em relação do povo,<sup>182</sup> o que se verifica na obra de Lopes é a defesa ao enraizamento a uma terra. Segundo António José Saraiva, Lopes escreve sobre um povo que defende os seus bens, a sua terra e o seu trabalho contra os estrangeiros que chegam com as guerras. A luta do povo português seria contra os castelhanos e contra os portugueses aliados de Castela. Portanto, a voz que Fernão Lopes aufere ao povo em seus escritos está relacionada a uma perspectiva militar e política.<sup>183</sup> Se analisarmos a política de feições nobiliárquicas do rei D. Duarte, mais especificamente na cidade de Lisboa, tal concepção de Fernão Lopes caminhava contra o que foi decidido nas cortes de Leiria-Santarém de 1433, em vista da assinatura do rei, a pedido dos procuradores das elites locais, formada em grande parte pelos mercadores, do impedimento dos mesterais, os mestres artesãos, sapateiros, alfaites, ferreiros e etc, de participarem em nível de igualdade das vereações da cidade. Enquanto que no reinado de D. João I os mesterais ascenderam em relação às decisões políticas, no reinado de D. Duarte voltaram por decreto real à condição de subordinação ao que era decidido pelas elites.<sup>184</sup> A voz que Fernão Lopes dá ao povo talvez carregue certa nostalgia em relação aos tempos mais “revolucionários” e de maior mobilidade que foram aqueles de mudança dinástica.

Após a introdução do prólogo da **Crônica de D. João I**, Fernão Lopes, criticando estes vínculos que levavam à parcialidade, transporta estas particularidades para os conflitos envolvendo os reinos de Portugal e Castela entre 1385 e 1388, período em que reinava em Portugal o rei D. João I e em Castela o rei D. Juan. Os reinos ibéricos se enfrentaram na batalha de Aljubarrota em 1385, guerra que foi fruto de um processo que vinha desde a morte de D. Fernando tendo em vista direitos sucessórios ao trono de Portugal do rei castelhano D. Juan. A força militar de Castela era superior à do

---

<sup>181</sup> Idem. p. 84.

<sup>182</sup> BEIRANTE, Maria Ângela. **As Estruturas Sociais em Fernão Lopes**. Livros Horizonte, 1984, p. 90. “Povo, ou povos parecem ter, em grande parte dos casos, um sentido lato, correspondente a todo o conjunto da população do reino, aos súbditos. Mas, pelo contexto, deduzimos que, em vários casos, tal expressão tem um sentido restrito, circunscrevendo-se somente ao 3º estado, isto é, aqueles que trabalham e pagam impostos”.

<sup>183</sup> SARAIVA, Antonio José. Op. Cit. p. 36-37.

<sup>184</sup> DUARTE, Luís Miguel. Op. Cit. 2007. p. 228.

reino vizinho, porém este venceu a batalha militarmente com a ajuda do conde Nuno Álvarez (modelo de cavaleiro segundo Fernão Lopes).<sup>185</sup> A vitória portuguesa em Aljubarrota foi considerada um milagre para a época, uma sentença de Deus confirmando as Cortes de Coimbra e uma punição aos cismáticos castelhanos aliados de Avinhão. Desmembramentos deste conflito se estenderam até 1388, pois Portugal procurou reconquistar as cidades e vilas<sup>186</sup> que ainda obedeciam ao rei castelhano.<sup>187</sup> Fernão Lopes utilizou este conflito envolvendo Portugal e Castela para reforçar a idéia de que a História subordinada a determinado “partido” estaria ao campo da “mundanal afeição”.<sup>188</sup>

“Esta mundanal afeição fez a que alguns historiadores que os feitos de Castella com os de Portugal escreveram, posto que homens de boa autoridade fossem, desviar da direita estrada e correr per semideiros escusos (...) e especialmente no grande desvairo que o mui virtuoso rei de boa memória D. João, cujo regimento e reinado se segue, houve com o nobre e poderoso rei D. João de Castela, poendo parte de seus bons feitos fora do louvor que mereciam e emadendo em alguns outras da guisa que não aconteceram”.<sup>189</sup>

Fernão Lopes assumiu um compromisso com a História verdadeira, conceito entendido enquanto escrito embaçado não na defesa de um senhor, mas na defesa da

---

<sup>185</sup> GUIMARÃES, Marcella Lopes. **Aljubarrota (1385) em três capítulos de crônicas ibéricas tardo-medievais**. Curitiba: DEHIS-UFPR, [http://www.poshistoria.ufpr.br/fonteshist/Marcella\\_Guimaraes.pdf](http://www.poshistoria.ufpr.br/fonteshist/Marcella_Guimaraes.pdf). p. 11. “os contingentes em conflito eram desiguais, com vantagem numérica para a cavalaria castelhana. Mas a nova técnica de guerra do Condestável, a bravura do povo de pé em contraposição à guerra aristocrática dos castelhanos, prejudicados obviamente pelo terreno, consegue o impossível, a vitória em Aljubarrota. O cavaleiro era uma unidade formada no século XIV por um homem bem armado, pesado, portanto, seu cavalo e a lança. A velocidade na investida garantia um poder de destruição considerável. Só quando as lanças eram partidas, recorria-se a outras armas, como a espada, e muitas vezes, mesmo o cavalo era deixado de lado. Isso pode ser percebido claramente em Aljubarrota quando vemos D. João e o próprio Condestável a pé. Nessa batalha, segundo relato do próprio Fernão Lopes, nada interessado em beneficiar seu reino por expedientes que denotassem menor bravura, lemos a cavalaria castelhana sem mobilidade, afundando os cavalos em terrenos esburacados, partindo as lanças, em uma tentativa desesperada de se proteger de arqueiros e besteiros ou de se bater contra uma infantaria que lhe cercava rapidamente”. - COELHO, Maria Helena da Cruz. Op. Cit. p. 119. “Os problemas com Castela, apesar da afirmativa vitória de Aljubarrota, não ficaram resolvidos. Os vencidos sonharam tirar desforra e reafirmar os seus direitos ao reino de Portugal. Os vencedores intentaram, ainda mais, corroborar e firmar seu poder. E as guerras continuaram com mais alianças. Castela reforçava-se com o apoio da França. Portugal fazia ouvir as suas pretensões junto da coroa inglesa. Em campo aberto ou em encontros diplomáticos vão decorrendo longos anos”.

<sup>186</sup> Idem. p. 06. “Vilas e cidades são cobradas por D. João I de Portugal. Algumas poucas permanecem fiéis a D. Juan”.

<sup>187</sup> SOUZA, Armindo. Op. Cit. p. 417, 497.

<sup>188</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1977. p. 84.

<sup>189</sup> Idem. p. 84.

veracidade dos fatos, dos testemunhos e da documentação, mas sem, no entanto, deixar de ser uma construção, um ordenamento histórico dentro de determinados modelos para atingir uma determinada finalidade. O cronista, apesar de escrever conforme o direcionamento político propagandístico da dinastia de Avis, do qual o rei D. Duarte soube muito bem fazer uso, ordenou os seus escritos de acordo com as autoridades que em sua época representavam autenticidade. Pelas palavras do cronista, “nosso desejo foi em esta obra escrever verdade sem outra mistura”.<sup>190</sup> Na passagem seguinte, Lopes ressalta que poderia errar, mas que o maior erro seria afirmar ser verdadeiro aquilo que é falso. Talvez esta afirmação revele que o ato de errar pode acometer a todos os homens, porém a desonestidade em relação ao real, ao concreto, seria o pior erro a que o historiógrafo poderia incorrer. O termo que Lopes utiliza para caracterizar a sua crônica é “certidão das histórias”,<sup>191</sup> ficando evidente que a sua verdadeira intenção (ao menos a intenção que deixou transparecer em seus escritos) foi o seu compromisso com a veracidade dos fatos.

“E nós, engando per ignorância de velhas escrituras e desvairados autores, bem podíamos, ditando, errar, porque, escrevendo homem do que não é certo, ou contará mais curto do que foi, ou falará mais largo do que deve. Mas mentira em este volume é muito afastada da nossa vontade. (...) Mas nós, não curando de seu juízo, leixados os compostos e afeitados razoamentos que muito deleitam aqueles que ouvem, antepoemos a simples verdade que a afremosentada falsidade. (...) antes nos calaríamos que escrever cousas falsas”.<sup>192</sup>

Lopes fez um trabalho de historiador na intenção de recuperar fatos verdadeiros para a construção de seu trabalho de acordo com o direcionamento político da casa a que estava ligado. Mas não podemos simplesmente subordinar as suas crônicas aos desejos de seus senhores, pois Lopes enquanto “homem de saber” possuía a sua autonomia, até porque os resultados de suas pesquisas pertenciam somente a ele, o cronista oficial do reino, remunerado, que possuía acesso aos arquivos necessários que a coroa portuguesa provavelmente restringia somente a quem era autorizado. Apesar do conteúdo estilístico, historiográfico e ideológico das crônicas do período estar de acordo

---

<sup>190</sup> Idem. p. 85.

<sup>191</sup> Idem. p. 85.

<sup>192</sup> Idem. p. 85.

com o discurso oficial da casa dominante financiadora dos escritos, Fernão Lopes deu voz a personagens que, em nível de comparação, destoavam do movimento característico da dinastia de Avis de legitimar o grupo superior da hierarquia social mediante “espelhos” de conduta e moral.

Segundo Marcella Lopes Guimarães, produzir uma crônica envolve o problema da representação, a construção de um discurso baseado em preceitos que se dizem verdadeiros. Ao se trabalhar com uma crônica narrativa, é preciso, portanto entendê-la dentro desta complexa teia representativa baseada na realidade.<sup>193</sup>

O cronista, ao começar o prólogo de sua terceira obra, estava legitimando toda a construção que havia empreendido e que iria empreender. Mesmo não sendo um homem de “fremosura e novidade de palavras”,<sup>194</sup> conseguiu ordenar em suas obras uma síntese entre a documentação que obteve acesso e as lendas acerca dos personagens analisados. O escritor, no prólogo da crônica de D. João, reafirmando a sua intenção em escrever uma História, uma crônica, produziu uma construção dos personagens que analisou para determinados fins políticos. Fernão Lopes foi funcionário dos reis D. João, D. Duarte, infante D. Pedro e D. Afonso V e escreveu suas crônicas para legitimar os monarcas que estavam ligados ou faziam parte da Dinastia de Avis. Seu modelo em relação às categorias sociais analisadas era o régio, mas de inspiração cavaleiresca. Sua audiência era a corte, ela apreciava uma literatura que servia de espelho para seus costumes, distinguindo-os de outros grupos.

Verificamos que tanto Pero Lopez de Ayala como Fernão Lopes, como “homens de saber”, escreveram seus textos de acordo com a época em que viveram. Foi um período conturbado em ambos os reinos, estes inseridos em uma conjuntura maior de enorme influência em seus direcionamentos: a Guerra dos Cem Anos e o Grande Cisma do Ocidente e, posteriormente, a mudança de direcionamento político de Portugal em relação a Castela e a guerra contra o mouro apoiada pela Igreja Católica enquanto nova cruzada. Ressaltamos que a intenção dos autores aqui analisados era de escrever uma História, ordenar os fatos verdadeiros, de forma imparcial, seguindo uma cronologia baseada no cristianismo (esta em maior grau verificável em Ayala). O resultado a que eles chegaram, em termos críticos, deve ser analisado em consonância a uma série de fatores, mas sem esquecer que o discurso oficial do grupo que encomendou a obra e do

---

<sup>193</sup> GUMARÃES, Marcella Lopes. Op. Cit. 2004. p. 79-81.

<sup>194</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1977. p. 85.

grupo que recebeu a mesma influenciava diretamente o conteúdo e o modo a que os fatos históricos eram apresentados.

#### **4.4. A Justiça na crônica de D. Pedro I escrita por Fernão Lopes: a visão de um cronista.**

Neste capítulo analisaremos a **Crônica de D. Pedro I** escrita por Fernão Lopes problematizando o uso que o cronista fez do conceito de justiça e os modelos segundo os quais o rei português foi construído. Focalizaremos os capítulos<sup>195</sup> referentes à aplicação da justiça empreendida pelo rei D. Pedro I e de como a mesma foi retratada<sup>196</sup> pelo cronista. Mediante análise do contexto de Lopes e dos constructos culturais de seu período, das demandas políticas e sociais dos reinados de D. João, D. Duarte e infante D. Pedro, do direcionamento político da dinastia de Avis, e da conjuntura que envolveu a produção dos escritos de Lopes, buscaremos, por fim, elucidações sobre dois períodos, o do cronista e o de seu personagem, ambos inseridos na “média duração” dos acontecimentos.

Partindo de preceitos metodológicos até aqui discutidos para a observação de nossa fonte, cabe ressaltar que na **Crônica de D. Pedro I**, Fernão Lopes observou e exaltou as particularidades do rei D. Pedro I com o olhar de um observador de seu tempo. Como fontes, o cronista utilizou narrativas, documentos e histórias da tradição popular. Como documentação narrativa, Lopes fez uso do cronista Pero Lopez de Ayala. Como documentação involuntária, o cronista teve amplo acesso aos arquivos da Torre do Tombo, podendo consultar as Cortes de 1361 e diplomas da Chancelaria de D. Pedro I. Como dados da tradição, Lopes analisou o caso de Inês de Castro<sup>197</sup> e a crença popular de que o monarca havia sido um rei justiceiro. É muito provável que Fernão Lopes tenha interpretado estas diversas fontes de acordo com as leituras que obteve

---

<sup>195</sup> Capítulos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10.

<sup>196</sup> GUIMARÃES. Marcela Lopes. Op. Cit. 2004. p. 93-94. “Fernão Lopes não se contenta em ressaltar o amor de D. Pedro à justiça, nem o quanto o seu rigor animava o amor do povo de um ponto de vista laudatório, ele também trabalha com a discussão minuciosa de casos representativos da atuação do monarca. Nestes, não se furta a revelar nome e sobrenome das pessoas envolvidas, o caráter da intervenção de D. Pedro e a solução dada por este”.

<sup>197</sup> Idem. Op. Cit. p. 44.

contato, entre elas Cícero, Sêneca, Agostinho, Aristóteles e Egídio Romano, além da Bíblia, a principal fonte bibliográfica em que Lopes se baseou.<sup>198</sup>

Em relação à temática da obra aqui analisada, Fernão Lopes abre a sua crônica de D. Pedro apresentando o aspecto central, a justiça. No prólogo, o cronista estabelece o seu conceito e, a partir deste modelo, discorre sobre particularidades da sociedade ibérica no período de seu personagem. Os capítulos que versam sobre as práticas jurídicas do rei possuem sempre um olhar de julgamento do cronista, que critica desvios e excessos de Pedro segundo as concepções cristãs de sua época. Observa-se que Lopes estabelece sua definição do que vem a ser a justiça. Para o cronista, o conceito (copiado de autores antigos, como o próprio deixa claro) significava “os maus castigados e os bons viverem em paz”.<sup>199</sup> Para Fernão Lopes, este modelo era aplicável a todos os governantes e senhores possuidores de autoridade, ultrapassando assim a particularidade histórica do rei D. Pedro I.<sup>200</sup>

Em relação às questões teóricas que serviram de mote à conceituação empreendida por Lopes nas crônicas, relatamos a observação de Souza Rebelo. Segundo o autor, a teoria política que se observa na narração se enquadra dentro das concepções aristotélicas<sup>201</sup> do poder, segundo as quais o poder político serve para servir ao bem comum e não para visar à satisfação de interesses particulares. Dentro desta ótica, a monarquia seria o melhor sistema de governo, enquanto que os piores seriam a oligarquia, a tirania e a democracia, pois estas formas de organização privilegiariam determinado grupo em detrimento de outro. Em relação ao indivíduo, nenhum teria predomínio no estado, porque neste só a lei é soberana.<sup>202</sup> Este modelo de análise era característico da Baixa Idade Média e legitimava no campo simbólico o eclodir das monarquias que cada vez mais possuíam o poder de fato. É importante ter estes fatores em mente para poder analisar o conteúdo mais “abstrato” e conceitual da **Crônica de**

---

<sup>198</sup> COELHO, Antônio Borges. **Crônica de D. Pedro I: organização, prefácio e notas**. Portugália Editora; Lisboa; 1967. p. 15.

<sup>199</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1967. p. 41.

<sup>200</sup> REBELO, Luís de Souza. **A concepção do poder em Fernão Lopes**. Ed. Livros Horizonte; Lisboa; 1983. p. 30.

<sup>201</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Ed. Escala; São Paulo. p.188. A crítica de Aristóteles em relação à oligarquia e à democracia. “(...) por efeito das discórdias e das lutas que surgem entre o povo e o rico, qualquer que seja aquele dos dois partidos que triunfar sobre o outro, disso ele se aproveita para estabelecer um governo igual e no interesse de um como de outro, mas agarrou-se à dominação que é o preço da sua vitória e então uns estabelecem uma democracia, outros uma oligarquia”.

<sup>202</sup> REBELO, Luís de Souza. Op. Cit. p. 28-29.

**Pedro I**, a fim de podermos adentrar ao conteúdo mais concreto e historiográfico dos escritos de Lopes.

No contexto do século XV o modelo de realeza se modificou. O soberano passou concretamente a representar o sustentáculo da justiça de um povo. No período do rei D. Duarte, o modelo de justiça possuía o significado de prudência. Segundo obra recompilada contendo documentos do período, o **Livro dos Conselhos de el-rei D. Duarte**, em escrito aqui analisado, datado especificamente de 1435, esta virtude máxima da prudência abarcaria a fé, esperança, caridade, justiça, temperança e fortaleza.<sup>203</sup>

No prólogo da **Crônica de D. Pedro I**, particularmente é levantada a questão da igualdade do homem perante a lei. Para Fernão Lopes, a justiça estabelecida entre os homens deveria procurar estabelecer o bem de todos. Segundo Sousa Rebelo, Fernão Lopes equipara a justiça à lei dentro de um sistema de igualdade jurídica entre os homens.<sup>204</sup> Este discurso histórico-político que envolveu Pedro I se nutre de uma filosofia do poder, uma ideologia em que se destaca um plano ético-político, o “rei justo”,<sup>205</sup> no mesmo sentido em que entendeu Aristóteles nas obras **Política e Ética a Nicômaco**. Porém, a “teoria aristotélica” contida em Fernão Lopes se baseou em conceitos morais, muitos deles antagônicos, pois o cronista determinou ao longo da crônica, atitudes viciosas e virtuosas, como condenou a ordem social vigente desde que a justiça ou o seu conceito estabelecido de justiça não fosse respeitado.<sup>206</sup>

“Esta virtude é mui necessária ao rei e isso mesmo aos seus sujeitos, porque havendo no rei virtude de justiça fará leis por que todos vivam diretamente e em paz. E os seus sujeitos, sendo justos, cumprirão as leis que ele puser e, cumprindo-as, não farão cousa injusta contra nenhum; e tal virtude como esta pode cada um ganhar por obra de bom entendimento”.<sup>207</sup>

Ressaltamos que nesta crônica, por ser a primeira de uma obra maior escrita como parte da política propagandística da dinastia de Avis, cujo objetivo era legitimar a

<sup>203</sup> Livro Dos Conselhos De El-Rei D. Duarte (livro da cartuxa). Lisboa, Editora Estampa, 1982. p. 230-235.

<sup>204</sup> REBELO, Luís de Souza. Op. Cit. p. 32.

<sup>205</sup> Idem. p. 26-27.

<sup>206</sup> Idem. p. 32.

<sup>207</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1967. p. 42.

subida ao poder do rei D. João I após o conturbado período de 1383 – 1385, se nota certa ideologização em relação à política jurídica do rei D. Pedro I. A nobreza representada na nova dinastia diferia da nobreza tradicional aliada do rei nos tempos de Pedro I, sem contar os apelos populares da cidade de Lisboa que se somaram às vozes existentes que apoiavam D. João I. Esta parcial fluidez social que ganhou força no conturbado período de mudança dinástica foi o principal mote da confecção das crônicas. D. Pedro I foi construído pelo cronista como um defensor do princípio da igualdade do homem perante a lei, atitude que mereceria louvor de seus súditos desde que o rei não se desviasse do exemplar modelo régio.

“Este rei Dom Pedro, enquanto viveu, usou muito de justiça sem afeição, tendo tal igualdade em fazer direito, que a nenhum perdoava os erros que fazia, por criação nem benquereça que com ele houvesse”.<sup>208</sup>

Analisando o contexto português na época de Pedro I concluímos que tenha sido pouco provável que a mesma justiça fosse aplicada para todos sem distinções sociais, ainda mais em uma sociedade em que o poder do rei deveria constantemente dialogar com outras esferas para manter o equilíbrio de uma boa governabilidade. As fidelidades sociais eram fundamentais para a sustentação do poder do soberano em decorrência da necessidade de o monarca precisar ter garantidos certos apoios para poder efetivamente aplicar sua autoridade régia.<sup>209</sup> O povo de nível local, boa parte vivendo em senhorios, não estava perto do centro político e seguia parcialmente o que a lei mandava.<sup>210</sup> É difícil determinar as distâncias entre a justiça praticada pelo rei D. Pedro I e a justiça praticada pelos senhores, assim como foge de nossa análise delimitar o impacto das leis sancionadas pelo rei a uma população acostumada aos costumes locais.

No contexto do cronista, é pertinente analisar a idéia de “justiça comum” em uma sociedade baseada em privilégios feudais. Nos séculos XIV e XV, o “bem-comum” poderia significar uma oportunidade dos mercadores se expandirem sem as intervenções do poder político feudal,<sup>211</sup> no caso, a nobreza representada pela dinastia de Avis. Outra provável hipótese está relacionada à concepção medieval de organicidade da sociedade

<sup>208</sup> Idem, p. 57.

<sup>209</sup> PIMENTA Cristina. Op. Cit. p. 151-152.

<sup>210</sup> DUARTE, Luís Miguel. **A Justiça Medieval Portuguesa (Inventário de Dívidas)**. Faculdade de Letras, Universidade do Porto; 2004. p. 88-89.

<sup>211</sup> COELHO, Antônio Borges. Op. Cit. 1967. p. 16.

onde todos exerceriam da melhor forma as próprias funções para uma melhor funcionalidade social, conforme um corpo hierárquico em que todos os estratos trabalhariam em conjunto visando o bem da coletividade.

Na próxima citação percebe-se que o cronista, ao teorizar sobre a justiça enquanto principal virtude, fez referências aos dois corpos do rei, o corporal e o espiritual<sup>212</sup>. Nota-se influência da filosofia neoplatônica nesta passagem, pois Lopes estabelece um princípio de hierarquia entre espírito e corpo, comparando a virtude máxima da justiça à superioridade espiritual. O neoplatonismo, nos escritos de Fernão Lopes, aparece na relação que o cronista faz entre alma/corpo, justiça/reino, lei príncipe sem alma/príncipe lei e regra da justiça com alma. Estas relações estão primeiramente no prólogo e conferem caráter divino à justiça e, como D. Pedro é retratado enquanto rei justiceiro, passa então a ser mostrado como superior, como modelo, ao mesmo tempo em que seus excessos, segundo Lopes, provocados por vinganças, são condenados.<sup>213</sup>

“(...) como a alma suporta o corpo e partindo-se dele o corpo se perde, assim a justiça suporta os reinos e partindo-se deles perecem de todo (...) Outra razão por que a justiça é muito necessária ao rei assim é porque a justiça não tão somente aformosenta os reis de virtude corporal, mas ainda espiritual, pois quanto a formosura do espírito tem vantagem sobre a do corpo, tanto a justiça no rei é mais necessária que outra formosura”.<sup>214</sup>

Ambos os modelos de explicação anteriores relacionados à idéia de que Fernão Lopes “emprestou” suas concepções de justiça/reino/rei/povo da escolástica e do neoplatonismo, parecem-nos consonante à realidade. A influência da escolástica era ainda muito presente nos modelos sociais de análise, sem contar que tanto a teoria da organicidade da sociedade como os modelos hierárquicos estabelecidos pelo platonismo eram parecidos em essência e se adaptavam a diferentes realidades políticas.

<sup>212</sup> KANTOROVICZ, Ernst. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre a teologia política medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>213</sup> REBELO, Luís de Souza. Op. Cit. p. 31. “Glosa aqui o cronista a teoria de que todo o poder é transmitido por Deus ao monarca, considerado na terra como um delegado divino, o que explica que seja o soberano a encarnar a própria lei (...) Esta fórmula que traduz o conceito da *lex animata* dos juristas, assim como a analogia encontrada entre a parêntese conceptual rei/reino e a que é constituída por alma/corpo, situam imediatamente o trecho numa ordem de discurso, que é o da teoria do poder descendente”.

<sup>214</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1967. p. 42-43.

Fernão Lopes adequou para o modelo de sociedade orgânica medieval as idéias do filósofo Aristóteles, ainda que um Aristóteles “indireto”, interpretado por Tomás de Aquino e Egídio Romano (1243 – 1316), no que diz respeito à questão da justiça enquanto a maior das virtudes, colocada em prática de cima para baixo, leis ordenadas pelo príncipe, porém, justas para os súditos. O cronista defende que o rei justo é aquele que faz leis justas para todo o povo, entendido nas crônicas enquanto estrato social não pertencente ao clero e a nobreza, um grupo referido enquanto “fraco” em relação aos poderosos e necessitado da proteção do rei virtuoso. Segundo Maria Ângela Beirante, a expressão “povo” no contexto de Fernão Lopes possui dois significados. O primeiro se refere ao conjunto dos súditos do reino e o segundo se refere ao terceiro estado. A expressão relacionada às classes mais populares também nos leva à hipótese de que “povo” para Fernão Lopes significava o conjunto dos laicos, membros não pertencentes ao clero.<sup>215</sup> O cronista, ao analisar o conceito de justiça de forma subjetiva e inspirado pela lenda de rei justiceiro do monarca D. Pedro I, mostra que este soberano aplicava a lei com isenção tanto na Corte como no reino, independente da condição social do culpado. Neste momento, nos fica a impressão de que D. Pedro I foi construído pelo cronista como um defensor do princípio da igualdade do homem perante a lei, atitude que mereceria louvor de seus súditos e que mostraria de forma positiva o seu reinado na crônica. Por outro lado, o cronista defendia que o povo também fosse justo e que respeitasse as leis de seu rei.

“(…) porquanto el-rei Dom Pedro, cujo reinado se segue, usou da justiça de que a Deus mais apraz (...) havendo no rei virtude de justiça fará as leis que por que todos vivam diretamente e em paz. E os seus sujeitos, sendo justos, cumprirão as leis que ele puser e, cumprindo-as, não farão cousa injusta contra nenhum (...) a justiça é muito necessária, assim no povo como no rei, porque sem ela nenhuma cidade nem reino pode estar em sossego”.<sup>216</sup>

No último parágrafo do prólogo, o cronista faz clara alusão a Marco Túlio Cícero, o que comprova o seu conhecimento do filósofo, ainda que o Cícero de Fernão Lopes também tenha sofrido adaptação às particularidades intelectuais do período do escritor. Fernão Lopes cita Cícero, mas não a obra que utilizou. Pelo seu contexto, há a

<sup>215</sup> BEIRANTE, Maria Ângela. Op. Cit. p. 90-91.

<sup>216</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1967. p. 41-43.

hipótese do mesmo ter utilizado a versão do livro **De Officiis** traduzida pelo infante D. Pedro. Na mesma passagem, o cronista deixa um recado a quem for ler a obra, praticamente reafirmando enquanto exemplo, modelo, aquilo que irá escrever, como também reafirma o que escreveu em seu proêmio, utilizando a autoridade de Cícero para comprovar a legitimidade de suas idéias.

“Desta virtude da justiça, que poucos acha que a queiram por hóspeda posto que rainha e senhora seja das outras virtudes, segundo diz Túlio<sup>217</sup>, usou muito El-rei Dom Pedro, segundo ver podem os que desejam de o saber lendo parte de sua história”.<sup>218</sup>

Ainda no último parágrafo do prólogo e no primeiro capítulo da crônica, “Do reinado del-rei Dom Pedro, oitavo rei de Portugal, e das condições que nele havia”, nos relatos históricos de seus personagens, o cronista faz referência à visão providencialista da História e cita a Bíblia ao falar dos castigos divinos ao rei que não for justo. Este tipo de concepção era característico do modo de fazer cronístico peninsular, o fazer História através de abordagens providencialistas. Segundo Pedro Juan Galán Sanchez, a História peninsular do medievo possuía a idéia de que Deus, como o “dono” do tempo mundano, seria o único organizador da História universal.<sup>219</sup> Fernão Lopes seguiu parcialmente esta tradição cristã na escrita de uma crônica que remontava à Eusebio de Cesarea (século IV) ao estabelecer que “injúrias”<sup>220</sup> e “tempestades”<sup>221</sup> viriam ao rei discordante das Escrituras sagradas.

“(…) negada a justiça a alguma pessoa, grande injúria é feita ao príncipe e a toda sua terra<sup>222</sup> (...) E se a Escritura afirma que por o rei não fazer justiça vêm as tempestades e as tribulações sobre o povo, não se pode assim dizer deste, cá não achamos enquanto reinou que a nenhum perdoasse morte de alguma pessoa nem que a merecesse por outra guisa (...)”.<sup>223</sup>

---

<sup>217</sup> Marco Túlio Cícero.

<sup>218</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1967. p. 43-44.

<sup>219</sup> GALAN SANCHEZ, Pedro Juan. Op. Cit. 1994.

<sup>220</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1967. p. 43.

<sup>221</sup> Idem. p. 46.

<sup>222</sup> Idem. p. 43.

<sup>223</sup> Idem. p. 46.

A principal influência teórica de Fernão Lopes na **Crônica de Pedro I** foi o tratado de Egídio Romano **De regimine principum**.<sup>224</sup> Segundo Fátima Fernandes, no início do século XIV o Regnum se tornou uma realidade política madura em suas bases institucionais, jurídicas e teóricas. Os espelhos de príncipes,<sup>225</sup> gênero no qual a obra de Egídio se enquadra, eram tratados doutrinários de supremacia dos reis e que estabeleceram importantes papéis em seus argumentos aristotélicos e ciceronianos, ambos estudados nas universidades de Paris e Bolonha.<sup>226</sup> Com o eclodir da força dos reis, os tradicionais conflitos entre os dois poderes (papado e império) pela soberania política se tornaram ultrapassados. A força do poder real foi acompanhada pelos modelos teóricos que no campo das idéias fortaleciam o modelo régio.

Egídio Romano, agostiniano, frequentou a Universidade de Paris e foi aluno de Tomás de Aquino entre 1269 e 1272. Intérprete das teorias aristotélicas, Egídio escreveu um tratado moral que alavancava uma série de virtudes e qualidades recomendadas ao rei.<sup>227</sup> Segundo Charles Briggs, na obra **De regimine principum** são aparentes a influência de Aristóteles (assim como Aristóteles, Egídio também preferia a monarquia em detrimento à cidade-estado, como insistia na subordinação do rei à lei)<sup>228</sup> e Tomás de Aquino, bem como do teórico Vegetius,<sup>229</sup> este que escreveu a obra **De re militari**. Há a hipótese de Fernão Lopes ter obtido contato com a tradução da obra de Egídio para o castelhano que circulava na Península Ibérica desde 1340, tradução esta empreendida por Franciscan Juan García de Castrojeriz, segundo afirma o autor Charles Briggs. Castrojeriz traduziu o **De regimine principum** sob comissão do bispo de Osma, eclesiástico que presenteou o rei castelhano Pedro, o Cruel com a referida tradução. Na primeira metade do século XV, contexto específico de Fernão Lopes, **De regimine principum** estava em estágio avançado de difusão nos reinos da Península Ibérica e em

<sup>224</sup> Idem. p. 30.

<sup>225</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **O conceito de império no pensamento político tardo-medieval**. ProDoc/CAPES – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná; 6 a 10 de Novembro de 2006. p. 02.

<sup>226</sup> Idem. p. 06. Em relação aos teóricos que estudavam nestas universidades. “(...) seriam teorizadores italianos, mendicantes, formados em Paris, aristotélico-tomistas que buscariam a reconstrução de um conceito de unidade e supremacia do poder laico, a partir da figura do Imperador e do conceito de Império”. verificar se esta passagem não te repetida

<sup>227</sup> MAGALHÃES, A.P.T. **Aspectos da educação de Filipe, o Belo: O “De regimine principum” de Egídio Romano**. In: IV Jornada de Estudos Antigos e Medievais, 2006, Maringá. IV Jornada de Estudos Antigos e Medievais – Trabalhos completos – Universidade Estadual de Maringá. Maringá; 2005. v. 1. p. 50-56.

<sup>228</sup> BRIGGS, Charles. F. **Giles of Rome’s De regimine principum: Reading and Writing Politics at Court and University, c. 1275 – c.1525**. Cambridge University Press, 1999. p. 13.

<sup>229</sup> Não há certeza em relação ao ano de nascimento e morte de Vegetius, mas o seu manuscrito mais antigo documentado trata do século VII.

outros da cristandade, como nos casos da Inglaterra e do Sacro Império.<sup>230</sup> Charles Briggs não afirma a existência de uma versão portuguesa da obra, mas faz alusão a um relatório de Rui de Pina dando conta de existência do livro na biblioteca do rei D. Duarte. Um fator da alta divulgação da obra de Egídio Romano e sua conseqüente influência no meio cultural ibérico se deve ao trabalho dos frades agostinianos e, em menor escala, dos religiosos franciscanos, dominicanos, cistercienses e beneditinos, aos quais, envolvidos com cópias, preservação, análise e disseminação dos escritos daquele teórico, trabalharam na propagação do **De regimine principum**.<sup>231</sup>

Fernão Lopes caracterizou o conceito de justiça enquanto a principal virtude, portanto, o mesmo significado que auferiu Egídio Romano em sua obra. No segundo livro do **De regimine principum**, 34 capítulos são dedicados às análises de virtudes recomendadas enquanto pertencentes ao modelo régio. Para Egídio, o rei, desde que alçado ao poder de forma legítima, estaria sempre abaixo da lei,<sup>232</sup> mesmo princípio ao qual Fernão Lopes se utilizou na relação do rei D. Pedro (ou qualquer outro rei) com o ordenamento legislativo de um reinado. Para o cronista, “a virtude da justiça é necessária ao povo, muito mais o é ao rei, porque se a lei é regra do que se há de fazer, muito mais o deve ser o rei que a põe e o juiz que a há-de encaminhar”.<sup>233</sup> O autor Souza Rebelo chamou a atenção para a transcrição que Lopes fez na crônica do rei D. Pedro I da obra de Egídio Romano, livro I, parte II, capítulo XII. A próxima citação de Fernão Lopes é quase que uma transcrição literal das idéias de Egídio Romano.<sup>234</sup>

“A razão por que esta virtude é necessária nos súditos é por cumprirem as leis do príncipe que devem de ser ordenadas para todo bem. E quem tais leis cumprir sempre bem obrará, cá as leis são regra do que os sujeitos hão de fazer. E são chamadas príncipe não animado e o rei é príncipe animado, porque elas representam com vozes mortas o que o rei diz por sua

<sup>230</sup> BRIGGS, Charles. F. Op. Cit. p. 21-22. “The most accelerated proliferation occurred in the half-century between 1380 and 1430, and the lowest rate of production can be assigned to the last fifty years of the fifteenth century. (...) The virtual cessation of production in the last quarter of the fifteenth century was probably due to what became an oversupply of manuscripts in relation to demand, resulting from the shift toward a market for printed books, as well as changes tastes and the academic curriculum”.

<sup>231</sup> Idem. p. 14-18.

<sup>232</sup> Idem. p. 13.

<sup>233</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1967. p. 42-43.

<sup>234</sup> REBELO, Luís de Souza. Op. Cit. p. 97. “A transcrição literal deste passo foi notada pelo Prof. Joaquim de Carvalho (História de Portugal, Barcelos, Portucalense Editora, vol. IV, 1932, cap. VII, p. 517) e por Martim Afonso de Albuquerque (O Poder Político no Renascimento Português, Lisboa, Inst. Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, 1968, p. 133-139).

viva voz. E porém a justiça é muito necessária, assim no povo como no rei, porque sem ela nenhuma cidade nem reino pode estar em sossego. Assim que o reino onde todo o povo é mau não se pode suportar muito tempo, porque como a alma suporta o corpo e partindo-se dele o corpo se perde, assim a justiça suporta os reinos e partindo-se deles perecem de todo”.<sup>235</sup>

Após o próêmio introdutório, Fernão Lopes produziu os 44 capítulos da **Crônica de D. Pedro I**. O primeiro capítulo<sup>236</sup> contém uma pequena biografia do rei. Nesta primeira parte, Lopes escreveu sobre o amor de D. Pedro I pela justiça, como também deixou claro que havia sido o rei português que mais praticou a pena capital. D. Pedro I foi retratado como o rei que confundiu suas concepções pessoais com o direcionamento político do reino, numa espécie de simbiose entre a moral do rei, as leis do reino e as práticas consuetudinárias.

“Amava muito de fazer justiça com direito e assim como quem faz correição andava pelo reino; e visitada uma parte não lhe esquecia de ir ver a outra (...) Foi muito mantedor de suas leis e grande executor das sentenças julgadas (...) cá não achamos enquanto reinou que a nenhum perdoasse de morte de alguma pessoa nem que a merecesse por outra guisa, nem lha mudasse em tal pena por que pudesse escapar a vida”.<sup>237</sup>

No final do capítulo, a primeira alusão ao fundador da dinastia de Avis. Fernão Lopes se refere a D. João I como fruto de um relacionamento fora do casamento, segundo o cronista, “houve amigas com quem dormiu”.<sup>238</sup>

Portanto, neste primeiro momento, Fernão Lopes se refere a D. João como um filho bastardo de D. Pedro, para em uma análise posterior, dizer que D. João foi desde pequeno criado por “Lourenço Martins da Praça, um dos honrados cidadãos”,<sup>239</sup> e “Dom Nuno Freire de Andrade, Mestre da Cavalaria da Ordem de Cristo”.<sup>240</sup> Fernão Lopes explica o não pertencimento de D. João na linhagem direta para prover ao cargo de rei segundo a tradição dos tempos da dinastia de Borgonha, porém, fala em um D. João que

<sup>235</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1967. p. 42-43.

<sup>236</sup> Idem. p. 45.

<sup>237</sup> Idem. p. 46.

<sup>238</sup> Idem. p. 46.

<sup>239</sup> Idem. p. 46.

<sup>240</sup> Idem. p. 46.

desde cedo foi bem educado e apto para ascender ao trono e inaugurar uma nova dinastia.

A próxima passagem em que Fernão Lopes se refere à “justiça” se encontra no terceiro capítulo, intitulado “Das cartas que o Papa e el-rei de Aragão enviaram a el-rei de Portugal sobre a morte del-rei seu pai”.<sup>241</sup> Neste o cronista transcreve cartas que o Papa Inocêncio IV (1352 – 1362) e o rei de Aragão, D. Pedro, o Cerimonioso enviaram a Portugal após a morte de D. Afonso IV. As cartas transcritas são documentos oficiais, contendo o discurso de duas autoridades. Portanto, o conteúdo destes escritos revela o estado cultural dominante do período do rei D. Pedro I. Na carta do Papa, há um trecho do mesmo para que o novo rei em questão, Pedro I, seja um “honrador e amador da justiça”.<sup>242</sup> Provavelmente, este discurso contido na carta da autoridade eclesiástica estaria presente em todos os reinos da cristandade, seria algo que transcenderia ao rei D. Pedro I para se tornar um modelo de conduta a todos os monarcas medievais. Portanto, a lenda de “justiceiro” acerca do rei D. Pedro I poderia ser a aspiração dos povos para todos os seus reis. Outra hipótese pode estar na tentativa de resgatar aqueles princípios, assinados pela autoridade religiosa máxima, para dar um recado aos reis contemporâneos do cronista.

No quarto capítulo, “Da maneira que el-rei Dom Pedro tinha nos desembargos de sua casa”,<sup>243</sup> Fernão Lopes discorre sobre o funcionamento da burocracia jurídica nos tempos de D. Pedro I, a “máquina” judiciária do rei, na primeira parte. Aqui, o cronista cita uma individualidade, um particularismo ao descrever as ordenações dos desembargos régios. Trata-se de Vasques de Góis, escrivão da puridade, personagem concreto, protagonista do capítulo. O escrivão é descrito como o mediador entre o rei e os demais escrivães no trato de todos os desembargos.<sup>244</sup> O capítulo descreve a complexidade do fazer jurídico do período. Como o direcionamento político-legislativo do reinado de D. Pedro I foi de continuidade em relação ao reinado de D. Afonso IV, Fernão Lopes pode ter pensado em retratar os esforços do período de D. Pedro no sentido da construção da “máquina” real jurídica até para mostrar aos seus contemporâneos os esforços do passado.

---

<sup>241</sup> Idem. p. 49.

<sup>242</sup> Idem. p. 50.

<sup>243</sup> Idem. p. 52.

<sup>244</sup> Idem. p. 52.

“Pois deste rei achamos escrito que era muito amado de seu povo, por o manter em direito e justiça, desi boa governança que em seu reino tinha (...) Na ordenação de todos os desembargos, tinha el-rei esta maneira: Quantas petições lhe davam, iam à mão de Gonçalo Vasques de Góis, escrivão da puridade”.<sup>245</sup>

O capítulo da crônica analisado acima evidencia a finalidade do poder do monarca, ou seja, a função do rei é aplicar a justiça,<sup>246</sup> é zelar pelo bem comum, é se esforçar para manter o seu reino dentro dos preceitos do direito. Estas idéias, que vinham sendo trabalhadas desde os séculos XIII e XIV, já estavam consolidadas no início do século XV no reino de Portugal.<sup>247</sup>

O quinto capítulo, “De algumas cousas que el-rei Dom Pedro ordenou por bem de justiça e prol de seu povo”,<sup>248</sup> discorre sobre o funcionamento burocrático jurídico do reino. Percebemos como a paixão do rei D. Pedro I pela justiça (“Dom Pedro era amador de trígosa justiça”<sup>249</sup>) é inserida em consonância ao funcionamento burocrático régio, pois o que Fernão Lopes aponta como atitude positiva do rei foram, na medida em que foi exigido maior rapidez nos processos, seus esforços em cobrar imparcialidade dos procuradores, desembargadores e advogados, para que não favorecessem nenhuma das partes envolvidas em processos.

Lopes trabalha neste capítulo sobre algumas leis morais e a coibição de abusos aos encarregados pela coroa de conduzir a justiça. No segundo caso, foi citada a particularidade do desembargador mestre Gonçalo das Decretais. Segundo o cronista, “levava peita duma das partes”,<sup>250</sup> uma espécie de tributo ou suborno, algo que segundo o rei D. Pedro era proibido. A partir deste caso, D. Pedro ameaçou de pena de morte e

---

<sup>245</sup> Idem. p. 52.

<sup>246</sup> CAETANO, Marcelo. **História do Direito Português**. Lisboa-São Paulo: Ed. Verbo, 4ª Edição, 2000, p. 207. “A realização da justiça era uma obrigação fundamental da realeza, de tal modo que o rei que a não cumprisse era considerado indigno da função (...) Fazer justiça é um dever de amplo conteúdo que inclui a paz do rei, a proibição de vinganças, a repressão dos malfeitores e o castigo das injustiças”.

<sup>247</sup> HOMEM, Armando Luis de Carvalho. Op. Cit. 2004. p. 181. “Cabeça, alma, coração, ao Rei caberá assim assegurar o <<serviço de Deus>>, idéia freqüente a partir já de 1303; serviço esse que se traduzirá na guarda do direito, da verdade, da justiça, da paz e da concórdia, noções presentes em diversos textos normativos entre 1324 e 1340, e que não carecem de paralelo num contexto peninsular”.

<sup>248</sup> LOPES, Fernão, Op. Cit. 1967. p. 54.

<sup>249</sup> Idem. p. 54.

<sup>250</sup> Idem. p. 54.

confisco dos bens por parte da coroa ao desembargador que recebesse este tributo das partes envolvidas em um julgamento.<sup>251</sup>

“(...) soube el-rei, a cabo de pouco, que um seu desembargador, de que ele muito fiava, chamado por nome mestre Gonçalo das Decretais, levava peita duma das partes que perante ele andavam a feito, pelo qual julgou e deu sentença. El-rei, sabendo isto, houve mui grande pesar. (...) ordenou el-rei e pôs defesa em sua casa e todo o seu senhorio, que nenhum que tivesse poderio de fazer justiça (...) se fosse provado que a tomara (peita) que morresse porém e perdesse os bens para a coroa do reino”.<sup>252</sup>

Em relações às leis de cunho moral oriundas do reinado de Pedro I que Fernão Lopes descreve, cabe ressaltar uma lei proibindo qualquer mulher, de qualquer estrato social a entrar nas povoações dos mouros, como também uma lei proibindo judeus ou mouros a circularem pela cidade à noite.<sup>253</sup> Esta observação de Fernão Lopes pode ser explicada pelo contexto português da primeira metade do século XV em que a política bélica externa do reino de Portugal foi transferida de Castela para Ceuta e, mais tarde, para Tânger. Ambos os territórios eram mouros. Este empreendimento português, legitimado pelo Papa, ganhou ares de “nova cruzada”.<sup>254</sup> Todavia, a referência a mouros e judeus manifesta uma convivência no reino de séculos e a atenção possível do cronista ao seu próprio contexto.

No parágrafo seguinte, o cronista apresenta uma espécie de reflexão do rei D. Pedro I, em que “nos feitos da justiça (...) vontade era e fora sempre de manter os povos do seu reino nela e estremamente fazer direito de si mesmo”.<sup>255</sup> Lopes se refere a uma justiça aplicável a todos os súditos do reino para em seguida criticar os nobres e

<sup>251</sup> Idem. p. 54.

<sup>252</sup> Idem. p. 54.

<sup>253</sup> Idem. p. 55.

<sup>254</sup> BERTOLI, André Luiz. **O Cronista e o Cruzado: A revivescência do ideal da cavalaria no outono da Idade Média Portuguesa (século XV)**. Curitiba: UFPR, dissertação de mestrado sob orientação da Professora Doutora Marcella Lopes Guimarães, 2009, p. 20. “Essa luta contra os mouros “infieis” na Península Ibérica, que durou do início do século VIII até o final do século XV, foi a tônica ideológica da Baixa Idade Média luso-espanhola e, por ser uma tradição dominante e sempre presente, permaneceu arraigada na mentalidade da nobreza guerreira por um período além do que foi convencionado chamar de Medievo. Além do conflito bélico com os muçulmanos, os cristãos ibéricos, quando em paz com os domínios islâmicos encravados na Península Ibérica, mantinham relações comerciais e uma rica troca cultural com os seguidores de Maomé. Ou seja, mesmo permeados por esse espírito cruzadístico presente por longos séculos, os cristãos também realizavam trocas pacíficas com os muçulmanos”.

<sup>255</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1967. p. 55.

senhores que usurpavam os alimentos dos mais “fracos”, “salvo compradas à vontade de seu dono”.<sup>256</sup> Este trecho é um claro recado aos nobres que usavam de suas condições para abusar dos camponeses, os “povos de sua terra”.<sup>257</sup> Ao contrário da pena capital que segundo Fernão Lopes era aplicada de forma exagerada no reinado de D. Pedro I, desta vez o cronista explica que o castigo ao senhor que abusasse do camponês ao tomar sua comida, seus animais, seria a prisão e o açoite. Porém, quem cometesse o abuso pela segunda vez seria enforcado.<sup>258</sup> Lopes encerra o penúltimo parágrafo do quinto capítulo justificando, nas palavras do rei D. Pedro I, a pena de morte. Esta justificação pode estar mais ligada ao rei do que ao cronista, em vista que Fernão Lopes deixou a entender como contrário à pena capital e aos métodos de D. Pedro I.

“E quando lhe diziam que punha mui grandes penas por mui pequenos excessos, dava resposta dizendo assim: - que a pena que os homens mais receavam era a morte, e que, se por esta se não cavidassem de mal fazer, que às outras davam passada; e que boa cousa era enforçar em ou dois para os outros todos serem castigados. E que assim o entendia por serviço de Deus e prol de seu povo”.<sup>259</sup>

O cronista constrói sua narração de modo ao rei D. Pedro aplicar na prática o seu amor à justiça. Segundo Lopes, “Este rei Dom Pedro (...) usou muito de justiça sem afeição, tendo tal igualdade em fazer direito (...) E era ainda tão zeloso de fazer justiça”.<sup>260</sup> Fernão Lopes ainda reforça a concepção de justiça por ele definida no início do prólogo<sup>261</sup> ao escrever que o rei D. Pedro I “se devestia de seus reais panos e por sua mão açoutava os malfeitores”.<sup>262</sup> “Ele mesmo punha neles mão quando via que confessar não queriam, ferindo-os cruelmente até que confessavam”.<sup>263</sup> Nestas passagens, a concepção pessoal do monarca ultrapassou a política de “Estado”, pois quando D. Pedro castigava com as próprias mãos os malfeitores, mesmo cometendo

---

<sup>256</sup> Idem. p. 55.

<sup>257</sup> Idem. p. 55.

<sup>258</sup> Idem. p. 56.

<sup>259</sup> Idem. p. 56.

<sup>260</sup> Idem. p. 57.

<sup>261</sup> Idem. p. 41.

<sup>262</sup> Idem. p. 57.

<sup>263</sup> Idem. p. 57.

excessos, os escritos de Lopes revelavam a conivência de seus súditos mais próximos, seus conselheiros e escudeiros.<sup>264</sup>

O sexto capítulo da crônica é estruturado (talvez sem a intenção de Fernão Lopes) em clara tese, antítese e síntese. Como tese, Fernão Lopes borda o rei D. Pedro I como aquele que não fazia distinção “por criação”<sup>265</sup> na punição dos crimes, de modo que todos eram iguais em seus castigos, fosse um nobre, membro do alto clero ou integrante das camadas mais populares. Como antítese, Fernão Lopes cita o caso de dois escudeiros do rei que roubaram e assassinaram um vendedor judeu, mas, como eram de “longa criação”<sup>266</sup> do monarca, acreditavam que seriam perdoados sem maiores problemas. Para reafirmar a condição de D. Pedro I enquanto o justiceiro que “tendo tal igualdade em fazer direito”,<sup>267</sup> Fernão Lopes termina o capítulo em síntese de que o rei mandou degolar os escudeiros assassinos.<sup>268</sup>

No capítulo VII, “Como el-rei quisera meter um bispo a tormento porque dormia com uma mulher casada”<sup>269</sup>, o enfoque do cronista mudou. A novidade deste se deve à aplicação da justiça do rei não mais contra um súdito laico, mas eclesiástico. D. Pedro I é então tratado como acima do Papa e abaixo de Jesus Cristo ao negar enviar um clérigo infrator ao representante da Igreja.<sup>270</sup>

“(…) aos clérigos também, de ordens pequenas como de maiores. E se lhe pediam que o mandasse entregar a seu vigário, dizia que o pusessem na forca e que assim o entregassem a Jesus Cristo que era seu vigário, que fizesse dele direito no outro mundo. E ele por seu corpo os queria punir e atormentar”.<sup>271</sup>

Após a introdução do capítulo, Fernão Lopes escreve sobre a punição a um bispo que infringiu uma lei moral. “O bispo desse lugar, que então tinha grande fama de fazenda e honra, dormia com uma mulher dum cidadão dos bons que havia na dita

---

<sup>264</sup> Idem. p. 57 – 58.

<sup>265</sup> Idem. p. 57.

<sup>266</sup> Idem. p. 58.

<sup>267</sup> Idem. p. 57.

<sup>268</sup> Idem. p. 58.

<sup>269</sup> Idem. p. 59.

<sup>270</sup> Idem. p. 59.

<sup>271</sup> Idem. p. 59.

cidade”.<sup>272</sup> D. Pedro, como de costume, castigaria o bispo com as próprias mãos, no entanto, surge um personagem, o Mestre da Ordem de Cristo Dom Nuno Freire, chamado para intervir no sentido de abrandar o castigo. Logo mais surge nos escritos outro personagem, este que já havia aparecido no capítulo IV, o escrivão Gonçalo Vasques de Góis, retratado no texto enquanto um “lado conciliador” do rei, pois sugere que o castigo seja interrompido, pois “não lhe guardando sua jurisdição, haveria o Papa sanha dele”.<sup>273</sup> Nesta parte da crônica, a figura do rei D. Pedro I se torna negativa, pois, ao contrário dos capítulos anteriores, em que os excessos do rei eram exaltados perante uma conduta de amor à justiça levada para a prática com o apoio de seus próximos, agora o que ocorre é um sermão proferido por Gonçalo Vasques de Góis ao rei, o advertindo da imagem de “algoz”<sup>274</sup> que o mesmo havia adquirido junto a “seu povo”,<sup>275</sup> pois o “seu corpo justificava os homens, o que não convinha a ele de fazer por muito malfeitores que fossem”.<sup>276</sup> Nesta passagem, fica claro o modelo idealizado de um rei e o distanciamento da figura de D. Pedro I à aqueles preceitos em voga no século XV.

Este capítulo nos levanta algumas indagações. Primeiro, a figura do rei D. Pedro se tornou negativa no momento em que ele estava punindo um eclesiástico por um crime de mesma natureza em que outros já haviam sido punidos nos capítulos anteriores. Outra indagação pode ser bem analisada pelo lado institucional entre os poderes laicos e eclesiásticos. D. Pedro é mostrado com mais poder do que o Papa em relação ao castigo do bispo, se colocando apenas abaixo de Jesus Cristo, um poder espiritual que, pelo raciocínio do personagem, diferia a qualquer poder terreno, principalmente o de Roma. Em relação ao Pontífice, este não poderia interferir na esfera de poder do rei. Porém, ao final do capítulo, no sermão que negativizou a figura de D. Pedro, o poder do Papa é recuperado, pelo menos em relação à jurisdição do bispo. No século XV, contexto do cronista, os embates entre poder temporal e espiritual não possuíam a mesma força no campo das idéias como nos séculos XIII e XIV, mas pelo que se percebe nas palavras de Lopes, ainda existiam fortes resquícios daqueles conflitos. A própria relação do rei com o clero (alto e baixo) não era bem definida juridicamente e, como Fernão Lopes obteve contato com as Cortes de 1361, deve ter

---

<sup>272</sup> Idem. p. 59.

<sup>273</sup> Idem. p. 60.

<sup>274</sup> Idem. p. 60.

<sup>275</sup> Idem. p. 60.

<sup>276</sup> Idem. p. 60.

percebido as insatisfações do clero perante a política régia. Apesar do esforço do rei em organizar o aparelho legislativo na continuidade da política de D. Afonso IV, ainda se notava confusão de estatuto com a esfera eclesiástica em relação à justiça civil, confusão esta notada no texto de Fernão Lopes.<sup>277</sup>

O capítulo VIII, “Como el-rei mandou capar um seu escudeiro porque dormiu com uma mulher casada”,<sup>278</sup> retrata punição a um desvio moral. Os personagens são o corregedor da corte Lourenço Gonçalves, sua mulher, Catarina Tosse e o escudeiro do rei Afonso Madeira. O texto começa exaltando o zelo de D. Pedro para com as mulheres casadas ou virgens do reino. “Era ainda el-rei Dom Pedro muito cioso, assim de mulheres de sua casa, como de oficiais e das outras todas do povo. E fazia grandes justiças em quaisquer que dormiam com mulheres casadas ou virgens.”<sup>279</sup> A tese de que D. Pedro punia a todos independente da criação é mantida neste capítulo, pois Lopes escreve sobre um escudeiro do rei (Afonso Madeira) que se envolveu com Catarina Tosse, mulher de Lourenço Gonçalves. O escudeiro, homem bem nascido e de boa criação, freqüentava a casa do rei e possuía sua total confiança.

“(…) vivia com el-rei um bom escudeiro e para muito, mancebo e homem de prol e naquele tempo estremado em assinaladas bondades: grande justador e cavalgador, grande monteiro e caçador, lutador e trovador de grandes ligeirices e de todas as manhas que se a bons homens requerem (...) a qual razão o el-rei o amava muito e lhe fazia bem gradas mercês”.<sup>280</sup>

O desfecho não difere dos anteriores em relação às punições, mas ao invés da pena capital, “el-rei (...) mandou-lhe cortar aqueles membros que os homens em mor preço têm”.<sup>281</sup> Estas idéias vão ao encontro do sexto capítulo, em que a punição do rei foi contra dois escudeiros de confiança que freqüentavam sua casa, só que ambos cometeram um assassinato e foram punidos com a pena capital, enquanto que o nobre que se envolveu com uma mulher casada no capítulo oitavo teve uma pena mais “branda”. Em ambos os casos, a punição do rei foi aplicada a vassallos diretos,

<sup>277</sup> PIMENTA Cristina. Op. Cit. p. 166.

<sup>278</sup> LOPES, Fernão, Op. Cit. 1967. p. 61.

<sup>279</sup> Idem. p. 61.

<sup>280</sup> Idem. p. 60.

<sup>281</sup> Idem. p. 62.

escudeiros,<sup>282</sup> frequentadores da Corte. Pelo contexto do cronista, período em que uma série de exigências morais vinham sendo feitas aos nobres, não é de estranhar que o “rei justiceiro” punisse pessoas ligadas à sua casa, aqueles que, apesar de “bem-nascidos”, se violassem as regras advindas de suas condições, teriam de pagar. Para o público das crônicas, os nobres e eclesiásticos que sabiam ler, Fernão Lopes pode ter lhes dado um recado.

No capítulo IX, “Como el-rei mandou queimar a mulher de Afonso André e doutras justiças que mandou fazer”,<sup>283</sup> Fernão Lopes trata de um mercador, Afonso André e de sua mulher, Maria Roussada. O mais revelador neste capítulo está no último parágrafo, este em que o cronista cita o filósofo Sólon, mas para usar seu argumento como não aplicável no reinado de D. Pedro. Pela primeira vez após o prólogo, Lopes discute de forma teórica o que viria a ser a justiça, mesmo que a referência fosse de outro pensador. Ao citar Sólon, o cronista lida com duas realidades, a teórica do filósofo, com a prática do rei. Fernão Lopes diz que a justiça de Sólon, aquela dos mais ricos, contrastava com a justiça de D. Pedro, aquela que funcionava igualitariamente independente do grupo.

“(…) bem podem dizer deste rei Dom Pedro que não saíram em seu tempo certos os ditos de Sólon filósofo e doutros alguns. Os quais disseram que as leis e justiça eram tais como a teia de aranha, na qual os mosquitos pequenos caindo são retidos e morrem nela. E as moscas grandes e que são mais rijas, jazendo nela, rompem-se e vão-se. E assim diziam eles que as leis e justiça se não cumpriam senão em nós pobres, mas os outros, que tinham ajuda e socorro, caindo nela, rompiam-na e escapavam. El-rei Dom Pedro era muito pelo contrário, cá nenhum, por rogo nem poderio, de guisa que todos receavam de passar seu mandado”.<sup>284</sup>

---

<sup>282</sup> BEIRANTE, Maria Ângela. Op. Cit. p. 37-38. “Embora, na origem, o escudeiro fosse, por função, o homem que transportava à batalha o escudo do cavaleiro, não é já com esse significado que a palavra nos aparece, pois ele próprio combate a cavalo (...) Os escudeiros das crônicas representam um escalão de nobreza, o mais baixo escalão da mesma. O escudeiro é essencialmente, um homem de pequena nobreza (...) Mas a categoria de escudeiro também pode constituir um estágio preparatório para a cavalaria”.

<sup>283</sup> LOPES, Fernão. Op. Cit. 1967. p. 63.

<sup>284</sup> Idem. p. 64.

No capítulo X, “Como el-rei mandava matar o almirante e da carta que lhe enviou o duque e o Comum de Génova rogando por ele”,<sup>285</sup> como o título indica, versa basicamente sobre a carta que o Duque de Génova, Gabriel Aduerno, escreveu a D. Pedro pedindo que o rei perdoasse o Almirante Lançarote Peçanha por este ter dormido com a prostituta de nome Violante Vasques. Para Fernão Lopes, o monarca, grande defensor dos bons costumes, costumava justicar as “alcovetas e feiticeiras”,<sup>286</sup> fato responsável para que “muito poucas usavam de tais officios”.<sup>287</sup> Seguindo o texto atestamos que, D. Pedro I, em sua política de aplicar a justiça a todos independente da condição, decidiu “cortar a cabeça”<sup>288</sup> do Almirante por seu desvio moral, obrigando-o a fugir do reino para se “livrar de sua sanha”.<sup>289</sup> Lançarote Peçanha teria então pedido ao “duque e Comum que escrevessem por ele a el-rei, que fosse sua mercê de lhe perdoar”.<sup>290</sup> Aparentemente a carta está contida no capítulo de modo transcrito, caso semelhante ao que ocorre no terceiro capítulo desta crônica e provavelmente estaria disponível ao cronista nos arquivos da Torre do Tombo. Os escritos do Duque Gabriel Aduerno exaltaram o compromisso e o rigor com a justiça do rei D. Pedro I e nos mostram instrumentos de análise a mais para compreender o fazer jurídico do período. Notamos na carta a defesa dos valores cavaleirescos próprios da época de Fernão Lopes como a temperança, lealdade, virtuosidade, fidelidade e amizade, sempre com o discurso de que o rei precisaria perdoar o Almirante para alcançar estes valores em sua plenitude. O conteúdo da carta é fortemente positivo ao rei e seu término evoca seu “ledo coração”.<sup>291</sup>

“E posto que errasse nalguma cousa, muito deve vossa discreta mansidão temperar o rigor da justiça, renovando por novos benefícios a lealdade dos seus antecessores. A qual cousa nós esperando da vossa grande alteza, a ela humildosamente pedimos que, pelo que dito é e nossos afincados rogos, tenhais por bem tornar o dito almirante à graça primeira de seu estado. E, por isto, vossa real majestade haverá nós e nosso

---

<sup>285</sup> Idem. p. 65-66.

<sup>286</sup> Idem. p. 65.

<sup>287</sup> Idem. p. 65.

<sup>288</sup> Idem. p. 65.

<sup>289</sup> Idem. p. 65.

<sup>290</sup> Idem. p. 65.

<sup>291</sup> Idem. p. 66.

Comum aparelhados de ledô coração a todas as cousas que lhe forem prazíveis. Dada etc”.<sup>292</sup>

Para entender o porquê de Fernão Lopes defender estas concepções, é preciso cotejar. Se compararmos as agitações do período de D. Fernando e D. João com o reinado de D. Pedro, este último foi um governo de relativa paz e prosperidade. Houve revoltas populares durante o governo de D. Fernando provocadas por inúmeros fatores, entre eles a fome, mas não foi apenas em Portugal, pois o século XIV foi um século de crises conjunturais. Aliam-se a isso as guerras contra Castela, as divisões internas do reino, as crises monetárias e talvez o fundamental, o fracasso da expedição a Tânger no ano de 1437, durante o reinado de D. Duarte, fato que vitimou o filho de Fernão Lopes.<sup>293</sup> Estes revezes podem ter estimulado o cronista a escrever sobre a importância de uma sociedade justa em que tanto as classes nobiliárquicas como as classes populares seriam virtuosas e respeitariam as leis, estabelecendo um caráter não só de organicidade social, mas também conferindo “alma” e superioridade ao reino para trazer ao mundo real, concreto, a superioridade da esfera divina.

Outro aspecto, pouco foi citado na crônica sobre as Cortes de 1361, período em que o reino de Portugal viveu um forte clima de tensão política. Ora, os assuntos tratados nestas Cortes, como veremos no capítulo seguinte, revelam que havia descontentamentos tanto ao nível do clero e da nobreza, como dos estratos mais populares nos assuntos tratados. Nas respostas do rei às Cortes se percebe o problema do poder, pois privilégios foram emitidos muitas vezes em confronto de interesses já estabelecidos.<sup>294</sup> Segundo Borges Coelho, Fernão Lopes, que teve conhecimento destes documentos, preferiu privilegiar em seus escritos os problemas próprios de sua época que já diferiam dos problemas do período de D. Pedro I.<sup>295</sup>

Na época do cronista o reino português estava avançado em termos de centralização administrativa em relação ao reinado de D. Pedro I. Para Fernão Lopes, deveria haver um único poder, o da coroa, de que o rei era o legítimo detentor. Esta concepção de um poder único e centralizado começa a ser vista por Fernão Lopes e de parte do núcleo dirigente da sociedade portuguesa, em que parte dos “não-nobres”

---

<sup>292</sup> Idem. p. 66.

<sup>293</sup> SOUSA, Armindo. Op. Cit. p. 501.

<sup>294</sup> PIMENTA, Cristina. Op. Cit. p. 129-136.

<sup>295</sup> COELHO, Antônio Borges. Op. Cit. 1977. p. 30. “Fernão Lopes conhece, parece, esses documentos; pelo menos refere leis que os povos se agravam nesta data, mas evita ir aos problemas mais candentes”.

passou a ter condições de ascender socialmente ingressando na categoria superior dos vassallos do rei e na alta hierarquia dos funcionários administrativos, diferentemente do período de Pedro I, em que só eram vassallos os nobres de linhagem, a nobreza de primeira linha.<sup>296</sup> Mas isto não significa que não houvesse mobilidade, pois o reino de Portugal, cuja administração estava envolta em complexas relações de poder, com a governabilidade condicionada pelas práticas concretas do dia-a-dia, estava inserido em um contexto de mudanças econômicas e sociais, uma época em que a riqueza monetária fazia frente às linhagens familiares, com a técnica rivalizando com o sangue.<sup>297</sup>

Fernão Lopes abordou as especificidades do reinado de D. Pedro I de acordo com a ideologia de uma época. Foi um letrado de seu tempo, historiando em uma obra por encomenda um período em que os reinos estavam passando por mudanças que culminariam na centralização de um poder cada vez mais institucionalizado. O “rei justiceiro” D. Pedro I foi mais criação do que efetivamente particularidade concreta, pois D. Pedro governou em sua época de acordo com as linhas possíveis de atuação. Nossa interpretação preconiza que Fernão Lopes, estaria preocupado em conferir sentido à trilogia das crônicas do que em verificar os aspectos concretos da política jurídica e as complexas relações de poder do período que condicionariam a governabilidade de D. Pedro I, Eventos históricos foram resgatados, mas como já especificado, o principal alvo do cronista foi o soberano de seu tempo e não o rei D. Pedro I.

Assim, Fernão Lopes, apesar de escrever uma obra sob o patrocínio de um determinado grupo, estabelecendo um modelo régio de inspiração nobiliárquica, procurou passar um recado ao público que teria acesso aos seus escritos, fosse um nobre ou um rei. Além de procurar legitimar a dinastia de Avis, da qual era funcionário e aliado político, procurou segundo seus princípios culturais passar uma mensagem aos reis seus contemporâneos. Concluímos que a estrutura seguida pelo cronista foi a de articular seus princípios segundo a noção de organicidade da sociedade e dos modelos de consuta régia características do baixo medievo peninsular.

---

<sup>296</sup> Idem, p. 26-27.

<sup>297</sup> PIMENTA, Cristina. Op. Cit. p. 138.

### **5. D. Pedro I e as Cortes de Elvas de 1361: As relações do rei com o clero, nobreza e povo.**

Neste capítulo trataremos das vozes emanadas das Cortes de Elvas, as únicas ocorridas no reinado de D. Pedro I, realizadas no ano de 1361. A documentação conhecida sobre este evento é constituída por capítulos do clero (no total incluído na versão de que utilizamos, 33 artigos), da nobreza (2 artigos), do povo (quem representou o povo foram os delegados dos Concelhos, dos quais se encontram 90 artigos impressos), capítulos especiais de Coimbra (33 artigos no primeiro documento e 6 artigos no segundo), capítulos especiais de Évora (10 artigos), capítulos especiais de Lisboa (4 artigos), capítulos especiais de Montemor-o-Velho (6 artigos), capítulos especiais do Porto (3 artigos no primeiro documento, 5 artigos no segundo documento e 7 artigos no terceiro), capítulos especiais de Silves (7 artigos) e capítulos especiais de Torres Novas (9 artigos). Neste capítulo, focalizamos primordialmente artigos provenientes dos três primeiros estratos, pois estes, no nosso entender, explicam melhor as relações do poder central com as esferas locais dos senhorios, do clero e dos municípios.

Os capítulos do clero, nobreza e povo estão com as respectivas respostas do rei e de seus representantes em relação às reclamações e reivindicações que aqueles segmentos enviaram ao poder central. Boa parte das respostas do poder central contidas nestas Cortes revelam a posição característica que se esperava de um monarca medieval, o respeito à lei. Nas reclamações, o pedido primordial do poder central conclamava a que lhe fossem mostradas as cartas contendo as leis reivindicadas.

Como estes documentos passaram por diversas cópias até chegarem à sua versão final, percebemos imprecisões acerca de quem os mandou escrever, de modo que se torna difícil aplicar com clareza a metodologia do “quem escreveu” e “para quem escreveu” tão recorrente em análises historiográficas documentais.

Os assuntos dos capítulos que ficaram até os dias de hoje são variados e nos fornecem um bom instrumento para analisar os problemas que ocorriam no dia-a-dia dos portugueses, apesar da crítica a esta documentação denunciar que as reivindicações e reclamações ao rei nem sempre eram imparciais (senão na totalidade dos escritos, tendo em vista a não consideração da existência da imparcialidade). O que podemos

verificar nos artigos é que cada segmento buscou fazer valer os seus interesses, muitos deles por direito, o que os levava a reclamar do não cumprimento da lei.

Primeiramente, analisamos o que eram e como se caracterizavam estas Cortes, buscando possíveis comparações com os reinos vizinhos a Portugal, o reino de Castela especificamente. Procuramos também fazer uma breve ponte entre as Cortes de 1361 e as Cortes acontecidas no reinado de D. Afonso IV, como as de Santarém<sup>298</sup> em 1331, Santarém em 1340 e Lisboa em 1352, para novamente, em exercício comparativo, buscar rupturas e continuidades com as Cortes de Elvas aqui analisadas, até porque houve um alto número de documentos que fizeram alusões às Cortes passadas. O capítulo se encerra com a análise particularizada dos artigos das Cortes de Elvas na tentativa de analisá-los em consonância com a conjuntura do período para compreender tanto as reivindicações dos grupos representados nestas Cortes, como a posição oficial do poder central em relação aos documentos emitidos. Portanto, neste capítulo verificamos o reinado do rei D. Pedro a partir de documentos oficiais chamados de “indiretos”, documentos mais “objetivos” do que uma crônica ou uma obra literária, porém, igualmente construídos de forma parcial e detentores da tradicional distância entre prática e discurso que acometem boa parte da documentação histórica.

Embora estes artigos emanados das Cortes sejam construções e representem o ponto de vista de determinado segmento, em nosso caso, clero, nobreza e povo, eles revelam práticas cotidianas do período e muito do que ocorria nas relações conturbadas do poder central com a população dos senhorios. O rei D. Pedro I, para poder ter mantido certo grau de governabilidade, precisou constantemente dialogar com as outras esferas para manter a posição de seu poder e o apoio de outros grupos sociais.

Do geral ao particular, salientamos que no século XIV as Cortes no reino português só existiam enquanto funcionavam, ou seja, eram um mecanismo convocado pelo rei para poder “dialogar” com outras esferas para assim obter controle ou conhecimento das insatisfações, descumprimento de leis ou até mesmo para votar

---

<sup>298</sup> SOUZA, Armindo de. Op. Cit. p. 430. “1331 (Santarém). O povo assume o estatuto de braço parlamentar, ao lado do clero e da nobreza. Isso deveu-se a uma disposição régia meramente disciplinar e destinada a favorecer a rapidez e eficácia dos desembargos: os deputados do povo reuniram para decidir colectivamente sobre o caderno de capítulos a apresentar. O rei pouparia tempo nos despachos, pois de uma só vez decidiria sobre matérias que, de outro modo, podiam ser repetidas nos cadernos das diversas delegações. Nasceram os capítulos gerais dos povos. Só que essa medida instituiu reuniões dos deputados do povo para estudar os agravamentos sofridos pelo terceiro estado do País e concedeu a esses deputados do povo a implicar capacidades deliberativas, assim como o trabalho parlamentar adquire as virtualidades de trabalho de grupo, ao menos no que toca aos delegados concelhios”.

questões como guerra e paz e aumentos de impostos (questões de ordem financeira de modo geral). Era uma instituição convocada mediante demandas pelas quais a sociedade passava ou para discutir questões que o rei desejava. Uma Corte apenas poderia obter este nome caso em sua abertura fosse caracterizado o caráter parlamentar da convocação. No período aqui analisado, não possuíam uma periodização fixa, fato comprovado pelo reinado de D. Pedro I, em que apenas uma Corte foi realizada. Seus integrantes eram compostos por representantes do poder monárquico, grandes senhores laicos e eclesiásticos, representantes do clero (alto e baixo) e representantes dos Concelhos, os delegados que formavam a voz do povo.<sup>299</sup>

Guardadas as devidas particularidades, este processo foi um fato conjuntural e ocorreu de forma mais ou menos parecida nos demais reinos da cristandade. A tradição que este primeiro esboço de um parlamento português seguia era o castelhano-leonês, apesar de seu funcionamento não ter sido exatamente como foi nos reinos vizinhos. No reino castelhano, apesar das linhas de forças serem praticamente as mesmas em relação ao poder monárquico e os outros grupos representados, o poder dos municípios era menor. Em Portugal, independente de qual senhorio provinha o deputado (percebemos este fato ao analisar os documentos saídos das Cortes aqui analisadas, pois os senhorios são sempre citados de maneira geral, não privilegiando nenhum caso específico) os representantes dos Concelhos possuíam maior poder de decisão do que os mesmos deputados do terceiro estado do reino de Castela.<sup>300</sup>

Em análise da caracterização específica do parlamento português, acrescentamos que este era integrado sempre por delegados do povo, ou seja, representantes dos Concelhos, corpo social que formava o terceiro estado. Documentalmente não há registro de uma convocação de Cortes neste período estudado sem a presença daquele grupo, que era o estrato que possuía maior distância em relação ao rei e necessitava das Cortes mais do que o clero e a nobreza. Porém, neste espaço estavam todos os grupos presentes, desde o rei e seus representantes ao menor dos delegados dos Concelhos.<sup>301</sup>

A convocatória da Corte pelo rei auferia legitimidade jurídica à instituição, esta que não possuía um estatuto fixo e que não seguia um padrão ou um modelo rigidamente determinados se analisarmos comparativamente as diferentes Cortes que

---

<sup>299</sup> Idem. p. 428-429.

<sup>300</sup> Idem. p. 429.

<sup>301</sup> Idem. p. 429.

existiram. Segundo Armindo de Souza, o parlamento português jamais obteve um regulamento escrito, fato compreensível em se tratando de uma instituição que no século XIV não possuía periodicidade e apenas era convocada para resolver questões pontuais.<sup>302</sup> O mesmo autor enumera as principais funções e motivos da Corte, alguns os quais já distinguidos, entre eles: apresentação de propostas; petições; agravamentos; concessão de pedidos e empréstimos ao rei; prestação de juramentos; votação de guerra e paz; realização de reformas gerais; eleições de reis e regentes; resoluções de questões monetárias; alienação de territórios da coroa; votação de matérias constitucionais e extinção de regências; nomeação e apresentação de um novo rei (embora a nomeação de um rei ou regente não fosse uma função essencialmente da Corte, poderia ser incluída na mesma) e a educação política dos deputados e do Concelho.<sup>303</sup>

Externamente, o reino de Portugal pode ter vivido em relativa paz em relação aos vizinhos Castela e Aragão, mas internamente passou pelos mesmos conflitos conjunturais em relação à governabilidade em questões recorrentes do período, como a falta de um ordenamento sistemático de leis e os problemas decorridos das distâncias entre o poder central e a população dos senhorios. No período, as relações de fidelidade ainda eram o principal instrumento de governo que a coroa poderia possuir. Apesar de todos os súditos do reino poderem recorrer ao rei como instância superior, fica evidente nas Cortes, principalmente nos capítulos do povo, que os caminhos do poder central até a população eram longos e subordinados aos interesses dos senhores locais que muitas vezes diferiam daqueles emanados pelo rei e seus pares.

Dividimos os assuntos decorridos destes documentos em grandes temas, como o direito, prisões, alimentação, defesa, mouros, judeus, entre outros. Dentro de cada tema, dividimos ainda os documentos como oriundos do clero, nobreza e povo, divisão conforme a edição da Corte analisada para esta pesquisa. Uma característica dos capítulos tanto do clero, como da nobreza e do povo é que poucas vezes foram citados nomes de pessoas e de senhorios. Vez ou outra o nome de uma comarca aparece, o que nos leva a crer que, devido às inúmeras cópias que estes capítulos podem ter passado até sua elaboração final, muito de seu conteúdo pode ter sido resumido. Por outro lado, a edição das Cortes por nós analisada possui capítulos especiais direcionados a locais bem definidos, porém, verificar estes capítulos não foi intenção desta pesquisa.

---

<sup>302</sup> Idem. p. 428-429.

<sup>303</sup> Idem. p. 430.

## 5.1. Direito, costumes e burocracia.

### Documentos do clero.

Começando a análise pelos artigos das Cortes produzidos clero que se encaixam no tema do direito, percebemos as complexidades do poder e a importância e necessidade do diálogo que o rei deveria ter com este segmento. O clero obedecia ao direito canônico e o rei cada vez mais legitimava o direito romano. Porém, o direito romano foi “redescoberto” e autorizado pelas instâncias eclesiásticas e em teoria deveria estar subordinado aos interesses da Igreja. Nestes embates pelo poder, a prática nos revela que a autoridade laica possuía o poder concreto e que se fez valer deste fato para se impor diante do direito canônico e das ordens que vinham de Roma.

Observamos que as dificuldades de comunicação e transporte dificultavam a aplicação da prática de um modelo régio que no período pretendia que os reinos, unidades em estágio avançado de formação, aplicassem a justiça como os povos esperavam que ela fosse aplicada. Há a reclamação de que “os dictos arcebispo e bispos e outrosperllados e clerjguos da dicta nossa terra que os nossos corregedores e Justiças constringiam os clerjgos e pessoas das Igrejas”,<sup>304</sup> ou seja, representantes do poder central estariam abusando e interferindo nos direitos da Igreja, fato que causava atritos desta com a esfera do rei, que em resposta, garantiu “que sempre nosa vomtade ffoy que os djreitos e liberdades da Jgreja sseJam guardadas como deuem”.<sup>305</sup>

Leis de D. Afonso IV foram resgatadas, talvez até como forma de lembrar ao rei D. Pedro I de tempos melhores, para isso, comparando a sua governabilidade com a de seu pai, assim “como quer que em tempo del rrey dom affomso nosso padre ffosse deffeso per sua carta”.<sup>306</sup> Esta lembrança ao rei se refere a uma possível proibição de clérigos casados a determinadas funções relacionadas às obrigações juntos aos portos. O tema da justiça do rei, aquela que deveria ser igual para todos em relação à aplicação das leis, mas sempre com o respeito às desigualdades hierárquicas da sociedade, aqui nos dá indícios, pois na resposta, “mandamos que os clerjguos cassados que sam da

---

<sup>304</sup> Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I (1357 – 1367). Op. Cit. p. 14. Artigo 1.

<sup>305</sup> Idem. p. 14.

<sup>306</sup> Idem. p. 14. Artigo 2.

nossa Jurdiçam seruam como hos leiguos E quanto he aos outros clerjguos guarde sse aquello que o djreito mamda e ffor aguyssado”.<sup>307</sup>

Também percebemos reclamações nos dando a entender que os agentes da justiça real estariam desrespeitando os trâmites corretos pelos quais a justiça deveria passar em relação aos clérigos em questões burocráticas direcionadas às denúncias e inquirições. A resposta do rei novamente é baseada no direito e na justiça e, por parte do poder central, o comprometimento de que os acordos seriam respeitados conforme a “razão”, conceito muito utilizado pelas cortes e recorrente no vocabulário do período. Podemos interpretar que o reinado de D. Pedro I seguiu os anseios de uma sociedade que exigia do poder central o respeito e a aplicação da justiça, até em decorrência de um número relativamente alto que este conceito aparece nos artigos das Cortes. A resposta ao sétimo artigo evocou que “nossas Justiças assy das Jmquirições (...) pera sse delles ffazer djreito e Justiça, e esto sse ffaça em rrazom destes clerjguos que esteuerem a djreito peramte elles”.<sup>308</sup> Estas questões nos levantam indagações de que, independente das concepções individuais do rei D. Pedro I, se este prezava ou não pela justiça enquanto a máxima virtude, seu governo estava subordinado às demandas da sociedade, neste caso específico, do clero, obrigando ao poder central a prioridade no trato com o respeito ao direito estabelecido.

Ressaltemos que a jurisdição eclesiástica, em teoria, estava livre das interferências do poder real. Nestes primeiros artigos percebemos que as disputas entre o poder secular e eclesiástico estavam ao nível do direito. Talvez neste momento encontremos uma “evolução” se compararmos aos embates do século XIII em que na maioria das vezes a Bíblia era evocada e estava mais legitimada enquanto fonte do que o direito “positivo”. Houve um acordo entre o rei e a Igreja e uma lei sancionada por D. Dinis que legitimavam a reclamação de que casos pertencentes ao poder eclesiástico deveriam ser resolvidos apenas pelos clérigos, pois “as nossas Justiças ffaziam peramte ssy viir hos ffectos dos testamentos e outros em aquelles cassos que pertemçem a Jgreja e conheçem delles ho que he Contra djreito E (...) contra hua Carta del rey dom dinjs nosso avoo”.<sup>309</sup>

---

<sup>307</sup> Idem. p. 14.

<sup>308</sup> Idem. p. 16. Artigo 7.

<sup>309</sup> Idem. p. 16. Artigo 8.

Percebemos o discurso baseado na não-intervenção do poder real na esfera canônica nas alusões às cartas de segurança que isentariam clérigos e leigos do poder real, pois estariam apenas sob jurisdição eclesiástica. A reclamação específica contida nesta Corte foi de encontro ao descumprimento por parte da justiça do rei ao prender os que possuíam esta carta. Na resposta oficial do poder central, ficou decidido que, caso algum eclesiástico ou laico cometesse algum crime capital, seria preso e julgado conforme a vontade do soberano. O documento mostra certa contradição, pois ao mesmo tempo em que reconhece a carta de segurança somente aos eclesiásticos, na mesma resposta encontramos a afirmação “quaes leiguos em ello ssam cullpados”.<sup>310</sup> Interpretamos este escrito de modo que tanto clericais como laicos poderiam possuir esta carta, o que realmente os colocaria apenas sob jurisdição eclesiástica, exceto para crimes capitais.

Apesar dos decretos reais e das cartas que tanto as Cortes fazem referência, eclesiásticos que cometiam crimes e eram inocentados pela Igreja continuavam sendo presos pelos corregedores do rei. Verificamos reclamação contra estes corregedores, representantes da justiça que prendiam os eclesiásticos mesmo quando estes mostravam a carta que lhes conferia liberdade. “(...) clerjguos tem delles per que fforam liures daquelles erros de que fforam acussados e demaes premdiam nos por esses erros de que assy eram lliures e nam hos querjam soltar”.<sup>311</sup> Porém, alguns prelados utilizavam indevidamente a autoridade que o papa auferia para angariar benefícios. No período, uma carta de Roma significava no campo simbólico o maior pólo de legitimidade e, em decorrência, muitos eclesiásticos utilizavam cartas com assinaturas não autorizadas pelo pontífice. Eram falsificações, prática comum no período. Em resposta das Cortes, era exigido que os prelados mostrassem os documentos indevidos utilizados para que aqueles pudessem responder pelos seus atos. “Respondemos que nos mostrem estes rrescritos e lletras e ve llas emos e mamdaremos que sse prouyquem pella guysa que deuem”.<sup>312</sup> Pelas respostas do poder central, em relação aos clérigos presos, ficou decidido que “em hos cassos de morte”<sup>313</sup> ou de “ffectos muy graues”,<sup>314</sup> os corregedores estariam no seu direito e dever em aprisiona-los. Em relação aos

---

<sup>310</sup> Idem. p. 18. Artigo 10.

<sup>311</sup> Idem. p. 19. Artigo 14.

<sup>312</sup> Idem. p. 26. Artigo 32.

<sup>313</sup> Idem. p. 19.

<sup>314</sup> Idem. p. 19.

eclesiásticos presos injustamente, estes deveriam mostrar as cartas que lhes conferiam liberdade.

Uma das justificavas da Igreja contra a intervenção do poder do rei nas suas jurisdições, segundo as Cortes, além dos juramentos entre o rei e Roma e a citada carta de D. Dinis impedindo os agentes do poder central de intervir em jurisdições eclesiásticas, decorria do fato de que a mesma estaria de posse de suas jurisdições em tempo suficiente à “memoria dos homeens nom he em contrario”.<sup>315</sup> A Corte, em referência ao tempo, utiliza como sinônimo de longa duração o fato da perda de memória do homem, ou seja, uma sucessão de gerações não mais permitiria a uma única pessoa se lembrar da gênese de qualquer fenômeno.

Nas diferenças jurídicas entre laicos e clérigos, a reclamação da Igreja denunciava aqueles laicos que “fferiam emJuriauam hos clerjguos”<sup>316</sup> e, amparados pela justiça terrena do rei, saíam impunes. O rei D. Pedro I, inserido em um reinado cuja experiência jurídica mostrava um caminho de continuidade em relação ao governo de D. Dinis e, em maior escala, ao reinado de D. Afonso IV, zelou pelo respeito às leis dos períodos anteriores, estes, até certo ponto nostálgicos, um quase modelo jurídico a ser seguido. “(...) mamdamos que sse ffaça como em esta rrazom he mamdado per el rrey dom affonso nosso padre a que deus perdoe e sse guarde a ley que per elle ffoya posta”.<sup>317</sup> Apesar das reclamações do clero das intervenções contra a lei do poder central, o discurso de D. Pedro I garantiria que os acordos de reinados passados seriam sempre respeitados.

O aparente respeito aos campos de atuações referentes à esfera eclesiástica, porém, sofria a influência do processo de fortalecimento da monarquia e da conseqüente complexização da administração central que a conjuntura do período observava em diferentes locais da cristandade. O poder do rei precisava fazer-se presente ao longo do reino e o clero resistia, e reclamava de certa isenção que agentes da justiça do rei, os “meyrjnhos”, teriam em relação ao uso de armas, e que os clérigos estariam proibidos de tomá-las, assim como também dos “caçereiros”.<sup>318</sup> A probabilidade é de que estes agentes da justiça real andavam armados em comitivas pelas terras da Igreja, e esta não via a situação com bons olhos. A resposta ao artigo foi de total proibição dos clérigos

---

<sup>315</sup> Idem. p. 19. Artigo 15.

<sup>316</sup> Idem. p. 20. Artigo 17.

<sup>317</sup> Idem. p. 20.

<sup>318</sup> Idem. p. 21. Artigo 20.

para que “nam ffilhem as armaas allguu meyrjnho ou alguu caçereiro (...) saluo sse lhas acharem ffazemdo com ellas ho que nam deuem”.<sup>319</sup> Pelas Cortes não nos fica claro se estes referidos agentes que podiam andar armados poderiam também exercer a função de clérigos e, caso pudessem, nos torna pertinente a hipótese de que a lei lhes seria aplicada da mesma maneira.

Reclamações do clero foram direcionadas aos tabeliães, representantes do poder central como os agentes da justiça, em vista que membros deste grupo estariam desrespeitando as leis da Igreja nos senhorios pertencentes a ela e que segundo os costumes, seria a responsável pelas jurisdições daquele território. Questões como compras ilegais de propriedades e desrespeito ao direito no quesito das apelações movidas pelos eclesiásticos foram levantadas. As respostas do poder central reafirmavam a necessidade dos tabeliães respeitarem a lei sob pena de tortura, medida que, ao contrário das relações de força pendentes ao rei nos embates entre as duas justiças, a do rei e a do clero, estaria agora favorável à Igreja.<sup>320</sup>

A intervenção da esfera terrena na esfera eclesiástica também se aplicava na tortura que eclesiásticos sofriam dos agentes do poder real quando acusados de algum crime. O discurso oficial da Igreja era contra esta punição, pois seriam as “pennas corporaes ho que he contra djreiro”.<sup>321</sup> Porém, esta crítica à tortura, como nos evidenciam as Cortes, era somente contra os clericais que estavam presos e sofriam perante a justiça do rei. A resistência por parte do clero que percebemos ao longo destes documentos era sempre contra a justiça terrena, administrada pelo rei e seus agentes, em prol da justiça de Roma, que auferia privilégios aos eclesiásticos. A resistência da Igreja se estruturava no discurso sempre contrário ao aumento do poder do rei em assuntos considerados, pelo clero, como pertencentes ao religioso.

Além da interferência do poder real na esfera eclesiástica, outra grave reclamação apresentada pelo clero português evidenciou o fato de o rei de Portugal respeitar mais o direito produzido por Afonso X de Castela do que o direito canônico estabelecido pela Igreja e que em tese todo cristão deveria respeitar. A crítica da Igreja neste caso foi em relação ao direito contido nas **Siete Partidas**<sup>322</sup>. Se o reinado de D.

---

<sup>319</sup> Idem. p. 21.

<sup>320</sup> Idem. p. 22. Artigos 22 e 23.

<sup>321</sup> Idem. p. 21. Artigo 21.

<sup>322</sup> ALMEIDA, Cybele Crossetti de. **Legislar para o bem-comum: Direito e Centralização em Afonso X**. Biblos, Rio Grande, 21: 9-31, 2007. p. 14-15. “(...) obra do rei sábio, que representava uma iniciativa

Pedro I era de continuidade jurídica em relação aos reinados de D. Dinis e D. Afonso IV, seria pertinente analisar o impacto do direito castelhano nas terras lusitanas e os problemas contextuais que aquele pode ter causado. Em sua estratégia de resistência nos embates contra o poder real, o clero, perante o discurso deslegitimador do direito do rei, aponta que este estaria descontextualizado ao sofrer influências de um reino “estrangeiro”.<sup>323</sup>

Na época não havia uma distinção clara entre os dois direitos, o romano e o canônico, pese o fato de que o próprio direito romano praticado era fortemente influenciado pelo direito da Igreja. Percebemos esta indecisão pelas Cortes e, de forma mais evidenciada, pela reclamação do clero contra os excomungados. No contexto do período, a excomunhão era uma das piores penas que um cristão poderia receber. Pelo que entendemos das Cortes, os excomungados deveriam ser presos conforme a lei e obrigados a pagar uma multa, que deduzida da realidade portuguesa tardo medieval, poderia ser paga em trabalho “de cada noue dias ssetemta solldos”.<sup>324</sup> A resposta à reclamação traduz bem esta indefinição jurídica. “Respomdemos que os escumungados sseJam esquyuados e pressos como em esta Razom he ordenado e lleuem delles as pennas como per nos he mamdado”.<sup>325</sup>

Em relação ao direito de defesa nas terras senhoriais pertencentes ao clero, a reclamação deste grupo foi contra a proibição à prática de advogar em segredo. Segundo as Cortes, “deffenderamos que nehuu nam voguasse nem percurasse nem desse comselho em escondido o que era contra // djreito”.<sup>326</sup> A hipótese é de que determinado ramo da Igreja (que o artigo não especifica) estaria, ao menos em suas terras, pois no período eram os senhores que exerciam a justiça de fato, reclamando o direito de trazer a si a tarefa de advogar. Portanto, aqueles que aconselhassem ou advogassem em segredo estariam violando um direito que pertencia à esfera eclesiástica. A resposta ao

---

pioneira de unificação jurídica em um reino europeu. Provavelmente consciente disso e da resistência que iria enfrentar, vemos o conceito de justiça – e o seu complemento, a noção do bem comum – ocupar um lugar central na legislação afonsina, tornando-se a própria justificativa para a elaboração dessa obra”. p. 19. “No Fuero Real e nas Siete Partidas a justiça é apresentada como um atributo divino, concedido ao representante da divindade na Terra: o próprio rei. Desse modo, a religião é colocada como elemento de legitimação do poder real. Assim como Cristo é a cabeça da igreja, o rei é a cabeça do reino. Deus seria o criador dessa ordem”. p. 20. “Estava definido um programa audacioso que reivindicava o monopólio da administração da justiça para o rei e seus oficiais”.

<sup>323</sup> Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I (1357 – 1367). Op. Cit. p. 22. Artigo 24.

<sup>324</sup> Idem. p. 24. Artigo 28.

<sup>325</sup> Idem. p. 24.

<sup>326</sup> Idem. p. 25. Artigo. 29.

artigo revela “que cada huu comsselhe e aJude e ffaça sseus procuradores, como antes da nossa deffessa podiam ffazer”.<sup>327</sup>

Os desejos do clero que as Cortes nos transpareceram decorriam em voltar a ter maior espaço que possuíam outrora em relação a práticas da casa real, nos aconselhamentos ao rei e nas decisões. “(...) el rrey dom affomso nosso padre e outros rreys nossos avoos acostumaram dee sser em sseus paços pubricamente e tomauam pitições daquelles que lhas dauam”.<sup>328</sup> O clero, além de resistir às intervenções do poder real, também queria participar das decisões na questões judiciárias, burocráticas e administrativas do reino e possuir maior autonomia em suas terras. Pelo direito existente, estaria proibida a utilização de Igrejas para assembléias jurídicas. Houve denúncias de que estas práticas estariam sendo realizadas aos domingos e feriados religiosos, períodos reservados para a elevação da alma e do corpo, “taes dias deuem de Rogar a deus por mjlhorias de ssuas ffazemdas e das allmas e dos corpos”.<sup>329</sup> Portanto, além de diminuir o campo do clero na administração central, o poder do rei estaria preocupado na separação nitida das funções pertencentes às duas esferas, a religiosa e a laica, de modo que o “braço ssagrall”<sup>330</sup> deveria fazer justiça conforme o modo como o rei entendia.

Ressaltamos que no período o processo de separação entre as funções laica e eclesiástica, apesar de se encontrar em estágio avançado no reino, ainda carregava resquícios de embates que desde o século XIII (com maior força) predominavam no campo simbólico. Porém, o rei D. Pedro I, aproveitando-se da experiência de reinados anteriores nos conflitos contra a Igreja, soube manter a posição, no discurso, de predominância do poder régio.

---

<sup>327</sup> Idem. p. 25.

<sup>328</sup> Idem. p. 25. Artigo 30.

<sup>329</sup> Idem. p. 26. Artigo 31.

<sup>330</sup> Idem. p. 19.

### Documentos do povo.

Nas Cortes de 1361, passemos à posição oficial dos delegados do povo em suas críticas e reivindicações contra o rei. A imagem que o rei D. Pedro I passou aos delegados nestas Cortes foi a de um rei preocupado com a lei existente, fazendo transparecer de que este posicionamento transcorria a principal característica destes artigos. Cartas do rei D. Afonso IV saídas das Cortes de Santarém que foram citadas em 1361 ainda traziam uma reflexão geral a respeito das leis que não eram cumpridas, principalmente aquelas da época do pai do rei D. Pedro I. “(...) as Justiças aujam Reçeo de nom comprirem essas nossas cartas”.<sup>331</sup> Mediante o fato, o poder real exigia o cumprimento das leis da época do rei D. Afonso IV. “Respondemos e Mandamos compra (...) em no xxiiij.º Artigo que foj fecto nas cortes que nosso Padre fez em Lixboa”.<sup>332</sup>

Percebemos a reivindicação de uma lei dos tempos de D. Afonso IV para que “os Meestres Bispos Priores e abades do nosso Senhorio Refezessem as casas que tynham nas Çidades e villas pera se Arredarem os dapnos contheudos no Artigóo que sob esto foj dado per os Conçelhos”.<sup>333</sup> A reivindicação foi em relação a uma lei já existente, mas que naquele senhorio específico (o artigo não informa o nome) não estava sendo respeitada, algo como refazer as casas que os Conselhos ordenaram, obtendo como resposta a exigência do cumprimento daquela carta que havia sido assinada por D. Afonso IV, “E se Assj nom fezerem Mandamos que as nossas Justiças de cada huu logar hu essas casas teuerem filhem logo tanto das Rendas dos sobredictos”.<sup>334</sup>

No campo da administração, as Cortes nos mostram que os “Almoxarifes”,<sup>335</sup> os administradores que trabalhavam na casa real ou prestavam serviços ao rei, formavam um grupo que tomava para si funções jurídicas e administrativas (no período estas funções estavam interligadas), fato que estaria ocasionando abusos de poder por parte dos representantes da esfera régia. “(...) que os Almoxarifes nom filhassem em ssj

---

<sup>331</sup> Idem. p. 37. Artigo 12.

<sup>332</sup> Idem. p. 37.

<sup>333</sup> Idem. p. 30-31. Artigo 1.

<sup>334</sup> Idem. p. 31.

<sup>335</sup> Idem. p. 34.

mayor Jurdiçom que a que sempre ouuerom”.<sup>336</sup> Uma lei dos tempos de D. Afonso IV garantiria o direito de o povo eleger os seus juízes e oficiais de justiça nos tribunais locais. “(...) ffoj mandado per El Rej nosso Padre em Cortes e fecta mercéé Aos Pobóós de sua terra que ellegessem seus Juízes e Aluazys segundo seus foros”.<sup>337</sup> Esta reclamação mostrou que a autonomia dos foros municipais, das “villas e logares do nosso Senhorio”<sup>338</sup> não estava sendo respeitada por completo pelo poder real. A resposta ao artigo revela o desejo de cumprimento desta lei, porém o rei poderia apenas permitir que fossem eleitos juízes e oficiais que estivessem em concordância com a justiça real. “(...) Ao nosso Pobóó Mandamos que em cada huu Anno ellegam Juizes e Aluazys de seu foro aquelles que entenderem que agardaram o nosso seruiço e prol da nossa terra segundo he seu foro”.<sup>339</sup>

No campo da justiça local, aquela das cidades e vilas, fora citado que algumas pessoas teriam “cartas”<sup>340</sup> e que estariam indo de encontro ao direito local. Os municípios possuíam relativa autonomia e poder no reino de Portugal e, portanto, a resposta ao artigo não poderia ser diferente da apresentada, em que o poder central garantiria “que lhjs sejam guardados seus foros ca des aqui em deante nom entendemos dar taães cartas”.<sup>341</sup> Esta colocação foi em relação às leis locais e ao direito praticado pelos que eram de fora. Segundo a tradição municipal, “antiguidade que sempre se costumou nas Cidades villas”,<sup>342</sup> os “vogados e procuradores”<sup>343</sup> sempre foram escolhidos pelos “Juizes, vereadores e homens boons”.<sup>344</sup> Interpretamos este documento como reivindicação à autonomização da justiça local, mas esta com o aval do rei, o verdadeiro monopolizador da justiça e que possuiria o poder de legitimação das instâncias municipais. Na resposta, foi prometido que este desejo das populações em eleger os seus representantes jurídicos seria respeitado. “(...) Respondemos que nos plaz de lhjs fazer merçee em esto que nos pedem E ellegam e confirmem seus procuradores e vogados e façam tâaes que sejam entendudos e ydoneos pera o ofiço”.<sup>345</sup>

---

<sup>336</sup> Idem. p. 34. Artigo 7.

<sup>337</sup> Idem. p. 35. Artigo 9.

<sup>338</sup> Idem. p. 35.

<sup>339</sup> Idem. p. 35.

<sup>340</sup> Idem. p. 39.

<sup>341</sup> Idem. p. 39.

<sup>342</sup> Idem. p. 49. Artigo 36.

<sup>343</sup> Idem. p. 49.

<sup>344</sup> Idem. p. 49.

<sup>345</sup> Idem. p. 49.

Os corregedores, funcionários reais e que possuíam poder nas jurisdições locais, sofreram reclamações contrária à prática de “pousadas”<sup>346</sup> acometidas pelos senhores possuidores de cavalos, o que traria danos, quais seriam estes, o artigo não nos informa. Em resposta, foi apresentado o compromisso do rei com o povo contra este abuso central. “Respondemos querendo nos fazer graça e merçee Ao nosso pobóo que nos de sse fazer cõmo elles pedem”.<sup>347</sup> Por outro lado, os corregedores também se sentiam prejudicados contra tomadas de decisões de comarcas locais pelos Concelhos dos senhorios. Em resposta, fora ordenada que se respeitassem as Cortes de Lisboa ocorridas no reinado de D. Afonso IV. “(...) foj mandado per nosso Padre nas Cortes que fez em lixboa (...) nom se entenda que possam fazer nem ordinar contra aquelles que per nos he desenbargado em estas cortes”.<sup>348</sup> Apesar da voz do povo estar se comunicando, mesmo que de forma indireta, com a voz do rei, percebemos a complexidade do poder e das dificuldades de penetração das decisões dos corregedores, representantes do poder central, na estrutura política dos senhorios.

Quanto aos funcionários de posto menor que eram casados e que não fossem juízes, vereadores, procuradores, oficiais, rendeiros e, ao cometer um erro, não poderiam ser penalizados pelos municípios, havia a reivindicação pelo direito de assumir o “gerenciamento” deste grupo que conforme está no documento caberia a uma esfera maior. As jurisdições locais queriam assumir a reponsabilidade pela administração destes funcionários reais que assumiam funções menores. Em resposta, foi atendida esta reivindicação, pelo menos em promessa, em vista “que nos plaz que se guarde cõmo per elles he pedido pojs o ham por as prol”.<sup>349</sup>

Em esfera de funcionalismo maior, os “Juizes das Comarcas”<sup>350</sup> recebiam críticas sobre como deveriam aplicar a justiça. Segundo a reclamação apresentada nas Cortes, era lei que os juízes obtivessem conhecimento dos crimes e os executassem junto com os “veredores”.<sup>351</sup> Também deveriam “fazer exsecuom e nom Reçebessem apellaçom sobr ellas”.<sup>352</sup>

---

<sup>346</sup> Idem. p. 39.

<sup>347</sup> Idem. p. 40. Artigo 17.

<sup>348</sup> Idem. p. 42. Artigo 21.

<sup>349</sup> Idem. p. 41. Artigo 19.

<sup>350</sup> Idem. p. 42. Artigo 22.

<sup>351</sup> Idem. p. 42.

<sup>352</sup> Idem. p. 42.

Os juízes, que em teoria deveriam zelar pela boa administração, esta que era parte de suas funções também, sofriam reclamações em relação aos crimes (processos) de “furto ou d enJuria ou doutra Auçom que vem a cobrar”.<sup>353</sup> Muitas vezes as despesas cobradas eram abusivas e contra a lei, inclusive em relação às apelações. “(...) constringem lhi os beens pera pagar as despesas que ssom fectas sobre o fecto crimjnal que o Juiz toma por A Justiça Acusando esse que esto faz E outrossj lhj faz pagar a apellaçom”.<sup>354</sup> Esperava-se de um juiz, enquanto representante da justiça, na época com o seu modelo estipulado de cima para baixo, cuja cabeça estaria na figura do rei, que a mesma fosse aplicada conforme o que o povo esperava dela, mas este possuía em mente as leis emanadas pelo rei, que por sua vez, possuía a preocupação de ouvir as reclamações de seus súditos antes de promulgar uma norma.

Quanto ao funcionamento da “máquina” jurídica do reino, o que percebemos foram que “homens homrrados”<sup>355</sup> estariam sendo acusados e presos por denúncias motivadas por vinganças pessoais e que não possuíam testemunhas para atestar a veracidade do que era denunciado. Segundo consta no documento, quem recebia estas denúncias eram os “Corregedores e Justiças das Comarcas”,<sup>356</sup> que encaminhariam estas “enquerições deuassas”<sup>357</sup> aos “Juizes e corregedores”,<sup>358</sup> que por sua vez “Mandam prender estes tâaes e desto Reçebem uergonças e dampnos”.<sup>359</sup> Percebemos nestas reclamações o desejo de justiça do povo, mas dentro dos construtos culturais deste período. Na resposta, foi enfaticamente reafirmado o compromisso de justiça do poder central, que aqui traz para si a condição de detentor da verdadeira justiça. “(...) Respondemos que as nossas Justiças nom enqueram deuassamente per denunciações nem querellas, Saluo se forem de fectos de mortes ou doutros erros muy graues”.<sup>360</sup>

As Cortes, além de reclamações pontuais que versavam sobre o funcionamento burocrático e a complexa relação entre instâncias centrais e locais, nos trazem uma série de reflexões, que vão desde o direito de defesa e “Ascondudo”<sup>361</sup> ao “aprender sçiencia”<sup>362</sup> daqueles “da nossa terra”. A reclamação inicial foi em relação à lei que

---

<sup>353</sup> Idem. p. 42. Artigo 23.

<sup>354</sup> Idem. p. 42.

<sup>355</sup> Idem. p. 49. Artigo 35.

<sup>356</sup> Idem. p. 49.

<sup>357</sup> Idem. p. 49.

<sup>358</sup> Idem. p. 49.

<sup>359</sup> Idem. p. 49.

<sup>360</sup> Idem. p. 49.

<sup>361</sup> Idem. p. 50. Artigo 37.

<sup>362</sup> Idem. p. 50.

proibiria, nos domínios do senhorio, que pessoas fugitivas, que sofriam algum tipo de acusação e que por isso estariam escondidas, pudessem ser defendidas ou ajudadas. Segundo consta no documento, o “Pobõo se agrauaua per rrazom desta ley”.<sup>363</sup> Na passagem seguinte, nos ficou entendido que membros da população do senhorio local deveriam aprender as leis para se prepararem para o ato de defender os interesses da terra. Interpretamos esta reclamação como um desejo de se aumentar os números de advogados no senhorio que enviou esta reivindicação às Cortes. A expressão “aprender sçiençia”<sup>364</sup> pode estar relacionada ao aprender sobre o direito do período. Na resposta, foi dada razão a este pedido, com a conseqüente autorização para que “procurem voguem Ajudem e conselhem geeralmente cõmo faziam ante do tempo da defesa e faça sse cõmo per elles he pedido”.<sup>365</sup>

O trigésimo nono artigo<sup>366</sup> se refere a trâmites jurídicos burocráticos. A questão aqui contida foi sobre as apelações de casos que já haviam sido julgados. Pela resposta, subtemos que, ao contrário do que preconizava a chancelaria, escrivães estariam cobrando “dinheiros”<sup>367</sup> para levar as cartas das apelações para os “ofícios”.<sup>368</sup> Como no corpo do documento aparece que o “chançeler nom leuaua nenhua cousa por A scriptura (...) entendem que nos somos theudos de fazer sem as custa por o stado que nos deus deu (...) Mandassemos que sem dinheiros fizessem as dictas cousas”,<sup>369</sup> provavelmente este artigo foi dirigido para apenas reafirmar uma lei que já existiria e que o rei nada poderia fazer a não ser faze-la aplicar.

Em relação aos nobres que possuíam jurisdições nas vilas de seu senhorio e que teriam a obrigação de proteger a população local, verificamos reclamações relacionadas aos abusos cometidos por esses “Alcajdes”,<sup>370</sup> que possuíam armas e “nom husam dessj cõmo deuem e que com atreuymento dellas per palaura e per feyto JnJuriom alghuus homens boons rricos e honrados”.<sup>371</sup> Aqui percebemos que foi reivindicado o modelo de justiça régia do período, de modo que aquele que obtivesse poder, armas e cavalos, teria o conduto a proteger o povo. Na resposta, fica claro que a obrigação de quem pudesse obter armas e cavalos era prover a proteção dos campos de sua jurisdição.

---

<sup>363</sup> Idem. p. 50.

<sup>364</sup> Idem. p. 50.

<sup>365</sup> Idem. p. 50.

<sup>366</sup> Idem. p. 51-52.

<sup>367</sup> Idem. p. 51.

<sup>368</sup> Idem. p. 52.

<sup>369</sup> Idem. p. 51.

<sup>370</sup> Idem. p. 51. Artigo 38.

<sup>371</sup> Idem. p. 51.

Como no início da reclamação foi citado que os alcaides estariam desrespeitando suas obrigações e aquilo que se esperava deles em suas comarcas, o recado do rei ou do delegado que escreveu o documento provavelmente foi dirigida a este grupo, pois no documento aparece uma referência generalizada apenas reafirmando as obrigações daqueles que “teuer caualo e Armas pera nosso seruiço”.<sup>372</sup>

No período, o poder real gradativamente se instalava nas instâncias locais para que o rei, através de seus agentes, pudesse se aproximar de outras esferas, como atesta as Cortes ao se referir a “alghuus das nossas terras”<sup>373</sup> que estariam recebendo cartas os isentando dos serviços prestados nos “ofícios dos Conselhos e das tutorias e curadorias”.<sup>374</sup> A reclamação comunicava que os homens “mays ydoneos”<sup>375</sup> eram perdoados das suas obrigações e, portanto, os locais pelos quais os homens bons estariam dispensados “ficauam per hj peyor reegudos”.<sup>376</sup> Na resposta contida no artigo, proibindo que tais cartas fossem emitidas, nos parece claro da preocupação do poder central em querer que os homens de confiança das terras locais participassem das “nossas Justiças”,<sup>377</sup> as instâncias subordinadas ao rei.

A complexa relação entre poder central e local também refletiu numa reclamação relacionada às despesas que os deslocamentos provocavam quando recados da administração central precisavam ser enviados aos Concelhos locais. Segundo constatamos, “Corregedores”<sup>378</sup> estariam pedindo ao “Conçelhos”<sup>379</sup> que pagassem as despesas relacionadas aos homens necessários para enviar recados a outros lugares quando estes seriam de interesse destes Concelhos. “(...) quando querem enujar Recado a nos ou A outros logares (...) que leuem esse Recado ãas despesas desses Conçelhos. E que fosse nossa merçee que Mandassemos que se nom fizesse”.<sup>380</sup> Na resposta, o pedido foi atendido, pois ficou decidido que as despesas provenientes dos envios de recados seriam pagas pela chancelaria régia e fariam parte das despesas do rei. Esta reclamação nos revela as dificuldades de comunicação características da época e os esforços do rei na tentativa de equacionar uma questão cujo maior interessado era a casa real, pois no “direcionamento” político de centralidade administrativa, que no período

---

<sup>372</sup> Idem. p. 51.

<sup>373</sup> Idem. p. 54. Artigo 45.

<sup>374</sup> Idem. p. 54.

<sup>375</sup> Idem. p. 54.

<sup>376</sup> Idem. p. 54.

<sup>377</sup> Idem. p. 54.

<sup>378</sup> Idem. p. 63. Artigo 62.

<sup>379</sup> Idem. p. 63.

<sup>380</sup> Idem. p. 63.

estava em estágio avançado, era crucial para o monarca proporcionar um maior diálogo entre as instâncias locais e o poder central.

A relação entre os “Juizes procuradores e almotacees e outros ofiçãaes dos Conçelhos”<sup>381</sup> e os Concelhos locais (não foram especificados quais) representados pelos “altos homens do nosso Senhorio” esteve apresentada em documento que constavava insultos a que os participantes dos Concelhos, “os procuradores e vereadores”,<sup>382</sup> sofriam dos representantes da justiça acima citados, evento “que por esto perdem os Conçelhos muytas liberdades e foros que ham porque os ofiçãaes nom os ousam Refertar”.<sup>383</sup> Na resposta, ficou decidido que a reclamação desta Corte seria atendida e que os oficiais dos Concelhos deveriam estar dentro da lei. Este documento mostra o quanto a lei não deveria ser tão clara em relação ao campo de atuação entre estes dois poderes e, com base na resposta oficial desta Corte, percebemos o esforço do rei em tornar cada vez mais “visível” um ordenamento que regulasse os ofícios dos agentes da justiça central e local.

Este aparente desvio dos juízes do rei pode estar relacionado a uma lei dos tempos de D. Afonso IV que emitiria privilégios aos servidores reais, pois os blindariam para que “nom pereçerem sas fazendas”.<sup>384</sup> Neste caso, a lei foi referida enquanto “ordinhaçom”,<sup>385</sup> expressão que já revelaria um desejo de ordenamento de leis, fato que seria consumado de forma pouco mais sistemática no século seguinte. Na resposta, ficou decidido que “se guarde o que em esta rrazom per nosso padre e por nos he mandado”,<sup>386</sup> em nova amostra de continuidade que o rei D. Pedro I deu prosseguimento em relação a reinados anteriores.

Tratamentos diferentes sofriam os oficiais locais, conforme verificamos em reclamação contra a burocratização relacionada aos pedidos das comarcas locais ao rei. Segundo consta, muitas vezes o pedido inicial era negado pelo monarca. Acontece que a partir do segundo ou terceiro pedidos, a reivindicação protelada passava a ser cumprida. A reclamação foi contra a demora e os custos que estes pedidos ocasionavam para chegarem até o rei e, além do mais, como o monarca cumpria as exigências após o segundo e o terceiro pedidos, também verificamos reclamação contra a falta de critério

---

<sup>381</sup> Idem. p. 67. Artigo 72.

<sup>382</sup> Idem. p. 68.

<sup>383</sup> Idem. p. 67.

<sup>384</sup> Idem. p. 70. Artigo 76.

<sup>385</sup> Idem. p. 70.

<sup>386</sup> Idem. p. 71.

do mesmo. Na resposta, foi prometido que os pedidos seriam analisados com maior rapidez e pouco custo. “Nos mandaremos veer com femença aquilo que nos pedirem e faremos lhis merçee cõmo a nos cabe sem outra delonga”.<sup>387</sup>

Questões judiciais burocráticas contidas nas Cortes nos mostram a reclamação contra as acusações às pessoas que não eram intimadas judicialmente, que não possuíam “ofício de Justiça”<sup>388</sup> e que mesmo assim sofriam “pejta”.<sup>389</sup> A reivindicação contida no documento exigia ao poder central que “nenhuu ofiçal nom tomara nenhua cousa de nenhuu da terra posto que seia seu Padre nem doutro nenhuu de que a per directo podja tomar sem caiom de seu officio”.<sup>390</sup> Pontualmente, a grande questão contida neste artigo foi à defesa dos interesses locais, uma forma de garantir que “os da nossa terra” não fossem prejudicados pelas instâncias superiores do poder, uma forma de avisar ao rei que seus agentes jurídicos estariam proibidos de desrespeitar a lei nos Concelhos. Na resposta, ficou decidido que qualquer juiz, vereador ou procurador deveria respeitar a lei (apesar do conteúdo da mesma não ter sido mencionado), além de alguns preceitos e direcionamentos para os agentes da justiça, uma breve conduta do que deveria ser seguido.

De acordo pelos preceitos jurídicos, os trâmites corretos em acusações e julgamentos de suspeitos, segundo consta as Cortes, só poderia ser acusado dentro da lei o indivíduo cujas provas sustentassem a acusação. A reclamação contida na documentação revela que “alhuus corregedores e Juizes das nossas terras metem a tormento alhuus que depois sãem suspectos”,<sup>391</sup> porém, faltavam provas suficientes para prender e aplicar as penas necessárias a estes, fato que ocasionava “dampno e uergonça do tormento”.<sup>392</sup> O direito do reino foi citado, algo recorrente ao longo das Cortes, dando conta de que os juízes locais estariam contra a lei ao prender e aplicar penas a suspeitos antes de subjugar-los às práticas obrigatórias, nestes casos, relacionadas à investigação e direito de defesa. Na resposta do poder central, foi decidido que ninguém poderia sofrer qualquer tipo de pena de forma arbitrária. “Respondemos e Mandamos ãas nossas Justiças que nom metam A tormento nehhu.

---

<sup>387</sup> Idem. p. 74. Artigo 83.

<sup>388</sup> Idem. p. 62.

<sup>389</sup> Idem. p. 62.

<sup>390</sup> Idem. p. 62.

<sup>391</sup> Idem. p. 67. Artigo 71.

<sup>392</sup> Idem. p. 67.

Saluo quando o de directo deuem fazer E sse esses que assj querem meter a tormento apellarem Mandamos que lhis rreçebam a apellaçom”.<sup>393</sup>

Para os indivíduos acusados que possuíam bens e que estariam na condição de foragidos, inocentes ou culpados, deveriam ter preservados o patrimônio enquanto sua culpabilidade não estivesse decidida. Pela resposta ao documento apresentado às Cortes, foi vedada a prática da tomada de bens, exceto em casos de traição, crime que novamente aparece como o pior que poderia ser acometido por algum súdito. Portanto, a tomada dos bens e posses dos acusados de algum crime era uma prática proibida no período, salvo em casos extremos. Outro fator coibido pela resposta à Corte, até para os acusados de deslealdade, foi “filhar o directo de ssas molheres”<sup>394</sup> e, caso isto ocorresse, lhes seriam emitidas “cartas”<sup>395</sup> os isentando desta pena.

Porém, inseridos nestas questões relativas às instâncias locais, as Cortes nos colocam numa ponte em relação à boa parte dos artigos do capítulo do Clero, não tanto pela reclamação exercida pelo delegado do povo, mas pela posterior resposta. A resistência do clero insistia em reivindicar a intervenção eclesiástica em assuntos considerados de responsabilidade da justiça laica local. O artigo nos mostra que os corregedores, o bispo e o arcebispo estariam excomungando, com a alegação de que teriam este direito, os representantes da justiça local que prendiam “alghuus clerigos em caso que o deuijam fazer”.<sup>396</sup> Foi pedido ao poder central solução para este caso, que veio com a autorização para que os eclesiásticos continuassem sendo presos conforme “as nossas Justiças”,<sup>397</sup> porém, os “clerigos malfeitores”<sup>398</sup> presos deveriam ser levados aos seus vigários, pois ao que consta, teriam jurisdição sobre os membros da Igreja. Porém, numa espécie de adequação a uma lei que já existia ao desejo de justiça expresso no reinado de D. Pedro I, mas um desejo que já vinha de reinados anteriores, aparece ao final da resposta que, caso o vigário, representante da esfera religiosa, não julgasse o eclesiástico conforme o seu crime, que este continuasse preso pelo poder laico.

Verificamos ainda uma reclamação que aparece nas Cortes foi contra o fato de “alghuus prelados pessoas ecçlesiasticas guãanham Rescritos da corte per que çitam alghuus leijgos do nosso Senhorio pera fora do Regno e outrossj pera fora das Comarcas

---

<sup>393</sup> Idem. p. 67.

<sup>394</sup> Idem. p. 77. Artigo 89.

<sup>395</sup> Idem. p. 77.

<sup>396</sup> Idem. p. 56. Artigo 49.

<sup>397</sup> Idem. p. 56.

<sup>398</sup> Idem. p. 56.

hum viuem e esto fazem maliçiosamente”.<sup>399</sup> O artigo revela certo clamor por justiça, pois laicos estariam sendo banidos sem direito de defesa, sem uma contraparte da justiça local, esta que estaria acatando “injustamente” os “Rescritos”<sup>400</sup> proferidos pelos eclesiásticos. A reivindicação desta voz do povo termina o documento suplicando para que antes da sentença final, a justiça “nom consentessem que çitassem os leigos per esses Rescritos nem que os publicassem sem mostrando nossas cartas”.<sup>401</sup> A resposta à reclamação atende ao pedido do artigo, exigindo que nenhuma injustiça fosse cometida contra o povo e que a lei fosse respeitada.

A temática dos embates entre direito laico e eclesiástico, mesmo nos capítulos do povo, estavam mantidas. As Cortes relembram tempos passados, sem, no entanto, relatar qualquer data ou reinado, em que procuradores nomeados pelo rei defendiam os interesses dos laicos nas audiências episcopais nos casos em que as jurisdições não pertenciam à Igreja. “(...) nas audiações dos Bispos heram postos procuradores dos Rejs que heram leigos os quaaes defendjam a nossa Jurdiçom (...) em caso que a Jurdiçom nom hera da Egreia”.<sup>402</sup> Provavelmente, a voz do povo contida no artigo estava reclamando contra casos em que a jurisdição eclesiástica batia de frente nos interesses laicos locais, pois mais adiante no documento, foi relatado que segundo as leis municipais, o povo não era usurpado. “(...) guardada a nossa Jurdiçom e se nom husurpaua e os leigos da terra nom heram dampnados sem Razom”.<sup>403</sup> Na resposta, foi exigido o respeito às leis do rei, segundo as Cortes, sempre em benefício aos “da nossa terra”.<sup>404</sup>

Para os laicos, diferentemente do clero, grupo que buscava preceitos diferenciados em relação às questões do poder advindos do rei, os procedimentos jurídicos burocráticos do período, especificamente as questões sobre as acusações, dependiam dos esforços de seus delegados para levar os seus problemas para o poder central. Conforme captamos no documento, muitos acusados sem provas estavam sendo presos. Ressaltemos que a queixa tratava de acusações de crimes específicos, como aqueles relacionados à compra, venda e “segurança britada”,<sup>405</sup> hipoteticamente, práticas de violação de propriedade. O fato de muitas acusações estarem desprovidas de

<sup>399</sup> Idem. p. 60-61. Artigo 58.

<sup>400</sup> Idem. p. 61.

<sup>401</sup> Idem. p. 61.

<sup>402</sup> Idem. p. 61-62. Artigo 60.

<sup>403</sup> Idem. p. 62.

<sup>404</sup> Idem. p. 62.

<sup>405</sup> Idem. p. 57. Artigo 51.

provas ou mesmo de embasamentos a alguma lei, fez com que estas práticas fossem taxadas pelo delegado do povo que escreveu o artigo como aquelas em que o acusador acusava o outro de propósito, para prejudicá-lo e, em relação à outra parte, esta era injuriada injustamente. “(...) fazem poer em sas querellas que de proposito ou de Asejtamento lhis fizeram o dicto malefício e o Juizes prendem nos por esto nom mostrando esse quereloso lajamento nem sendo achado pelo fecto per que meresca seer preso”.<sup>406</sup> A reivindicação era para que, “cõmo se guardaua a dicta lej”,<sup>407</sup> nenhum acusado sem provas fosse preso, reivindicação prometida pelo rei segundo consta na resposta.

D. Pedro I, além da resistência do clero e de seu direito canônico, também enfrentava resistência a favor do direito consuetudinário. A reclamação observada dava conta de que os tribunais locais estariam acostumados a determinadas práticas que já vinham sendo utilizadas. “(...) que de foro das nossas terras staua e assj se costumou de longo tempo”.<sup>408</sup> Na passagem seguinte, está escrito que as novas regras relacionadas às testemunhas estariam deixando “os da nossa terra por ello perdidosos”,<sup>409</sup> pois o “Moordomo”,<sup>410</sup> ao considerar que o número de três testemunhas mereceria um “prejto maior”,<sup>411</sup> estaria encarecendo os processos. A principal reivindicação era a de que o costume antigo voltasse a prevalecer, reclamação atendida pelo poder central. “Respondemos e Mandamos que se guarde o foro e costume antigo E esto fazemos por os fectos seerem cedo desenbargados e os da nossa terra nom andarem (...) dampnando o que ham Ca esta foj sempre”.<sup>412</sup> Por este documento, podemos refletir sobre um período em que a justiça central convivia com o direito consuetudinário. Apesar da verificação de uma continuidade política do reinado de D. Pedro I em relação ao reinado de D. Afonso IV, ambos buscando a centralização jurídica como estratégia visando o aumento do poder real, os povos, mais acostumados aos costumes antigos,<sup>413</sup> muitas vezes recebiam mal as ordens centrais, fato perfeitamente compreensível na Corte aqui

---

<sup>406</sup> Idem. p. 57.

<sup>407</sup> Idem. p. 57.

<sup>408</sup> Idem. p. 63. Artigo 63.

<sup>409</sup> Idem. p. 63.

<sup>410</sup> Idem. p. 63.

<sup>411</sup> Idem. p. 63.

<sup>412</sup> Idem. p. 63.

<sup>413</sup> ALMEIDA, Cybele Crosseti de. Op. Cit. 2007. p. 12. “fator que limitava a atuação legislativa dos reis medievais é o que podemos chamar a força da tradição. A tradição era a base de toda a sociedade (...) afirmação do princípio da antiguidade, da continuidade, da tradição. O “novo” era então quase sempre considerado negativo, como mostra a fórmula “‘novos costumes’ ou ‘maus usos’” com a qual os camponeses muitas vezes designavam as exações impostas”.

analisada. O poder central, por sua vez, mostrou-se receptível a permitir a manutenção de um costume antigo, provavelmente mais preocupado em atender a uma reclamação chegada à Corte do que procurar impor uma norma, até porque no período, as dificuldades em fazer as leis reais chegarem aos senhorios locais permitia aos povos a prática do direito consuetudinário.

Por fim e dentro dos preceitos das leis consuetudinárias, o sexagésimo quinto artigo<sup>414</sup> das Cortes evoca um direito aos povos baseado em um costume antigo, “per tanto tempo que a memoria dos homens nom he em contrarjo”.<sup>415</sup> Segundo esta Corte, quando homens e fidalgos serviam ao rei durante seis semanas, os custos eram sanados pelos Concelhos a mando dos reis, que “Mandauam lhjs (...) pagar as quitações”.<sup>416</sup> Ao final do artigo, aparece que os corregedores locais estavam em campanha há dois anos cumprindo “guardar a Ribejra do Mar”,<sup>417</sup> portanto, há mais tempo “que este sobredito ãas despesas dos Conçelhos E pedjam nos por merçee que lhis guardassemos o dicto huso e costume”.<sup>418</sup> Pela estruturação deste discurso, podemos interpretar como uma forma de obrigar o Concelho local de onde o artigo havia saído a custear as despesas dos corregedores que estavam fora, usando a resposta da Corte como legitimação de um direito cristalizado pela tradição. A reivindicação foi atendida, novamente o poder régio autorizou a manutenção jurídica de um costume antigo. “Mandamos que lhjs guardem seus foros e costumes que ham em esta Razom”.<sup>419</sup>

## 5.2. Abusos e impostos.

### Documentos do clero.

Para o clero, os principais responsáveis pelos abusos e cobranças indevidas que sofriam eram os representantes do rei e da nobreza. Notamos denúncia que se refere à

---

<sup>414</sup> Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I (1357 – 1367). Op. Cit. p. 64.

<sup>415</sup> Idem. p. 64.

<sup>416</sup> Idem. p. 64.

<sup>417</sup> Idem. p. 64.

<sup>418</sup> Idem. p. 64.

<sup>419</sup> Idem. p. 64.

tributação do patrimônio da Igreja. A reclamação era de que o poder central desobedecia a liberdade eclesiástica ao tributar os seus bens patrimoniais nas terras comunais como fazia com os laicos. Segundo o artigo, “que os constremem que pagem como leygus em as sobredictas coussas per rrazom de beens que as pessoas eclesiásticas aviam”.<sup>420</sup> A resposta do rei foi a reafirmação de que continuaria a cobrar tributos das terras tanto do clero como dos laicos nas propriedades localizadas em espaços comunais. Em período de afirmação cada vez maior da monarquia, seria pouco provável que o rei abrisse mão de tributos que estava adquirindo em conseqüência do aumento do seu poder. “Respondemos que he djreito e aguissado que os clerjguos dos sseus beens patrimunjaes e outrossy as Jgrejas das suas erdades e posysoes paguem com hos leigos nas partes cumunais”.<sup>421</sup>

A nobreza protagoniza grande parte destes abusos<sup>422</sup>. Percebemos a referência a ela nas expressões como infantes, ricos homens, cavaleiros e poderosos. Algumas das reclamações eram contra o fato de muitos nobres em viagem se hospedarem em senhorios que não os seus, contra a vontade dos senhores. Por causa disso, foram evocadas leis dos tempos de D. Dinis e D. Afonso IV, para lembrar à D. Pedro I este descumprimento por parte dos nobres.

“(...) rrey dom dinjs nosso avoo e el Rey dom Affonso nosso padre em que mandaram que nehoo Rico homem nem Caualeyro nem outro nehoo de sseu comselho que amdasse em sseu rasto nam poussassem em ssuas cassas nem adegas nem çileyros, (...) A este arrtigo Respondemos que nos queremdo ffazer graça ao arçebispoe perllados e conjguos em as IgreJas catradaaes mamdamos E deffemdemos que nehoo nam pousse em as cassas de suas Poussadas e moradas ssem nosso espiçiall mamdado”.<sup>423</sup>

“Hofficiaes”<sup>424</sup> e “Jmfantes nossos filhos e de outros poderossos”<sup>425</sup> também abusavam das hospedagens locais e usavam os mantimentos da população de forma indevida. Nesse caso, a resposta foi no sentido de coibir tais práticas, pois “nam

---

<sup>420</sup> Idem. p. 14. Artigo 3.

<sup>421</sup> Idem. p. 14.

<sup>422</sup> Idem. p. 17. Artigo 9.

<sup>423</sup> Idem. p. 17.

<sup>424</sup> Idem. p. 18. Artigo 12.

<sup>425</sup> Idem. p. 18.

poderem escusar pera sseu mamtymento ssegundo as pessoas fforem”.<sup>426</sup> Esta resposta do poder real revela o sentimento de justiça característico da época, em vista de que a função idealizada do rei seria a de sempre trabalhar para proteger os pequenos dos abusos dos grandes.

A hospedagem afetava os clérigos, pois havia poderosos que se instalavam nas casas dos cônegos e outros religiosos que estariam “beneficiados”,<sup>427</sup> fato que seria contra a lei que vinha desde D. Dinis, pois estes fidalgos “tomam lhes Roupas e palhas”.<sup>428</sup> A discussão gira em torno do direito estabelecido no reino, pois esta prática dos nobres seria “contra djreito (...) e contra as cartas que tynham de nosso padre e de nossos avoos”.<sup>429</sup> Em resposta a esta reclamação, foi exigida a carta que continha a proibição de tais práticas aos nobres. É compreensível esta postura em querer analisar o documento que continha a lei escrita, pois na época, como já especificado, o reino português ainda não possuía uma compilação sistemática de leis, estas que se encontravam dispersas nos arquivos (o próprio cronista Fernão Lopes, ao exercer o cargo de guardador da Torre do Tombo, possuía a função de pesquisar nos dispersos documentos as leis que o rei lhe pedia) e eram muito individualizadas, pois geralmente cada caso possuía suas próprias medidas. Este documento mostra a importância que já possuía o registro escrito. Segundo a resposta, “que nos mostrem carta que ssobre esto ham e ve lla emos e lhes ffara ssobre esto merce E quamto he em rrazom das palhas E roupas mamdamos que se ffaça pella guysa que ora nos mamdamos em as cortes (...)”.<sup>430</sup>

Além de se hospedarem, fidalgos tomavam terras da Igreja de forma indevida<sup>431</sup>. A defesa por parte da Igreja de suas terras, nos artigos das Cortes, referidas enquanto “ssenhorjo”,<sup>432</sup> fora reforçada. A resposta à reclamação salienta o compromisso do poder central em coibir este tipo de atitude por parte dos fidalgos e nobres. “Respomdemos e mamdamos e quremdo ffazer graça e merce aos perllados e clerjguos de nosso ssenhorjo

---

<sup>426</sup> Idem. p. 18.

<sup>427</sup> Idem. p. 17. Artigo 10.

<sup>428</sup> Idem. p. 17.

<sup>429</sup> Idem. p. 17.

<sup>430</sup> Idem. p. 17.

<sup>431</sup> Idem. p. 24. Artigo 26.

<sup>432</sup> Idem. p. 24.

que os ffidallguos lhe nam tomem ssuas azemelas propias sse as elle nom trouxere a guanho por aluguer”.<sup>433</sup>

O vigésimo quinto artigo<sup>434</sup> ressalta novamente os abusos da nobreza. Podemos indagar as hipóteses de que, se determinadas temáticas foram constantemente repetidas, ou é porque, apesar das promessas do rei de cumprimento da lei, estas não eram respeitadas, ou estes artigos foram produzidos por diferentes ramificações do clero, dispersos em senhorios, vilas, e que localmente viviam problemas semelhantes, mas particulares. Em síntese, podem ter ocorrido os dois casos. A resposta ao artigo deu voz e autonomia ao clero no trato aos nobres que abusavam das hospedagens. “(...) passem como deuem com aguyssada Razom em rrezam das poussadas mamdamos que sse outras poussadas acharem em que poussar”.<sup>435</sup>

O autor José Domingues<sup>436</sup> encontrou uma citação nas Ordenações Afonsinas referente ao décimo sexto artigo do clero. O documento trata, segundo a sua resposta, de um costume. Entendemos que a reclamação do clero era sobre os nobres ou agentes reais que abusavam de suas hospedagens. Em resposta, a reclamação foi anulada perante a confirmação de que as práticas reclamadas eram legítimas.

Porém, os nobres não se apoderavam “apenas” de bens da Igreja, mas de posses dos moradores locais<sup>437</sup>. Ao contrário dos embates contidos em alguns artigos que mostravam certo antagonismo entre os direitos canônico e laico, a voz da Igreja exalta o direito do rei, afirmando ser contra a lei a prática de usurpação de alguns nobres. Em resposta, foi reafirmado “que sse faça djreito aguyssado que esses ffidallgos nam façam ho que nom deuem e ho sseu djreito sseJa guardado”.<sup>438</sup>

No rol dos abusos, ainda podem ser incluídos os corregedores que lucravam com as sentenças de excomunhão<sup>439</sup>, o que seria “Comtra djreito e comtra a lliuredõie da Jgreja e dapno das allmas deles”.<sup>440</sup> Novamente, denúncia de abuso dos representantes

---

<sup>433</sup> Idem. p. 24.

<sup>434</sup> Idem. p. 23.

<sup>435</sup> Idem. p. 24-25.

<sup>436</sup> DOMINGUES, José. **As Ordenações Afonsinas: Três Séculos de Direito Medieval (1211 – 1512)**. Portugal: Ed. Zéfiro, 2007, p. 212. “Ordenações Afonsinas, Liv. III, Tít. 15, § 13, p. 52. Aí se refere o art.º 16º do Clero, dessas cortes”.

<sup>437</sup> Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I (1357 – 1367). Op. Cit. p. 24. Artigo 27.

<sup>438</sup> Idem. p. 24.

<sup>439</sup> Idem. p. 17-18. Artigo 11.

<sup>440</sup> Idem. p. 17.

da justiça real que também ameaçava o patrimônio da Igreja<sup>441</sup>. A reclamação era de que o poder central desobedecia a liberdade da instituição ao tributar os seus bens patrimoniais nas terras comunais como fazia com a classe dos laicos. Segundo um dos artigos, “que os constringem que pagem como leygus em as sobredictas coussas per rrazom de beens que as pessoas eclesiásticas aviam”.<sup>442</sup> A resposta do rei foi a reafirmação de que continuaria a cobrar tributos das terras tanto do clero como dos laicos nas propriedades localizadas em espaços comunais. Segundo o artigo, “Respondemos que he djreito e aguissado que os clerjguos dos sseus beens patrimonjaes e outrossy as Jgrejas das suas erdades e posysoes paguem com hos leigos nas partes cumunais”.<sup>443</sup>

### Documentos da nobreza

No caso da nobreza, percebemos um grupo defendendo seus direitos e privilégios<sup>444</sup> e, ao contrário do percebido nos capítulos do clero, dialogando em igualdade de condições com o rei. Esta forma de abordagem se torna verificável logo no começo, com a frase “porque nos somos Rey e Senhor, devemos guardar direito e aguizado; porque sempre nos Filhos d`algo, e nossos vassallos<sup>445</sup> foy esto guardado”.<sup>446</sup> Esta era a imagem que a nobreza fazia de si mesma neste período, grupo guardião da justiça. Na passagem seguinte, foram ressaltados os empreendimentos da nobreza na defesa das terras contra os mouros, ato que por si já justificaria, na Península Ibérica, os benefícios outorgados pelo rei. “(...) por serviço que sempre fizeram gaanhar as terras, e deffendellas a Mouros, lhe forom sempre dadas e outorgadas mais honras que a outros nenhuus pelos Reyx”.<sup>447</sup>

Após esta introdução, percebemos o principal objetivo do artigo, denunciar que agentes do rei, representantes do poder central não estariam respeitando os direitos e

---

<sup>441</sup> Idem. p. 14-15.

<sup>442</sup> Idem. p. 14.

<sup>443</sup> Idem. p. 14.

<sup>444</sup> Idem. p. 28-29. Artigo 7.

<sup>445</sup> O direito de os nobres possuírem vassallos foi quebrado pelo rei D. João I.

<sup>446</sup> Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I (1357 – 1367). Op. Cit. p. 28.

<sup>447</sup> Idem. p. 28.

privilégios de alguns nobres. “(...) que d’aqui em diante nom metam nenhuu homem Filho d’algo, nem nosso vassalo a tormento (...) que o de direito devam d’aver, e lhes guardassemos direito, honras, e liberdades, que sempre ouverom”.<sup>448</sup> A resposta do artigo indica que não era conhecimento do poder central que seus agentes estavam descumprindo com a lei em relação aos nobres, e que lhe fosse denunciado sempre que tais práticas persistissem. “(...) nom somos acordado, que taaes pessoas mandassemos meter a tormento, e praz-nos que lhes seja guardado aquello, que he contheudo em direito em tal caso”.<sup>449</sup> Verificamos neste artigo que o posicionamento jurídico do reinado era o de respeito à lei, mas esta estaria assentada na ideologia tripartida da sociedade medieval.

### Documentos do povo

Os artigos deste capítulo contêm a posição oficial dos delegados do povo, os quais como discurso legitimativo recorreram aos escritos dos tempos de D. Dinis e D. Afonso IV. O primeiro artigo<sup>450</sup> reivindica o cumprimento de uma lei de D. Afonso IV para que “os Meestres Bispos Priores e abades do nosso Senhorio Refezessem as casas que tynham nas Çidades e villas pera se Arredarem os dapnos contheudos no Artigóo que sob esto foj dado per os Conçelhos”.<sup>451</sup> A reclamação foi em relação a uma lei já existente, mas que naquele senhorio específico (o artigo não informa o nome) não estava sendo respeitada. Algo como refazer as casas que os Concelhos haviam mandado, A resposta exigiu o cumprimento daquela carta que havia sido assinada por D. Afonso IV, “E se Assj nom fezerem Mandamos que as nossas Justiças de cada huu logar hu essas casas teuerem filhem logo tanto das Rendas dos sobredictos”.<sup>452</sup>

Além dos abusos cometidos pelos Concelhos, o estrato do povo estava mais exposto a abusos cometidos pelos nobres ou clérigos, grupos poderosos em relação aos povos aqui representados como atestam à reclamação contra os que tomavam os mantimentos sem o consentimento dos donos, o que era contra “as Justiças”. Inicialmente, a crítica foi de encontro aos “Jfantes nossos filhos (...) tomam toda a palha

---

<sup>448</sup> Idem. p. 28.

<sup>449</sup> Idem. p. 28-29.

<sup>450</sup> Idem. p. 30-31.

<sup>451</sup> Idem. p. 30-31.

<sup>452</sup> Idem. p. 31.

delle per tal guisa que nom fica mantjmento”.<sup>453</sup> A resposta se verifica em concordância com o ideário de justiça a ser praticada pelo rei do período. “Mandamos e defendemos que em outra guisa as nom tomem so pea dos corpos. E se os Azeméés ou companhã vil tomarem galinhãs ou capoes ou leitoes contra voontade de seus donos Mandamos que as Justiças prendam”.<sup>454</sup>

Quanto aos embates jurídicos entre os estratos mais abastados e os populares, a reclamação principal revela que, embora o discurso régio de respeito às leis e proteção dos pequenos, possuía controle da justiça quem detinha o poder de fato, ou seja, a nobreza proprietária de terras ainda fazia valer na prática antigos privilégios que vinham sendo coibidos, segundo o documento, desde D. Afonso IV. O artigo começa explicitando que foi decidido em Cortes, provavelmente na época de D. Afonso IV (o documento não especifica o ano), que “os fidalgos nem outros homens poderosos nom fizessem coutos nem homrras nouamente nem acreçentassem ãas que auijam d antigo”.<sup>455</sup> Por esta reclamação, fica evidente que setores da nobreza estavam desrespeitando as leis do rei e abusando juridicamente de setores do povo. Na passagem seguinte, foi citado que para casos como este, havia uma punição, conforme estava decidido. “(...) e que esto se nom aguardaua porque as Justiças com Reçeo delles nom ousauam hj de tornar com a pea contheuda no dicto Mandado”.<sup>456</sup> Na resposta a esta reclamação, percebemos uma tomada de posição perfeitamente de acordo com os princípios régios do período, como o respeito à lei estabelecida e a promessa de que as camadas mais baixas estariam protegidas pelo rei contra os abusos dos detentores do poder. “Mandamos que se guarde aquilo que per nosso Padre he ordinhado em esta Razom e que as Justiças e corregedores o façam guardar so pea dos corpos”.<sup>457</sup>

Em relação ao poder central, aos abusos cometidos pelos representantes do rei ou da administração subordinada a D. Pedro I, a reclamação foi contra os “Moordomos”<sup>458</sup> que estariam cobrando o que não deviam. A crítica contida nas Cortes segue o direcionamento de combate aos abusos dos poderosos infringidos aos mais “fracos”. A resposta ao artigo segue a promessa de que as cobranças indevidas seriam coibidas pelo poder real. A resposta termina por aconselhar aqueles que se sentissem

---

<sup>453</sup> Idem. p. 32. Artigo 3.

<sup>454</sup> Idem. p. 32.

<sup>455</sup> Idem. p. 64. Artigo 66.

<sup>456</sup> Idem. p. 64-65.

<sup>457</sup> Idem. p. 65.

<sup>458</sup> Idem. p. 32. Artigo 4.

injustiçados a procurarem o “Almoxarife”<sup>459</sup> da “comarca hu se esto fazer por se fazer cõmo deue”.<sup>460</sup>

O “Moordomo”<sup>461</sup> era um oficial e representante da justiça que também possuía a função de cobrar impostos. Segundo consta nas Cortes documentadas, uma lei de D. Afonso IV proibiria este grupo de desobedecer “os Juizes das terras”.<sup>462</sup> “(...) que o Moordomo soltasse os que prendesse quando lhj (...) mandassem e que entregassem outrossj as penhoras per mandado dos Juizes”.<sup>463</sup> A resposta do poder central exige o cumprimento desta lei, em que todos os presos pelos mordomos fossem levados para os juizes. Concluimos que neste artigo o povo clamou por seu direito de justiça outorgado no reinado anterior, e teve o seu pedido prometido pelo rei D. Pedro I.

A crítica contra os abusos dos representantes da justiça também foram direcionadas aos “Almoxarifes e scriuãaes e outros nossos ofiçãaes por que cada dja lhis hjam contra seus foros e costumes antigos e contra as graças merçees priujllegios e liberdades”.<sup>464</sup> Estes abusos estariam ocorrendo em determinado senhorio (cujo nome não aparece, prevalecendo a característica destas Cortes), e era desejo de quem estava reclamando que o direito estabelecido pelo rei fosse respeitado. No período de D. Pedro I, a população dos senhorios já passava a verificar na prática que a eficiente atuação legislativa que perdurava no reino desde D. Afonso III estava possibilitando-a a atingir maior articulação com o poder central. A resposta à reclamação deu razão à voz discordante e exigiu que aqueles que estivessem descumprindo a lei fossem denunciados, ainda que no discurso. “(...) Respondemos e Mandamos que nos mostrem e declarem aquello em que lhis vam contra seus foros”.<sup>465</sup>

O poder do rei, no discurso, defendia o direito de julgamento contra os poderosos, representantes ou não do poder real, que tomavam bens ou cobravam tributos indevidos. “(...) se Alghuu porteiro ou sacador quisesse fazer exsecuom em beens d alghuu deuedor nosso e o deuedor quisesse poer Alghuu enbargo aa exsecuom que fossem perante o Juiz da terra”.<sup>466</sup> Na resposta a esta reclamação, foi exigido o cumprimento de uma lei formulada nas Cortes de Santarém em 1340 por D. Afonso IV,

---

<sup>459</sup> Idem. p. 33.

<sup>460</sup> Idem. p. 33.

<sup>461</sup> Idem. p. 34. Artigo 8.

<sup>462</sup> Idem. p. 34.

<sup>463</sup> Idem. p. 34.

<sup>464</sup> Idem. p. 46. Artigo 29.

<sup>465</sup> Idem. p. 46.

<sup>466</sup> Idem. p. 33. Artigo 5.

na qual o rei obrigava que os empecilhos criticados acima fossem sempre resolvidos por um representante da justiça. “(...) per nosso Padre ffoj ordenhado nas Cortes primeiras que fez em Sanctarem em no Artigóó.xxiiijº (...) Mandou que perante as Justiças fossem postos esses enbargos”.<sup>467</sup> Nesta colocação corroboramos com uma evidência da continuidade jurídica do reinado de D. Afonso IV com o reinado de D. Pedro I.

O intuito do rei em evitar abusos contra os pequenos eram direcionados também às instituições pertencentes à administração central, como os cargos da “Almoçataria”,<sup>468</sup> órgão que auferia valor e tributava os produtos de gêneros alimentícios. Basicamente o documento discorre sobre funções burocráticas, como o campo de atuação dos almotacés em relação aos “Conçelhos”<sup>469</sup> e os “Corregedores”.<sup>470</sup> A resposta ao artigo defende os “fectos Saluo aquelles que forom sempre da Almoçataria”.<sup>471</sup> Deduzimos que esta resposta foi direcionada a aqueles representantes do poder que indevidamente estavam tributando os bens alimentícios, ofício que não lhes caberia e que o rei D. Afonso IV (como faz transparecer o documento) já havia proibido.

Os corregedores eram representantes do poder real que as Cortes nos mostram que também abusavam da população das terras locais. A reclamação aparece direcionada contra “os Corregedores das comarcas nom conhosçessem dos fectos das terras de que os Juizes dissessem que poderiam fazer directo”.<sup>472</sup> Novamente percebemos os problemas do poder central com os poderes locais e as distâncias que separavam a justiça do rei da população dos senhorios. Apesar da condição ideal de que o rei deveria sempre zelar pela justiça do reino, e de que esta justiça deveria ser para todos segundo às leis, na prática, e comprovamos esta tese pelo alto número de artigos da Corte denunciando abusos tanto do clero, como da nobreza e dos representantes do rei, a justiça estava subordinada a quem possuía o poder de fato, ou seja, os senhores proprietários que possuíam a decisão em suas jurisdições, resistência que ainda perdurava apesar de cada vez mais o poder do rei se fazer presente.

---

<sup>467</sup> Idem. p. 33.

<sup>468</sup> Idem. p. 33. Artigo 6.

<sup>469</sup> Idem. p. 33.

<sup>470</sup> Idem. p. 33.

<sup>471</sup> Idem. p. 34.

<sup>472</sup> Idem. p. 36. Artigo 10.

“Juizes e Corregedores”<sup>473</sup>, representantes do soberano, estariam sofrendo reclamação contra cobranças abusivas e indevidas. A denúncia foi em relação aos mesmos que cobravam dos que teriam armas e cavalos e, além desta espécie de tributação em cima destes bens, também estariam exercendo cobranças pelas suas “casas da morada em que moram e as adegas e louça dellas e Roupas de vestir suas e de sas molheres e das camas e das Alfayas e as Azemellas que teem que lhis carretam seus mantimentos”.<sup>474</sup> Em resposta, o documento nos mostra que as cobranças em relação às armas e cavalos eram legítimas, porém, as demais denunciadas eram proibidas. Entendemos que, a exemplo dos cavaleiros, ramificação da nobreza que possuía a obrigação de sustentar um “aparato” para a guerra, alguns membros do “povo” também teriam condições de possuir armas e cavalos e estariam aptos a uma possível convocação do rei para um conflito. Todavia, o que para a nobreza poderia ser um privilégio, percebemos no artigo que esta prática para a população local vinha acompanhada por abusos senhoriais e do poder central.

Seguindo reclamações contra os impostos, o artigo trigésimo primeiro<sup>475</sup> mostra a crítica contra a taxação de determinados alimentos, especificamente o pão. O documento endereçado ao rei trata dos corregedores que isentariam “alguas pãadeiras e A outras Regatejras que exemptamos da Almoçataria”<sup>476</sup> por um lado, e do dano que esta isenção estaria provocando “das gentes da nossa terra porque aujam por ello os Mantijmentos mays caros”.<sup>477</sup>

Da administração central para os representantes militares, as Cortes denunciam os “anadees dos Beesteiros”,<sup>478</sup> chefe militar para a época, de determinado senhorio cujo nome não foi identificado, que estariam descumprindo com o dever de proteger a terra para poder abusar dos direitos de pousada da população local. Segundo a reclamação, uma carta de D. Afonso IV faria com que o uso das “beestas”<sup>479</sup> teria a função “pera defensom da nossa terra”,<sup>480</sup> esta contraria ao que vinha ocorrendo. Na resposta, fora exigida que os “beestejros”<sup>481</sup> cumprissem com a ordenação do pai de D. Pedro I.

---

<sup>473</sup> Idem. p. 46-47. Artigo 30.

<sup>474</sup> Idem. p. 46.

<sup>475</sup> Idem. p. 47.

<sup>476</sup> Idem. p. 47.

<sup>477</sup> Idem. p. 47.

<sup>478</sup> Idem. p. 48. Artigo 33.

<sup>479</sup> Idem. p. 48.

<sup>480</sup> Idem. p. 48.

<sup>481</sup> Idem. p. 48.

Como especificado na introdução do capítulo, as reclamações das Cortes nos mostram abusos dos representantes da esfera religiosa em relação à população local. Segundo a documentação, os “demandadores”,<sup>482</sup> que pela estrutura do texto seriam eclesiásticos ou pessoas ligadas à Igreja, precisamente a serviços eclesiásticos de cunho jurídico, estariam abusando de seus poderes. O artigo cita práticas que seriam contra a lei, como o ato de excomungar outras pessoas e o de pressionar o ajuntamento de moradores de outros locais através de pressão exercida por cartas. A resposta ao artigo reforça esta nossa interpretação, pois ficou decidido que os “demandadores” deveriam respeitar o direito e fazer o que deveria ser feito. “(...) se acharem esses demandadores fazendo o que nom deuem stranhem lho as Justiças com directo cômno no fecto couber”.<sup>483</sup>

Seguindo a tendência das Cortes, os eclesiásticos proprietários de terras sofreram reclamações denunciando que os mesmos estariam alongando as suas jurisdições (que estavam em mãos da esfera do sagrado) de maneira indevida, de modo a interferir em outras comarcas. Segundo o artigo, “o Arçebispo e Bispos da nossa terra çitam alghuus lejgos perante ssj em caso que a Jurdiçom he sua seendo elles per os seus arcebispado e bispados tam alongados das Comarcas”.<sup>484</sup> Na resposta, em posição do poder central sempre a favor do povo, pelo menos na esfera do discurso, foi proibido aos eclesiásticos que alongassem de forma indevida as suas jurisdições.

Aos abusos dos prelados contra o terceiro estrato, consta que os “nossos poboos ssom muyto agrauados per os colhedores e socolhedores do Papa”.<sup>485</sup> Na passagem seguinte, fica claro que estes eclesiásticos que as Cortes nos apontam estariam desobedecendo a um acordo entre o povo local de onde o artigo foi produzido e a Igreja. “(...) contra o Artigo que he antre nos e a egreja e esta Jurdiçom filham enganosamente per esta guisa”.<sup>486</sup> Pelo contexto, podemos concluir que o local a que esta Corte se refere era pertencente à Igreja, provavelmente um senhorio controlado por Roma. Por outro lado, no período, todos os locais do reino deviam obediência às leis do rei, principalmente a população laica, que estava mais próxima do monarca do que do Papa. Ao final do artigo, mais um fato que levanta a hipótese de que o artigo se referia a um local de jurisdição eclesiástica, pois aparece que muitos laicos estariam deixando de

---

<sup>482</sup> Idem. p. 55. Artigo 47.

<sup>483</sup> Idem. p. 55.

<sup>484</sup> Idem. p. 61. Artigo 59.

<sup>485</sup> Idem. p. 69. Artigo 75.

<sup>486</sup> Idem. p. 69.

respeitar o direito do rei para cumprir com as obrigações pontificiais temendo represálias pelo descumprimento. “(...) nossos leigos leixam d hir segujr o seu directo perant elles por o temor do camjnho e por as grandes despesas que alo fazem”.<sup>487</sup> Na resposta, ficou decidido que os acordos jurados com a Igreja deveriam ser respeitados, caso contrário, as justiças locais agiriam contra os eclesiásticos conforme o direito do reino.

Os delegados do povo ainda transparecem uma reclamação dando conta dos “prelados e fidalgos e outras pessoas honrradas do nosso Senhorio”<sup>488</sup> que, ao visitarem outras terras, recebiam “carnejros galinhas e outras viandas”<sup>489</sup> e que não estariam pagando o que deviam por estes suprimentos. A reivindicação contra este abuso dos proprietários de terra exigiu que “ãas Justiças hu esto acontecesse que fizessem pagar por essas viandas aquelo que valessem aguisadamente”.<sup>490</sup> Em resposta, observamos a resposta padrão para reclamações relacionadas aos abusos dos poderosos, ou seja, tal prática por lei estaria coibida, posição que se esperava de todo monarca medieval que neste momento se fizesse “justo”.

Segundo os delegados que escreveram os capítulos das Cortes, “prelados e Meestres e ordens fidalgos e dos outros poderosos”<sup>491</sup> ainda estariam pegando os cavalos de carga do “nosso Pobõ”,<sup>492</sup> os “homens boons da nossa terra”.<sup>493</sup> A reclamação era de que os nobres e clérigos pertencentes à alta hierarquia eclesiástica, muitos pertencentes a ordens militares, estariam deixando os homens bons pertencentes ao terceiro estado sem mantimentos por conta da utilização de suas “Azemellas”<sup>494</sup> para transporte. Segundo o documento, fora exigido “pea de scarmento”<sup>495</sup> aos poderosos que desobedecessem a justiça e abusassem dos pequenos. Em resposta, ficou proibida a prática de tomar do povo seus cavalos de carga, “Saluo as que lhi forem per dadas per as Justiças e Mandamos que as Justiças lhas dem per tal guisa que nom rrecebam dampno”.<sup>496</sup> Percebemos na resposta do rei que a reivindicação do povo seria atendida,

---

<sup>487</sup> Idem. p. 70.

<sup>488</sup> Idem. p. 58. Artigo 53.

<sup>489</sup> Idem. p. 58.

<sup>490</sup> Idem. p. 58.

<sup>491</sup> Idem. p. 59. Artigo 55.

<sup>492</sup> Idem. p. 59.

<sup>493</sup> Idem. p. 59.

<sup>494</sup> Idem. p. 59.

<sup>495</sup> Idem. p. 59.

<sup>496</sup> Idem. p. 59.

porém, a nobreza estaria com seus privilégios jurídicos garantidos caso estes não fossem de encontro aos direitos da população local.

### 5.3. Prisões.

#### Documentos do clero.

Na temática envolvendo a questão das prisões, primeiramente, os artigos abordam casos em que se buscava acolhimento em Igrejas, quando se era ameaçado pela justiça real<sup>497</sup>. O direito canônico fora evocado e comparado ao direito laico. Interpretamos aqueles escritos como interferência nas leis do direito religioso em relação a um acordo da Igreja com a coroa.

“(…) as nossas justiças per ssy premdiam e mandauam tyrar per christãos mouros Judeus aquelles que se acolhiam as Jgrejas em hos casos que o per djreito canonjco deuiam sser defessos per ellas e hos ffaziam guardar demtro em ellas llamcamdo lhe prissoes e tolhendo lhe mantimento por tall que se sayssem das Jgrejas ho que era Comtra djreito e comtra ho arrtigo Jurado antre nos e a Jgreja”.

Outro tipo de reclamação se refere ao fato de que eclesiásticos tinham sido presos de forma arbitrária pelo poder real<sup>498</sup>. O último em questão afirma que só poderia ser preso pelo poder real aquele eclesiástico que estivesse sob controle de seu vigário e fosse mandado por este. O artigo revela que estavam sendo presos clérigos que, além de não terem cometido malefício nenhum, não tinham a aprovação do vigário para serem reclusos. Novamente, observamos o embate entre os dois poderes, o laico e o espiritual, pois está escrito que o rei, por direito, não poderia interferir na justiça clerical. Os agentes do rei não podiam ser juízes dos eclesiásticos. A resposta final reafirma o poder da justiça central a poder prender os clérigos que cometessem crimes com ou sem a

---

<sup>497</sup> Idem. p. 15. Artigo 4.

<sup>498</sup> Idem. p. 15. Artigo 5.

aprovação de seu vigário, porém, a coroa coibiria qualquer tipo de arbitrariedade concedida contra qualquer eclesiástico preso sem motivo aparente<sup>499</sup>.

“(...) premiam hos clerjguos nam avendo seu mamdado nem dos sseus vigairos pera ho poderem ffazer nem hos achamdo em malleficios (...) contra ho arrtigo Jurado que he amtre nos e a Jgreja (...) ssobre esto nam eram seus Juizes nem aviam poder nehuu ssobre elles (...) A este arrtigo Respondemos (...) e deffendemos que as nossas Justiças nam metam a tormento nehuu clerjgo nem ho degradem ssem Razom”.<sup>500</sup>

Quanto aos direitos dos clérigos presos, neste momento fica evidente que questões como justiça, lei e direito eram recorrentes naquele período, pelo menos na base do simbólico, pois em praticamente todos os artigos algum tipo de lei ou código era referido, pois “que os clerjguos eram pressos pellas nossas Justiças e por que era achado que eram clerjguos e era mamdado por elles que no llos entreguassem apellauam pera nos pella Justiça”.<sup>501</sup> Em resposta ao artigo, o discurso oficial é de respeito à jurisdição eclesiástica, o reconhecimento do poder central de que determinadas instâncias estavam proteladas ao clero e, portanto, por direito o rei não poderia interferir. “(...) mandamos que quamdo as nossas Justiças acharem que os clerjguos ssam da Jurdiçam da Igreja”.<sup>502</sup>

---

<sup>499</sup> Idem. p. 15.

<sup>500</sup> Idem. p. 15.

<sup>501</sup> Idem. p. 16. Artigo 6.

<sup>502</sup> Idem. p. 16.

### Documentos da nobreza.

No último artigo<sup>503</sup> da nobreza presente nas Cortes, observamos no início uma reclamação contra a tortura a que eram os presos submetidos, mesmo aqueles que haviam praticado crimes leves. “(...) som aggravados de serem presos por mui ligeiros feitos, e taaes, que posto que verdadeiros fossem, nom aviam d`aver pena nos córpos”.<sup>504</sup> A reclamação seguinte foi contra os nobres que eram colocados na mesma sela que a gente do povo e submetidos ao mesmo tratamento. Nesta colocação foi exigido do rei o respeito jurídico aos privilégios da nobreza. “(...) o que pior he, se som assy por esto presos, ou por outra razom aguisada, deitam-lhe, maas prissões, e metem-nos nas cadeas entre os vis, e refeces homees, e de maaos feitos; e esto lhes he maior pena, e maior vergonça”.<sup>505</sup> Na passagem seguinte foi reivindicada uma prisão separada para os nobres, com a justificativa de que nos tempos de D. Afonso IV nenhum nobre era preso junto ao povo, ao mesmo tempo em que os presos “bem-nascidos” possuíam pessoas especializadas para cuidarem deles. “(...) ca em tempo de nosso Padre se a alguus Filhos d`algo, ou vassallos acontecia, que hiam presos por alguus feitos (...) davam-lhes lugares apartados (...) e homeés certos (...) e nom lhes davam tam maas prisooes”.<sup>506</sup> A resposta contida no artigo não vai contra a imagem de cumpridor de uma lei igual para todos que tão bem predominou sobre o rei D. Pedro I, mas também não reforça aquela tese, apenas revela uma decisão característica de seu tempo, pois, apesar da promessa de atender às reivindicações pedidas, foi enfatizado que “aas nossas Justiças que assy o guardem”.<sup>507</sup>

### Documentos do povo

Quato às Cortes do povo, o artigo quadragésimo sexto<sup>508</sup> possui dados em relação ao armazenamento dos presos. A reclamação contida no documento revela que alguns penitentes, por não terem outro lugar para ficar, eram mantidos nas Igrejas sob a

---

<sup>503</sup> Idem. p. 29.

<sup>504</sup> Idem. p. 29.

<sup>505</sup> Idem. p. 29.

<sup>506</sup> Idem. p. 29.

<sup>507</sup> Idem. p. 29.

<sup>508</sup> Idem. p. 54-55.

tutela dos “homens dos Conçelhos”.<sup>509</sup> Devido a um problema de estrutura física, que conforme consta nas Cortes, “tem casas tam Juntas a ssj”,<sup>510</sup> a observação dos presos estaria prejudicada, sendo então “guarda per olho”, fato que facilitaria a fuga e a guarda. Na resposta, observamos que havia uma lei que legitimava a prática de “guardar” presos na Igreja, e que os “guardadores”<sup>511</sup> deveriam tomar conta daqueles conforme a “guisa que de directo deuem seer guardados”.<sup>512</sup>

Quanto à manutenção ou concessão de privilégios relacionados às prisões dos “boons e honrrados fidalgos e çidadãos”,<sup>513</sup> as Cortes nos mostram reclamação contra o fato de que os homens bons eram colocados nas mesmas celas dos “vijs e Refeces”.<sup>514</sup> Os homens bons das comarcas locais, tivessem ou não algum título de nobreza, possuíam privilégios em relação aos demais quanto ao tratamento recebido pelos “Corregedores das Comarcas”,<sup>515</sup> pois a reivindicação contida neste artigo da Corte foi atendida com a subsequente defesa das “honrras aguardadas cõmo deuem”.<sup>516</sup> Na reclamação nos fica evidente a cobrança de privilégios dos homens bons que vinham sendo perdidas.

Verificamos também denúncia contra aqueles que eram presos injustamente ou erroneamente, pois o documento nos mostra que “alghuus que soom presos nas terras por erros que lhis põoem”.<sup>517</sup> Na passagem seguinte deste artigo, percebemos que pessoas de fora eram levadas para a prisão do local de onde o mesmo foi escrito sem o número de informações necessárias, obrigando os juízes a os transportarem a outros Conçelhos, fato que estaria ocasionando “gram uergonça quando os leuam de Conçelho em Conçelho”.<sup>518</sup> Verificamos nestes escritos uma mentalidade de respeito a pressupostos jurídicos que estariam a serviço da coibição de prisões arbitrárias por quem detinha o poder. O esforço político da casa do rei que vinha de reinados anteriores a D. Pedro I, este que orientava os Conçelhos a seguirem os trâmites corretos, segundo as leis do reino, no trato com a justiça, foi bastante verificável na Cortes de Elvas.

---

<sup>509</sup> Idem. p. 54.

<sup>510</sup> Idem. p. 54.

<sup>511</sup> Idem. p. 54.

<sup>512</sup> Idem. p. 55.

<sup>513</sup> Idem. p. 72. Artigo. 79.

<sup>514</sup> Idem. p. 72.

<sup>515</sup> Idem. p. 72.

<sup>516</sup> Idem. p. 72.

<sup>517</sup> Idem. p. 73. Artigo 82.

<sup>518</sup> Idem. p. 73.

Prisões arbitrárias, falso testemunho, pressupostos jurídicos e hierarquização de crimes. Estas questões são apresentadas nas Cortes em reclamações contra os foragidos que estariam sustentando esta condição por temerem a prisão arbitrária por sua comarca local. Pelo documento verificamos a defesa de que todo “naturaaes de nossa terra”<sup>519</sup> teria direito a um julgamento antes de lhe ser decretada a prisão. A reivindicação contida no artigo obrigava ao rei fornecer “cartas geeraaes”<sup>520</sup> que garantissem a segurança dos foragidos que ainda não haviam sido condenados. Na resposta, o poder central se comprometeu a emitir “cartas de seguraança”<sup>521</sup> para aqueles “que ssom culpados em morte d homem ou de molher seiam seguros perante os nossos ouuydores”,<sup>522</sup> uma mostra de que os acusados de assassinato poderiam estar em segurança nos locais do suposto crime até o seu julgamento. Porém, ao final da resposta e sem argumentação, consta que esta carta de segurança estaria vetada aos acusados de traição e deslealdade. Esta hierarquização dos crimes descrita nas Cortes foi característica do baixo medievo, período em que a traição, principalmente ao rei, era a pior transgressão que poderia ser cometida por um súdito.

#### 5.4. Alimentação e produção da terra.

##### Documentos do povo.

Tratemos agora da questão dos campos do reino utilizados para cultivo e plantio em um período cuja base da economia e da vida social era a terra. A questão alimentícia foi um assunto recorrente nas Cortes de 1361, nos capítulos oriundos do povo, grupo que mais sofria com as crises alimentares e que, como podemos perceber nestes documentos, utilizou as Cortes para estar constantemente lembrando o poder central de suas responsabilidades em relação a seus agentes responsáveis pelo abastecimento alimentício nas terras locais.

---

<sup>519</sup> Idem. p. 74. Artigo 84.

<sup>520</sup> Idem. p. 74.

<sup>521</sup> Idem. p. 74.

<sup>522</sup> Idem. p. 74.

Reivindicações foram apresentadas em relação a uma lei já existente que obrigaria os corregedores da comarca (novamente, o artigo não informa qual a comarca onde estava acontecendo o problema) a lavrar a terra no tempo que havia sido determinado. A resposta estipula para o “dja de Natal”<sup>523</sup> a data para que fosse cumprido o que a lei mandava. “os Comendadores Aiam seus seruidores e gáados e as outras e as outras cousas que lhis pera esto comprem de guisa que comecem laurar e Afructar essas herdades”.<sup>524</sup>

Também havia a necessidade de um maior cuidado por parte dos poderes central e local não só em relação à produção alimentícia, mas também em relação a sua distribuição. As Cortes nos apresentam as “Regatejras”,<sup>525</sup> vendedoras de alimentos como frutas ou peixes. A reclamação foi contra uma carta saída das chancelarias que obrigaria a população (daquele ou dos senhorios de forma geral) a solicitar os serviços das regateiras “(...) Ante ora da terça”, pois antes os alimentos estariam “em major careza”.<sup>526</sup> Contextualizando, nos fica pertinente a importância desta questão, pois no período havia dificuldades no armazenamento, estoque e transporte de alimentos como as hortaliças, frutas e peixes, sendo que o impacto da falta destes a uma população inserida a uma conjuntura marcada pela fome fez com que tanto o poder central como o poder municipal “regulassem” esta atividade. Na resposta, ficou decidido que “os Juizes e vereadores façam posturas quaaes entenderem que ssom nosso seruiço”,<sup>527</sup> ou seja, fora afirmado aquilo que o artigo reivindicou.

Percebemos ainda reclamação aos mercadores de gado que estariam comercializando fora do senhorio de onde provinha o artigo, fato que provocava falta de excedente de carne nesta comarca. Outra reclamação relacionada ao fato dava conta de que os comerciantes “tijnham caualos e Armas porque estes merchantes lhos vynham mercar Asuadamente e dauam lhis grandes quantias de dinheiros por elles”.<sup>528</sup> A resposta do poder central deu razão à reclamação, pois ficou proibido aos mercadores levarem o gado para comercializá-los fora do senhorio. Neste contexto de crises alimentares conjunturais, parece-nos perfeitamente compreensível que o cuidado com os

---

<sup>523</sup> Idem. p. 31. Artigo 2.

<sup>524</sup> Idem. p. 31.

<sup>525</sup> Idem. p. 53. Artigo 43.

<sup>526</sup> Idem. p. 53.

<sup>527</sup> Idem. p. 53.

<sup>528</sup> Idem. p. 64. Artigo 64.

estoques alimentícios estivesse incluído no direcionamento político do reinado de D. Pedro I.

Há ainda um artigo que nos indica ter sido produzido na região de “Sanctarem”,<sup>529</sup> local citado na resposta. O conteúdo deste documento versa basicamente sobre o comércio de carne. Fica subtendido que o preço da carne aumentava quando esta não havia em “auondamento”<sup>530</sup> e, conforme a reclamação, o preço da venda estava a “peso”.<sup>531</sup> Caberia aqui uma análise voltada para preceitos da História econômica, pois percebemos no artigo apontamentos para um princípio de racionalidade econômica, um chamado para o aumento da produção da carne para que os preços diminuíssem.

Questões relacionadas às terras que os fidalgos “aRendauam”<sup>532</sup> também foram apresentadas, como em uma reclamação para que aquelas não fossem mais arrendadas, pois os “lauradores”<sup>533</sup> locais recebiam mal os fidalgos e, estes por sua vez, exerciam autoridade nestes domínios como se eles fossem seus (o que na prática era o que acabava ocorrendo, pois os nobres exerciam o poder nas terras pelas quais eram responsáveis). A justificativa contra os fidalgos que arrendavam as terras era que eles levavam consigo “sas gentes e bestas e comem os Carneiros galinhas tomam as palhas çeuadas e heruas cõmo se fossem sas homrras e coutos e que por esto heram alghuas dessas terras despobradas”.<sup>534</sup> Segundo a reclamação contida neste artigo, havia diferenças jurídicas entre terras arrendadas e as honras e coutos e, como foi explicitado, tais discrepâncias eram desrespeitadas. Na resposta, ficou avisado, conforme lei de D. Afonso IV, que os fidalgos “nom façam as prol Pero se fizerem na terra o que nom deuem Mandamos ãas Justiças que lho stranhem cõmo no fecto couber”.<sup>535</sup> Neste curto artigo podemos levantar a questão das relações de poder entre os fidalgos de fora, muitos vassalos do rei, e que exerciam domínio sobre as terras locais, e a população que vivia nestas terras.

---

<sup>529</sup> Idem. p. 72. Artigo 80.

<sup>530</sup> Idem. p. 72.

<sup>531</sup> Idem. p. 72.

<sup>532</sup> Idem. p. 56. Artigo 50.

<sup>533</sup> Idem. p. 56.

<sup>534</sup> Idem. p. 56-57.

<sup>535</sup> Idem. p. 57.

Nestes campos, reclamações direcionadas ao deficiente transporte de alimentos nos foram apresentadas, especificamente em relação ao “fruyto do Sal”,<sup>536</sup> que estaria prejudicado devido ao fato de que mercadores de fora “carregauam naues e outros nauijos pera outras terras do que nos tirauamos grandes dizimas”.<sup>537</sup> Também está presente no documento que esta postura estaria impedindo “a dizima do sal que se soja de fazer”.<sup>538</sup> A resposta oficial firmou o compromisso de que o poder central permearia suas ações sempre em “nosso seruiço e prol da nossa terra”.<sup>539</sup> Fica claro perante estes escritos que a questão da terra e dos alimentos era uma das prioridades do poder régio mesmo em senhorios distantes da administração central, ainda mais no contexto das Cortes, período que ainda sentia os reflexos da Peste e de sua conseqüente crise na produção de alimentos.

Quanto ao transporte de alimentos pelas “bestas”,<sup>540</sup> as Cortes nos mostram que nas vilas em que havia escassez alimentícia, comitivas de bestas (animais de carga) ficavam responsáveis pelo carregamento. A reclamação denunciou que estes não estariam passando por todas as vilas que deveriam, ocasionando falta de alimentos nos locais negligenciados. “(...) estas bestas e leuam nas e alghuas vezes as fazem passar per tres e quatro villas em que poderiam auer outras e por esta rrazom ficam villas e logares mjnguados de mantjmento”.<sup>541</sup>

Por fim, as Cortes também se referem aos animais que destruíam as plantações, causando grandes prejuízos aos lavradores. Por outro lado, o documento revela que existia um mandato do rei proibindo a caça aos “veados”<sup>542</sup> em determinadas terras. Porém, estes animais foram relatados como “enmijgos mortaaes dos homens da nossa terra Ca dampnam os frujtos per que se ham de manteer per tal guisa que delles por esses ssom tornados em pobreza”.<sup>543</sup> Entendemos que a proibição de caça aos veados tenha feito com que o aumento dos animais da espécie tenha agravado uma situação recorrente nas “vinha ou A lauoiria”<sup>544</sup> do período, fazendo com que fosse reivindicado ao poder central autorização para a eliminação dos mesmos. Na resposta, apenas fora

---

<sup>536</sup> Idem. p. 58. Artigo 54.

<sup>537</sup> Idem. p. 59.

<sup>538</sup> Idem. p. 59.

<sup>539</sup> Idem. p. 59.

<sup>540</sup> Idem. p. 66. Artigo 70.

<sup>541</sup> Idem. p. 66.

<sup>542</sup> Idem. p. 74. Artigo 85.

<sup>543</sup> Idem. p. 75.

<sup>544</sup> Idem. p. 75.

liberado caça aos veados nas terras permitidas, pois em alguns locais a caça estaria proibida. “Mandamos que os matem. Saluo em aquelles logares que per nos e per nosso Padre heram defesos que os nom matassem”.<sup>545</sup>

## 5.5. Defesa: questões militares e de segurança.

### Documentos do povo.

Neste tema procuramos incluir os artigos que trataram basicamente da defesa de terras e senhorios, fossem por obrigações vassálicas ou oriundas de suas próprias funções. Os documentos selecionados para este tema encontram-se todos no capítulo do povo, revelando que as grandes queixas apresentadas ao rei estavam relacionadas às terras locais.

Começando a análise pelo artigo septuagésimo oitavo,<sup>546</sup> verificamos reclamação contra o fato de que o Almirante do senhorio em que o artigo havia sido produzido estaria levando consigo na “galees arqueanejros que ha em alghuas comarcas do nosso Senhorio que nom ssom beesteiros do conto”.<sup>547</sup> O artigo é uma crítica ao fato de que os besteiros, ao partirem em viagens navais, estariam desprovendo as comarcas locais de segurança.

Quanto às terras locais, segundo consta nas Cortes, as fortalezas não eram reparadas quando necessário, deixando os senhorios, cidades ou vilas, desprotegidos. Entendemos que o conteúdo destas Cortes foi um recado ao poder central para que enviasse “lauores”<sup>548</sup> para que trabalhassem na manutenção das fortalezas, deixando-as aptas para o “defendjmento da terra”.<sup>549</sup> Para o período, a falta de mão de obra deveria ser uma constante e, para o trabalho direcionado para a infra-estrutura, especificamente as fortalezas locais, talvez fosse preciso pedir ao poder central trabalhadores para o reivindicado ou ordem para que os moradores da região executassem os reparos necessários.

---

<sup>545</sup> Idem. p. 75.

<sup>546</sup> Idem. p. 71-72.

<sup>547</sup> Idem. p. 71.

<sup>548</sup> Idem. p. 72. Artigo 81.

<sup>549</sup> Idem. p. 72.

Porém, a ideologia do período ainda delegava a função da defesa militar aos nobres, como nos mostra um pedido para que os mesmos não fossem punidos, “metudos a tormentos majormente d açoutes”.<sup>550</sup> A justificativa para a reivindicação remete ao resgate do “directo dos emperadores”,<sup>551</sup> este que auferia privilégios a quem descendia de boa linhagem. Segundo o documento, aquele local de onde o artigo foi produzido necessitava de homens para a defesa e, caso os nobres não tivessem um tratamento diferenciado (de fato possuíam, apesar das Cortes revelarem a perda de alguns privilégios), a segurança do senhorio estaria prejudicada. A preocupação contida no artigo projetou a defesa de todo o reino, embora o mais provável, seguindo a lógica dos demais artigos, fosse a segurança local. Na resposta, ficou prometido pelo poder central que nenhum nobre, segundo a reclamação, seria açoitado, porém, “que os directos mandam em tãaes factos per guisa que sas honrras e liberdades lhis seiam aguardadas cõmo deuem”.<sup>552</sup>

Os alcaides que possuíam jurisdições nas vilas do senhorio também teriam a obrigação de proteger a população local. A reclamação apresentada pelas Cortes esteve relacionada aos abusos cometidos por esses “Alcajdes”,<sup>553</sup> que possuíam armas e “nom husam dessj cõmo deuem e que com atreuymto dellas per palaura e per feito JnJuriom alghuus homens boons rricos e honrados”.<sup>554</sup> Aqui percebemos que foi reivindicado o modelo de justiça régia do período, de modo que aquele que obtivesse poder, armas e cavalos, teria o conduto a proteger o povo. Na resposta, fica claro que a obrigação de quem pudesse obter equipamentos de guerra era prover a proteção dos campos de sua jurisdição. Como no início da reclamação foi citado que os alcaides estariam desrespeitando suas obrigações e aquilo que se esperava deles em suas comarcas, o recado do rei ou do delegado que escreveu o documento provavelmente foi dirigida a este grupo, pois no documento aparece uma referência generalizada apenas reafirmando as obrigações daqueles que “teuer caualo e Armas pera nosso seruiço”.<sup>555</sup>

Finalizando, percebemos através das Cortes que o poder central também se preocupava com a segurança das fronteiras. No documento apareceu o nome da região

---

<sup>550</sup> Idem. p. 76. Artigo 88.

<sup>551</sup> Idem. p. 76.

<sup>552</sup> Idem. p. 77.

<sup>553</sup> Idem. p. 51. Artigo 38.

<sup>554</sup> Idem. p. 51.

<sup>555</sup> Idem. p. 51.

da reclamação, trata-se, entre outros, do Algarve,<sup>556</sup> local que estaria tendo problemas devido às dívidas que possuidores de armas e cavalos teriam e, ao penhorarem seus bens, estariam inaptos a exercer os serviços que eram obrigados em relação à defesa do senhorio. Verificamos uma reclamação séria para o período, pois o Algarve era território fronteiro. Na resposta, aparece que a reclamação seria atendida, pois segundo o documento, “querendo nos fazer merçee Ao nosso Pobo Mandamos que aquelles que teuerem caualos e Armas pera nosso seruiço nom sejam em elles penhorados (...) nem outrossj nos boijs (...) Nem outrossj nas sementes”.<sup>557</sup>

## 5.6. Judeus.

### Documentos do povo.

As Cortes de 1361 apresentam algumas questões referentes aos judeus. Pelo pequeno número de documentos referentes a este grupo, concluímos que no período não havia grandes problemas de vivência, apesar das diferenças jurídicas. O décimo artigo,<sup>558</sup> resgata uma lei de D. Afonso IV. Novamente, apenas foi citado o rei anterior a D. Pedro I, mas não há referências a qual Corte e nem a qual capítulo que determinada norma resgatada se encontrava. Talvez, estas referências ao rei D. Afonso IV estivessem mais no campo da retórica, pois a primeira codificação sistemática de leis no reino de Portugal só veio acontecer no século XV. O artigo trata dos judeus e de como deveria ser a relação do “Pobóo”<sup>559</sup> com eles. A reclamação foi contra a usura,<sup>560</sup> prática referenciada aos judeus pelos cristãos, proibida com ameaça de pena de morte. Em resposta, “(...) se o per outra guisa fezerem de guisa que no contrauto aia husura ou

---

<sup>556</sup> Idem. p. 53. Artigo 42.

<sup>557</sup> Idem. p. 53.

<sup>558</sup> Idem. p. 36.

<sup>559</sup> Idem. p. 36.

<sup>560</sup> LE GOFF, Jacques. **A Bolsa e a Vida: Economia e religião na Idade Média**. Trad: Rogério Silveira Muoio. 2º Ed. São Paulo: Ed. Brasiliense; 1989. p. 10. “(...) o usurário, especialista em empréstimo a juro (...) O impulso e a difusão da economia monetária ameaçam os velhos valores cristãos”. p. 18. “Usura e juro não são sinônimos, nem usura e lucro: a usura intervém onde não há produção ou transformação material de bens concretos”.

Alghua maneira della que nos manda//remos matar”.<sup>561</sup> Pelo artigo, fica nos claro que os judeus podiam fazer contratos e comercializar com os cristãos, porém, tais atos deveriam estar dentro da lei, esta que excluía os negócios baseados nas cobranças de juros.

As Cortes também apresentam documento relacionado ao comércio que os judeus poderiam praticar. A colocação do documento lembra ao poder central de que uma ordenação de D. Afonso IV estabeleceria uma quantia determinada de “vinhos ou doutras cousas essas cousas em que se Assj obligauam nem as quantias dellas Maijs que leuassem delles aquello que elles rreçerberom”.<sup>562</sup> Podemos aqui ressaltar os relacionamentos que os judeus teriam com os cristãos dentro do território português e o modo como o poder central lidaria com este fato. Percebemos por este artigo que as diferenças culturais e religiosas presentes entre estes diferentes grupos também se refletiriam na esfera jurídica, pois a resposta exigiu “que nos mostrem o mandado de nosso Padre e que nos lho faremos guardar cõmo a nos cabe e lhis faremos em elo merçee com aguisada Razom”.<sup>563</sup>

Sobre a compreensão das relações entre cristãos e judeus no período, os escritos de 1361 versam sobre os contratos das dívidas entre ambos e do modo como deveriam ser pagas e aos direitos que, saldado, as pessoas dos dois grupos teriam. Entendemos que o artigo fez uma relação entre as dívidas que os cristãos teriam e as dificuldades de cumprirem com a obrigação de “teerem caualos e Armas pera nosso seruiço”.<sup>564</sup> Em resposta, ficou decidido, conforme as leis de D. Afonso IV, que os cristãos pagassem o que deviam, “poys que mujtos tempos ouuerom os christaos pera pagar essas diuidas”<sup>565</sup> e, aqueles que não teriam como pagá-las, deveriam enviar uma justificativa para o rei ou o delegado do rei responsável por aqueles contratos.

---

<sup>561</sup> Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I (1357 – 1367). Op. Cit. p. 36.

<sup>562</sup> Idem. p. 44. Artigo 26.

<sup>563</sup> Idem. p. 44-45.

<sup>564</sup> Idem. p. 48. Artigo 34.

<sup>565</sup> Idem. p. 48-49.

## 5.7. Economia: comércio, dívidas e cobranças.

### Documentos do clero.

No tema da economia, incluímos apenas um artigo produzido pelo clero, até porque esta não era a prioridade deste grupo e isto se refletiu pelo ínfimo número de escritos apresentados pelas Cortes de 1361. O artigo dezenove<sup>566</sup> se refere aos “officiaes”<sup>567</sup> que ao praticar “vemda seu pam e sseu vinho (...) nossos officiaes ffilhauam portaJes E costumes dessas coussas”.<sup>568</sup> Em nosso entender, neste artigo a reclamação foi de encontro ao fato de agentes do rei se apoderarem de produtos destinados ao comércio nos senhorios pertencentes à Igreja, o que era proibido, pois em resposta à reclamação, observamos que enquanto prática de tais agentes, “compram pera seu mantimento ho que era contra djreito e contra a liberdade da Jgrejaa (...) mamdamos que sse guarde (...) esta rrazom em nosso Sennhorio”.<sup>569</sup>

### Documentos do povo.

Os delegados do povo criticam os impostos cobrados pelos “Almoxarifes e odiçiaaes”<sup>570</sup> decorrentes das práticas que alguns “mercadores de fora”<sup>571</sup> auferiam nos armazéns locais. Segundo a reclamação, as mercadorias trazidas pelos mercadores eram primeiramente vendidas aos seus amigos dentro dos armazéns, estes que ficariam fechados para o povo local, impedindo-os de também poderem comprar os “panos e outras mercadorias”.<sup>572</sup> A reivindicação que aparece no documento mostra que os armazéns deveriam permanecer abertos e qualquer um que quisesse comprar alguma mercadoria poderia exercer este direito. “(...) nos Almazeens e que nom fechassem as portas sobre ssj e leixassem entrar aquelles que alo quisessem entrar”.<sup>573</sup> Em resposta, ficou decidido que “abram as portas e entom comprem aquelles que quiserem sem outr

<sup>566</sup> Idem. p. 21.

<sup>567</sup> Idem. p. 21.

<sup>568</sup> Idem. p. 21.

<sup>569</sup> Idem. p. 21.

<sup>570</sup> Idem. p. 43. Artigo 24.

<sup>571</sup> Idem. p. 43.

<sup>572</sup> Idem. p. 43.

<sup>573</sup> Idem. p. 43.

enbargo”.<sup>574</sup> O que ficou mais evidente neste artigo ao nosso entender foi mais os impostos abusivos cobrados do que o fato de que determinadas pessoas teriam privilégios nas vendas locais e, uma vez mais, o poder central atendeu, pelo menos no campo do discurso, a reivindicação dando conta daqueles abusos.

Pelo comércio local, ressaltemos que nobres e oficiais estariam usufruindo o vinho “da nossa terra”<sup>575</sup> sem pagar. A reclamação foi contra este tipo de atitude e a reivindicação era para o poder central obrigar esses fidalgos a não mais beber e nem abrir os tonéis de vinho e ir embora devendo o consumido. Na resposta, de acordo com as exigências feitas pela população local, o rei obrigou que seus “oficiãaes paguem isso que Assj tomarem nos logares hu o conprarem E que filhem esse vinho de guisa que se nom siga dampno aaquelel cuio o vinho for”.<sup>576</sup>

As Cortes também nos evidenciam reclamação em relação ao preço do frete que os navegadores cobravam dos mercadores. Segundo especificado no artigo, uma ordenação de D. Afonso IV daria conta de que “(...) alghuus mercadores fretassem alghuus naujos pera vinhos e figa por çertos dinheiros (...) que nom pagasse outro frete ãa Naue posto que por outra guisa com ele fosse avjndo e delo fecto carta”.<sup>577</sup> Há a hipótese dos preços abusivos dos fretes conforme percebemos no documento significarem o encarecimento final dos produtos, como pode a reclamação ter partido dos próprios mercadores, classe que já possuiria certa noção de lucro e que também estaria lutando por seus interesses junto ao rei. Consideramos estas duas interpretações para compreender o porquê do artigo ter sido produzido.

Em relação aos devedores, notamos referências a dois tipos de leis, aquelas cujas raízes remontam ao “directo comum”<sup>578</sup> e aquelas advindas da “ordinhaçom de nosso Padre”.<sup>579</sup> A reivindicação era, conforme aparece no documento, uma reafirmação de uma lei que já existia, em que devedores que estivessem em situação pior do que os seus credores “fosse primeiro pagada per aquelles beens que achassem A esse deuedor ante que a nossa que fosse postumeira”,<sup>580</sup> e, se o devedor com poucos bens fosse um representante do poder real, então este assumiria a dívida.

---

<sup>574</sup> Idem. p. 43.

<sup>575</sup> Idem. p. 77. Artigo 90.

<sup>576</sup> Idem. p. 78.

<sup>577</sup> Idem. p. 44. Artigo 25.

<sup>578</sup> Idem. p. 53. Artigo 44.

<sup>579</sup> Idem. p. 53.

<sup>580</sup> Idem. p. 54.

Ainda sobre dívidas e devedores, houve reclamação contra os que “leixam de penhorar nos beens dos Conçelhos ou daquelles que ham de aRendar essas diuidas ou os bees dos Conçelhos”.<sup>581</sup> Na resposta, percebemos um conselho àqueles que deviam, convidando-os, entre outras coisas, a “que nom façam esto daqui adeante e façam excecução nas outras cousas em que deuem”.<sup>582</sup> Foi citado no documento apresentado o respeito ao “Costume antigo”<sup>583</sup> em relação às dívidas, o que foi apenas um recurso emprestado ao discurso com o intuito de legitimar a cobrança para que os devedores pagassem o que deviam.

Sobre as dívidas dos “rreguengos”,<sup>584</sup> os arrendadores de terras reais que possuíam a propriedade em troca de pagamentos geralmente oriundos da própria produção, as Cortes nos apresentaram um artigo. A reclamação foi contra os “Almoxarifes”<sup>585</sup> que cobravam os reguengueiros endividados ao mesmo tempo em que auferiam privilégios a outros. O artigo não está muito claro, mas trata da questão da produção no campo envolvendo terras reais e que, como pudemos perceber, estavam a cargo da fiscalização dos “Almoxarifes”<sup>586</sup> locais. Na resposta, a reclamação contida no artigo foi atendida, com a promessa de que o poder central estaria apto a coibir qualquer abuso dos administradores das propriedades reais.

Finalizando, mostremos uma reclamação a respeito das embarcações comerciais que, ao passarem “d antre lixboa e almadã”,<sup>587</sup> se perdiam. Segundo as Cortes, as embarcações “ssom altas e o Rio he leuandado por o uento”,<sup>588</sup> fato que estaria ocasionando problemas em relação ao transporte de mercadorias, pois aparentemente, a principal solução contida na reclamação atestava para maior frequência daquelas caso o imbróglio entre “lixboa e almadã”<sup>589</sup> fosse resolvido. “(...) as mercadorias Recudiriam A essa passagem majs a meude E que fosse nossa merçee que Mandassemos Aos Conçelhos de lixboa e d almadã que os fizessem ca elles aujam a prol da passagem”.<sup>590</sup> Na resposta ficou decidido que “ãas Justiças de lixboa”<sup>591</sup> e “almadã”<sup>592</sup> fizessem o

---

<sup>581</sup> Idem. p. 55-56. Artigo 48.

<sup>582</sup> Idem. p. 56.

<sup>583</sup> Idem. p. 56.

<sup>584</sup> Idem. p. 65. Artigo 67.

<sup>585</sup> Idem. p. 65.

<sup>586</sup> Idem. p. 65.

<sup>587</sup> Idem. p. 57. Artigo 52.

<sup>588</sup> Idem. p. 57.

<sup>589</sup> Idem. p. 57.

<sup>590</sup> Idem. p. 58.

<sup>591</sup> Idem. p. 58.

que já estaria acordado, ou seja, não haveria mais problemas para a circulação das “bestas”. Este artigo, produzido por uma voz representante dos mercadores, nos indica que este grupo, ao contrário dos tempos mais revolucionários do interregno (1383 – 1385), período que privilégios<sup>593</sup> foram concedidos, principalmente aos mercadores de Lisboa, possuía estatuto jurídico semelhante ao terceiro estado e estava claramente diferenciável em relação à nobreza proprietária de terras.

### **5.8. Assuntos diversos: cavalaria; diplomacia; casamentos; leis morais; hospedagens; transportes.**

#### **Documentos do povo**

Neste capítulo analisamos os artigos em que a temática versou sobre assuntos variados e que estariam mais bem caracterizados aqui do que inseridos em outros capítulos de temáticas melhor definidas.

Percebemos reclamação contra as vestimentas das “mulheres publicas”,<sup>594</sup> as prostitutas que estariam confundidas com as “mulheres casadas”.<sup>595</sup> O termo mulheres públicas, que aparece constantemente neste documento das Cortes, se refere também, embora não fossem mostrados os outros significados, a aquelas mulheres que foram obrigadas a morar em lugares afastados “per rrazom dos grandes scandallos e erros que delo Recudyam”.<sup>596</sup>

Mulheres cujos maridos estavam mortos e que se casavam novamente também mereceram a atenção das Cortes, em que a reclamação versou contra “os nossos Moordomos e rrendeiros e doutros que na nossa terra ham Jurdiçom lhjs demandam por que Assj casarom certas e desuajradas quantias de dinheiros o que he contra directo da

<sup>592</sup> Idem. p. 58.

<sup>593</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz. **D. João I.** Rio de Mouro: Temas e Debates, 2008, p. 56-57. “(...) carta de 1 de Abril de 1384 (...) documento bem <<revolucionário>>, de acordo com o tempo vivido (...) A 3 de Abril (...) o Mestre outorgou a todos os moradores de Lisboa a isenção de qualquer tributo sobre a entrada de mercadorias de todos os lugares do reino para a cidade, para consumo ou comércio, ou sobre a saída de bens desses lugares com destino a Lisboa. De momento, incentivava o urgente abastecimento da capital, a longo prazo, favorecia, com este magno privilégio de liberdade de comércio, os mercadores de Lisboa”.

<sup>594</sup> Cortes portuguesas: Reinado de D. Pedro I (1357 – 1367). Op. Cit. p. 38. Artigo 15.

<sup>595</sup> Idem. p. 38.

<sup>596</sup> Idem. p. 38.

sancta egreja”.<sup>597</sup> Pela resposta final apresentada no artigo, percebemos que os mordomos e rendeiros cobravam das mulheres que se casavam de novo um valor abusivo, indevido e contra a lei. Pelo documento, estas mulheres eram “Infamadas”,<sup>598</sup> “por casarem ante do anno e dja”.<sup>599</sup>

Em relação às leis morais que envolviam mulheres viúvas ou casadas cujos maridos estariam ausentes, observamos a reclamação contra os nobres, “Meestres Ricos homens e outros poderosos”<sup>600</sup> que pousavam nas vilas locais nas casas de tais mulheres, fato que estaria ocasionando “mãa nomeada”<sup>601</sup> a elas. Outra reclamação contida no documento se refere a outros que pousavam nas adegas, uma espécie de depósito de alimentos, e transformavam este local em “caualariças”,<sup>602</sup> alojamento para cavalos, fato “por a qual Razom se segue dampno Aos da nossa terra”.<sup>603</sup> Portanto, percebemos neste artigo duas espécies de reclamação, a primeira de cunho moral e a segunda relatando um abuso que estaria ocasionando danos à população local. Na resposta, o pedido feito foi prometido, exceto “Saluo per nosso especial mandado”,<sup>604</sup> pois perante pedido do rei ou de seus representantes, nobres poderiam continuar pousando nas casas dos “homens boons homrrados”<sup>605</sup> e das “boas donas veuuas”<sup>606</sup> e “molheres homrradas casadas”<sup>607</sup> e “nas adegas”.<sup>608</sup> A resposta está em concordância com o posicionamento do poder oficial ao longo de todos os documentos das Cortes aqui analisadas, ou seja, promete proteção aos abusos dos nobres, mas mantém os privilégios desde que em conformidade com os preceitos do poder central.

Sobre os casamentos entre o estrato não pertencente à nobreza, as Cortes nos mostram a relação entre teoria e prática, pois em seu início, fora citada uma lei constando o quão livre deveria ser um casamento, este desprovido de violência e opressão, calcado no consentimento mútuo entre os noivos. Na passagem seguinte, o documento mostra que esta lei matrimonial estaria sendo desrespeitada, pois homens

---

<sup>597</sup> Idem. p. 45. Artigo 27.

<sup>598</sup> Idem. p. 45.

<sup>599</sup> Idem. p. 45.

<sup>600</sup> Idem. p. 60. Artigo 56.

<sup>601</sup> Idem. p. 60.

<sup>602</sup> Idem. p. 60.

<sup>603</sup> Idem. p. 60.

<sup>604</sup> Idem. p. 60.

<sup>605</sup> Idem. p. 60.

<sup>606</sup> Idem. p. 60.

<sup>607</sup> Idem. p. 60.

<sup>608</sup> Idem. p. 60.

pediriam ao “Príncipe”<sup>609</sup> concessão para casar, fato que segundo a Corte coagiria as mulheres pedidas em casamento. Também foi citado que viúvas e virgens estariam casando de forma forçada, sem “talante de se casar”,<sup>610</sup> algo contra a lei apresentada no início do artigo. Na resposta, apesar da lei matrimonial que embasaria toda a reclamação, o poder central respondeu que continuaria arranjando casamentos para seus criados em troca de serviços oferecidos, porém, a noiva teria o direito de recusar “quando nom ouuerem por sa prol casar com elles”.<sup>611</sup>

Quanto à cavalaria, o que houve foi um mesmo artigo englobando questões diversas, que foram desde cavaleiros velhos e fracos que pousavam nas terras locais dos senhorios e não podiam mais exercer a função militar e sofriam humilhações pelas suas limitações físicas às obrigações de possuir cavalos e armas inerentes a determinadas pessoas. A colocação foi em relação às “quantias” necessárias para poderem receber tais cavaleiros e sobre as obrigações que teriam caso obtivessem meios de os receberem, caso típico de obrigação vassálica. A resposta representativa do poder real central obrigava “que aquelles que forem pousados e ouuerem quantia de duas mjl lliuras que tenham cauallos (...) Mandamos que aquelles que as nom ouuerem nom sejam costranJudos pera os teer e aiam as homrras que (...) deuem auer os Caualeiros pousados”.<sup>612</sup>

Outro artigo se referiu ao problema da escassez de cavalos, que assolavam o local, como recorrente não especificado, de onde a Corte foi gerada. “(...) a mjngua que na sa terra auija de caualos Mandou que lançassem as Eguas a Caualos”.<sup>613</sup> Salientamos a importância desta questão, pois o cavalo era o principal meio de transporte do período e constituía o instrumento de maior importância nas fileiras militares, de modo que os cavaleiros representavam o real poderio de um exército e, em termos culturais, simbólicos, a idealização de modelos de conduta, a superioridade moral a que um nobre poderia chegar.

Mudando o enfoque, verificamos pelas Cortes temas relacionados à demografia, como no trigésimo segundo artigo,<sup>614</sup> este que discorreu sobre as terras ribeirinhas que ficariam despovoadas por conta dos trabalhos no mar. A reivindicação era para que “(...)

---

<sup>609</sup> Idem. p. 75. Artigo 86.

<sup>610</sup> Idem. p. 75.

<sup>611</sup> Idem. p. 75.

<sup>612</sup> Idem. p. 40. Artigo 18.

<sup>613</sup> Idem. p. 66. Artigo 69.

<sup>614</sup> Idem. p. 47-48.

Mandassemos fazer vijnteneiros homens que nom fossem de Mar e que Mandassemos A esses vijnteneiros que nom lançassem dinheiros e nenhuus lauradores que nom costumam entrar em mar”.<sup>615</sup> A resposta foi objetiva, passando-nos a impressão de um simples despacho. Ela se encerra com a concepção padrão de que nenhuma medida poderia aumentar o “agrauamento (...) do nosso Pobõo”.<sup>616</sup>

Outro assunto que apareceu nas Cortes em artigo único foi aquele relacionado às heranças. Segundo consta, os testamentos não estavam sendo respeitados pelos “Almoxarifes”,<sup>617</sup> estes que estariam confiscando os bens dos que morriam e não possuíam parentes “(...) Ata o deçimo grãao (...) e ha hj Marido ou molher”.<sup>618</sup> Pelo artigo, verificamos que teriam direito à herança, parentes e cônjuge do falecido, e que “em Alghuus logares do nosso Senhorio”<sup>619</sup> esta lei não era praticada. Na resposta oficial, o pedido discursivamente foi atendido, pois foi proibido aos “Almoxarifes”<sup>620</sup> tomar os bens que “por a qual rrazom os do nosso Pobõo Reçebem gram dampno”.<sup>621</sup>

No campo da diplomacia, as Cortes se referem à reclamação dos povos cuja solução estaria no campo da política externa do reinado de D. Pedro I. Segundo a voz do povo representada na Corte, portugueses romeiros, comerciantes ou qualquer que tivesse negócios a tratar estariam sendo prejudicados ao adentrarem no reino de Castela. “(...) alghuus da nossa terra querem hir a castella em Romarias ou a seus fectos que ham alo ou pera conprar caualos e armas e ssom costraniudos”.<sup>622</sup> A reclamação continua com a alegação de que os castelhanos faziam cobranças indevidas, “leuam tanta quantia em moeda de Castella ou d ouro e de prata quanta entendem d empregar em esses cauallos e Armas ou despesas”.<sup>623</sup> Na resposta, percebemos uma posição branda do poder central numa questão tão delicada e que saía do campo de atuação interno para adentrar ao território de outro reino. No geral, o reinado de D. Pedro I se caracterizou como de aliança política à Castela, e este fator também pode ter influenciado na resposta, pois constatamos que apenas foi recomendado aos romeiros e comerciantes portugueses que tomassem o cuidado de levar apenas o necessário ao reino vizinho para não terem o perigo de serem coagidos a pagarem mais do que o devido.

---

<sup>615</sup> Idem. p. 47.

<sup>616</sup> Idem. p. 48.

<sup>617</sup> Idem. p. 60. Artigo 57.

<sup>618</sup> Idem. p. 60.

<sup>619</sup> Idem. p. 60.

<sup>620</sup> Idem. p. 60.

<sup>621</sup> Idem. p. 60.

<sup>622</sup> Idem. p. 65. Artigo 68.

<sup>623</sup> Idem. p. 65.

As Cortes também denunciaram ao rei as sabotagens ocorridas nas lavouras e oliveiras locais e o fato de que clericais das vilas não ajudavam a conter as queimadas cometidas pelos “enmjgos”.<sup>624</sup> No medievo, era recorrente a produção da terra estar relacionada aos estabelecimentos locais e, no caso específico de Portugal, das vilas. Segundo consta no documento, “clerigos que hy ssom assy casados cõmo d ordeens meores e sagras nom querem sair com elles ã apagar esse fogo nem aJudar a defender as Ribejras e villas”.<sup>625</sup> Na resposta, ficou decidido que por lei, tanto clericais como laicos deveriam ajudar a conter os incêndios provocados por questões naturais como por sabotadores, resposta inserida na política do rei D. Pedro I que, segundo percebemos nestas Cortes, estava inclinada a zelar pela questão da terra.

Outra questão que na época era assunto do rei também foi discutida em Elvas, as hospedagens. Devido às próprias dificuldades da época, comitivas em viagem, ao chegar às vilas, precisariam de locais para a pousada. Acontece que, dependendo do tamanho da comitiva, estas que incluíam pessoas juridicamente de diferentes grupos, ocorreriam contrastes entre o que a cidade poderia oferecer e a necessidade dos viajantes. No documento analisado, a reclamação foi em relação aos bons quartos com que os fidalgos eram recepcionados, enquanto que aos outros restariam as “stalageens e arraualdes”.<sup>626</sup> Na resposta, ficou decidido que os viajantes do povo poderiam reivindicar às justiças locais “as pousadas”,<sup>627</sup> ou seja, seria obrigação “das Justiças”<sup>628</sup> hospedar dignamente todos os viajantes, desde que os donos das casas os recebessem. “(...) nom pousem em essas casas contra a uoontade de seus donos”.<sup>629</sup>

Para concluir, apresentamos a Corte que se referiu ao transporte de passageiros realizados por embarcações em “Alghuus Rios”<sup>630</sup> de “nossos Regnos”.<sup>631</sup> Segundo consta no artigo, os responsáveis por estes transportes seriam “alghuus poderosos”<sup>632</sup> que se aproveitavam de suas condições de privilegiados para oferecer um serviço arbitrário e negligente aos passageiros. A reclamação denunciava que passageiros chegavam ficar um dia “nas Ribejras atendendo essas barcas”<sup>633</sup> e, além da longa

---

<sup>624</sup> Idem. p. 68. Artigo 73.

<sup>625</sup> Idem. p. 68.

<sup>626</sup> Idem. p. 68. Artigo 74.

<sup>627</sup> Idem. p. 68.

<sup>628</sup> Idem. p. 69.

<sup>629</sup> Idem. p. 69.

<sup>630</sup> Idem. p. 71. Artigo 77.

<sup>631</sup> Idem. p. 71.

<sup>632</sup> Idem. p. 71.

<sup>633</sup> Idem. p. 71.

espera, eram obrigados a pagar “preço por passarem que he desaguisado e contra o que se costumou nos logares do tempo antigo”.<sup>634</sup> Em seguida, a reclamação foi contra “as Justiças”,<sup>635</sup> instituição que observaria conivente os absurdos a que os “camjnhantes”<sup>636</sup> eram obrigados a sofrer. Na resposta, foi exigida que as reivindicações fossem cumpridas, ou seja, a resposta foi um recado à justiça local para impedir que os donos das embarcações fizessem cobranças indevidas aos passageiros e os trouxessem de volta caso “se maijs leuarem”.<sup>637</sup>

---

<sup>634</sup> Idem. p. 71.

<sup>635</sup> Idem. p. 71.

<sup>636</sup> Idem. p. 71.

<sup>637</sup> Idem. p. 71.

## 6.0. CONCLUSÕES.

Neste trabalho procuramos analisar a Justiça e os preceitos jurídicos praticados no reinado do rei português D. Pedro I (1357 a 1367), sob a ótica de duas fontes de raízes distintas e espaçadas no tempo, a **Crônica de D. Pedro I**, do cronista Fernão Lopes, produzida na primeira metade do século XV (não há consenso em relação à data), e as **Cortes de Elvas de 1361**, documentos que registram a única Corte realizada no período do reinado de D. Pedro I, em versão publicada e organizada por Oliveira Marques e que contém a maioria dos documentos sobreviventes e recompilados: as reivindicações, reclamações, colocações, sugestões e abdições dos três estratos ou grupos sociais e seus representantes que estavam presentes (clero, nobreza e povo) com as consequentes respostas do rei ou por quem o rei mandou responder.

Nos capítulos analisados para esta pesquisa nos ficaram explícitos a acedência de princípios defendidos na época, como a justiça igual para todos, respeito à lei sem distinção social e bem-comum. Estes preceitos estavam inseridos na cultura cavaleiresca do período e encontravam ressonâncias não apenas na Bíblia, mas em autores antigos e serviam de referência aos ordenamentos de leis e estabelecimento de códigos morais. Porém, o bem-comum defendido assentava-se no consenso dos diferentes grupos sociais de que haveria o respeito à hierarquia e privilégios praticados conforme a lei e os costumes mandavam. Se houve acedência, também existiu, entretanto, a particularidade jurídica do rei D. Pedro. Mas o modo como foi construída por Fernão Lopes nos torna clara a tentativa, dentro dos preceitos analisados, de se estabelecer um modelo régio de profunda inspiração nos padrões nobiliárquicos, mesmo que de forma não intencional, pois os homens do baixo medievo acreditavam e defendiam aquelas idéias, que transcendiam ao mundano para encontrar ressonâncias na esfera do sagrado.

A obra do cronista Fernão Lopes obteve seu eixo central acerca o reinado de D. Pedro I girando em torno da justiça em seus aspectos práticos e teóricos. Podemos identificar ao redor deste eixo quatro temas essenciais (porém não os únicos): igualdade do homem perante a lei, cumprimento da constituição do reino, naturalização a uma terra<sup>638</sup> e a legitimidade do soberano do reino (rei). Na **Crônica de D. Pedro I**, este rei

---

<sup>638</sup> LE GOFF, Jacques. Op. Cit. 2008, p. 37. “O que existe na Idade Média é o sentimento patriótico, dinástico (...) o apego a várias pátrias, a pequena pátria regional e a grande pátria do Estado em construção. Por outro lado, esse apego se encarna sempre em uma dinastia” e **Livro dos Feitos do rei D.**

foi analisado dentro destas premissas, sempre com o olhar de julgamento do cronista, que analisou casos particulares para determinar se o rei D. Pedro I seguia ou se desviava daqueles modelos de conduta. As análises da crônica foram pautadas pela aproximação ou não do rei com as estruturas mentais do período de Lopes.<sup>639</sup>

A definição conceitual que Lopes outorga à palavra justiça segue este contexto cultural do século XV, que em termos políticos, passava por um processo que estava se consolidando de centralização do poder e monopolização das práticas jurídicas para as mãos do rei. As afirmações das monarquias cristãs ganharam impulso no século XIV com o redescobrimto do direito romano de um lado e o aumento do poder dos reis perante o Papa e o Império de outro. Aliam-se a isto a questão do carisma do poder e os fatores providencialistas (a escolha dos homens precisavam da legitimação divina), preceitos que faziam parte do sentido da ordem e da hierarquia do imaginário do homem medieval.<sup>640</sup>

O reinado de D. Pedro I estava inserido nesta conjuntura e, como partes da política régia do período, aconteciam esforços de se estabelecer cada vez mais mecanismos de monopolização jurídica, mesmo que com pouca eficácia prática nas terras senhoriais onde os senhores ainda possuíam o controle de suas jurisdições.<sup>641</sup> D. Pedro I herdou de seu pai, o rei D. Afonso IV um direcionamento político (intencional ou não) de características legislativas, até porque no século XIV a crescente complexização da administração central produziu ao lado do rei, contadores, juristas e escrivãos que passaram a produzir documentação escrita<sup>642</sup>, fato marcante no reinado deste último e que obteve no reinado do “justiceiro” a continuidade destes preceitos. D. Pedro, assim como D. Afonso IV, parecem ter encarnado o desígnio da justiça para o imaginário do período.

Fernão Lopes exerceu o poder de escrita para criar a verdade. Ao representar a posição oficial do grupo ao qual o mesmo estava inserido, o discurso oficial do cronista representaria a Corte e as instituições que financiaram a sua obra. Até pela posição que Lopes exercia de cronista oficial, o resultado de seus escritos significariam a posição do

---

**Jaume I, o Conquistador.** Trad: Luciano José Vianna e Ricardo da Costa. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência Raimundo Lúlio, 2010, nota 658, p. 355.

<sup>639</sup> REBELO, Luís de Souza. Op. Cit. p. 18.

<sup>640</sup> Idem. p. 19.

<sup>641</sup> SOUSA, Armindo. Op. Cit. p. 516

<sup>642</sup> DUBY, Geroges. **A História continua.** Trad: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor/ Editora UFRJ, 1993, p. 10.

reino sobre a História de Portugal, contada pelo “Estado”, a versão oficial dos fatos do passado. Para Souza Rebelo, este discurso histórico teria como base o modelo referencial monárquico de um lado e a ideologia de um consenso popular (período em que mercadores ganharam espaço na cidade de Lisboa, contribuindo para maior participação política do terceiro estado) que justificasse o poder do rei de outro.<sup>643</sup>

As Cortes de Elvas, a exemplo das crônicas, também são documentos oficiais, porém, diferem da natureza narrativa dos escritos de Fernão Lopes. As Cortes publicadas a que tivemos acesso personificam uma reunião de documentos oriundos de vários locais do reino (poucos são especificados), alguns exaltando problemas específicos, porém, parecidos em outros locais, e escritos por representantes dos grupos que se reuniram neste parlamento. A Corte poderia ser reunida por diversos motivos e era um espaço em que o rei ficava ciente dos problemas que ocorriam no reino e que devido às dificuldades próprias da época, de transporte e comunicação, via-se impedido de garantir um controle maior, no que se refere à administração central.

Percebemos, pelo alto número de artigos relacionados à justiça do reino, que esta era a maior preocupação dos súditos, independente dos grupos a que pertenciam. Porém, as reclamações davam conta de leis já existentes que eram descumpridas, nos levando à conclusão de que o desejo dos povos era o respeito ao direito vigente e, no período, o ofício de fiscalizar e cumprir estas aspirações pertencia ao rei. Atestamos que o clamor pela justiça no período, além da concepção ideológica da organicidade social em que cada grupo trabalharia para o bem comum sem abusos dos grandes em relação aos pequenos, se baseava no respeito à lei.

Procuramos analisar as crônicas e as Cortes não para contrapor esses documentos, mas para na sua unidade tirar conclusões iniciais e apontar para outras pesquisas acerca das práticas jurídicas realizadas durante o governo de D. Pedro I. Essas fontes mostraram-se pertinentes durante a confecção da pesquisa (apesar dos problemas decorrentes em se analisar uma documentação parcial em sua natureza e, no caso das crônicas, produzida em período posterior ao ocorrido e carregada de uma oficialidade política que inevitavelmente influencia pesquisas de natureza histórica) e nos deram idéias dos problemas que o rei D. Pedro enfrentou e dos campos de atuação possíveis onde ele poderia circular para aplicar na prática o discurso teórico que continha os modelos de conduta da nobreza e da realeza cultivados então.

---

<sup>643</sup> REBELO, Luís de Souza. Op. Cit. p. 18.

## REFERÊNCIAS

## FONTES

AQUINO, Tomás de. **A Prudência: a virtude da decisão certa**. Trad: Jean Lauand. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **Suma Teológica: Da lei, Da Graça**. Trad: Alexandre Correia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, 1956.

\_\_\_\_\_. **Suma Teológica: Da Prudência, Da Justiça**. Trad: Alexandre Correia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, 1956.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad: Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Ed. Escala.

LOPEZ AYALA, Pero. “Crônicas de Los Reyes de Castilla: Don Pedro, Don Henrique II, Don Juan I y Don Henrique III”. In: **Biblioteca de Autores Españoles: Desde La formacion del lenguaje hasta nuestros días**. Madrid: Tomo Primero, 1953.

Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I (1357 – 1367). Org. A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias. Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1986.

Livro Dos Conselhos De El-Rei D. Duarte (livro da cartuxa). Lisboa, Editora Estampa, 1982.

LOPES, Fernão. **Crónica de D. Pedro I**. Lisboa: Ed. Portugália, 1967.

\_\_\_\_\_. **História de uma revolução: Primeira parte da <<Crónica de El-Rei D. João I de Boa Memória>>**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1977.

## DICIONÁRIOS

CUNHA, Antonio Geraldo da. **Vocabulário Histórico-Cronológico do Português Medieval**. Fundação Casa de Rui Barbosa.

Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa 2.0.1

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Cybele Crossetti de. **Considerações sobre o uso político do conceito de Justiça na obra legislativa de Afonso X**. Departamento de História – UFRGS. In: Anos 90: v.16, p.13 - 36, 2002.

\_\_\_\_\_. **Legislar para o bem-comum: Direito e Centralização em Afonso X**. Biblos, Rio Grande, 21: 9-31, 2007.

ANKERSMIT, Frank R. “Historicismo, pós-modernismo e historiografia”. Trad: Sérgio da Mata. In: MALERBA, Jurandir. **A História Escrita: teoria e história da historiografia**. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

BANHOZ, Rodrigo Pelais. **Concepções de poder em Afonso II, rei de Portugal (1211 – 1223). Fontes Jurídicas régia e concelhia**. Dissertação de mestrado, sob orientação da Professora Doutora Fátima Regina Fernandes. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2005.

BARKER, Juliet. **Agincourt: O Rei, a Campanha, a Batalha**. Trad: Mauro Pinheiro. Rio de Janeiro – São Paulo: Ed. Record, 2009.

BEIRANTE, Maria Ângela. **As Estruturas Sociais em Fernão Lopes**. Livros Horizonte, 1984.

BERTOLI, André Luiz. **O Cronista e o Cruzado: A revivescência do ideal da cavalaria no outono da Idade Média Portuguesa (século XV)**. Dissertação de mestrado sob orientação da Professora Doutora Marcella Lopes Guimarães. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2009.

BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Trad: Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70, 1982.

\_\_\_\_\_. **Apologia da História: ou o Ofício de Historiador**. Trad: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

BRIGGS, Charles. F. **Giles of Rome`s De regimine principum: Reading and Writing Politics at Court and University, c. 1275 – c.1525**. Cambridge University Press, 1999.

CAETANO, Marcelo. **História do Direito Português**. Lisboa-São Paulo: Ed. Verbo, 4ª Edição, 2000.

CAYETANO ROSELL, Don. “Cronicas de los Reyes de Castilla: Desde Don Alfonso el Sabio hasta los catolicos Don Fernando y Dona Isabel”. In: **Biblioteca de Autores Españoles: Desde La formacion del lenguaje hasta nuestros dias**. Madrid: Tomo Primero, 1953.

COELHO, António Borges. **A revolução de 1383**. Lisboa: Editorial Caminho, 5ª Edição, 1981.

\_\_\_\_\_. **Crônica de D. Pedro I: organização, prefácio e notas**. Portugália Editora; Lisboa; 1967.

COELHO, Maria Helena da Cruz. **D. João I**. Rio de Mouro: Temas e Debates, 2008.

DOMINGUES, José. **As Ordenações Afonsinas: Três Séculos de Direito Medieval (1211 – 1512)**. Portugal: Ed. Zéfiro; 2007.

DOSSE, François. **A história à prova do tempo**. Trad: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Ed. Unesp, 2001.

DUARTE, Luís Miguel. **A Justiça Medieval Portuguesa (Inventário de Dúvidas)**. Faculdade de Letras, Universidade do Porto; 2004.

\_\_\_\_\_ **D. Duarte**. Rio de Mouro: Temas e Debates, 2007.

DUBY, Gerges. **A História continua**. Trad: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor/ Editora UFRJ, 1993.

FERNANDES, Fátima Regina. **A Política Fernandina na Baixa Idade Média Portuguesa**. Revista de História da UPIS. – Vol. 1 - Brasília: União Pioneira de Integração Social, 2005.

\_\_\_\_\_ **A Recepção do Direito Romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, um caso de afirmação régia**. Curitiba: Editora UFPR. História: Questões & Debates, n. 41, p. 73-83, 2004.

\_\_\_\_\_ **Comentários à Legislação Medieval Portuguesa de Afonso III**. Curitiba: Juruá Editora, 2000.

\_\_\_\_\_ **Considerações sobre o poder régio e a nobreza na Baixa Idade Média portuguesa**. Curitiba: Revista da SBPH, nº 23, 2002.

\_\_\_\_\_ **O conceito de império no pensamento político tardo-medieval**. ProDoc/CAPES – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná; 6 a 10 de Novembro de 2006.

FOURQUIN, Guy. **Senhorio e Feudalidade na Idade Média**. Trad: Fátima Martins Pereira. Lisboa: Edições 70, 1970.

GALAN SANCHEZ, Pedro Juan. **El Género Historiográfico de la Chronica: Las Crónicas Hispanas de Época Visigoda**. Cáceres: Universidad de Extremadura, 1994.

GOMES, Rita Costa. **D. Fernando**. Rio de Mouro: Ed. Temas e Debates, 2009.

GRZYBOWSKI, Lukas Gabriel. **A imagem do rei nas crônicas de Fernão Lopes**. Assis: Anais do XVIII Encontro Regional de História – O historiador e seu tempo. ANPUH/SP – UNESP, 2006

GUENÉE, Bernard. “História”. In: LE GOFF, Jacques & SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval: Volume 1**. Trad: Lênia Márcia Mongelli. São Paulo: Edusc, 2002.

\_\_\_\_\_ **O Ocidente nos Séculos XIV e XV (Os Estados)**. Trad: Luiza Maria F. Rodrigues. São Paulo: Edusp, 1981

GUIMARÃES, Marcella Lopes. **Aljubarrota (1385) em três capítulos de crônicas ibéricas tardo-medievais**. Curitiba: DEHIS-UFPR.

\_\_\_\_\_ **Estudo das Representações de Monarca nas Crônicas de Fernão Lopes (Séculos XIV e XV): O espelho do rei: “-Decifra-me e te devoro”**. Tese de doutorado obtida em 2004 pela Universidade Federal do Paraná, sob orientação de Fátima Regina Fernandes.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990.

\_\_\_\_\_ **Rei e <<estado real>> nos textos legislativos da Idade Média portuguesa**. Universidade do Porto, 2004.

KANTOROVICZ, Ernst. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre a teologia política medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LE GOFF, Jacques. **A Bolsa e a Vida: Economia e religião na Idade Média**. Trad: Rogério Silveira Muoio. 2º Ed. São Paulo: Ed. Brasiliense; 1989.

\_\_\_\_\_ **Os Intelectuais na Idade Média**. Trad: Maria Julia Goldwasser. São Paulo: Brasiliense, 2ª Edição, 1989.

\_\_\_\_\_ **Uma longa Idade Média**. Trad: Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008.

**Livro dos Feitos do rei D. Jaume I, o Conquistador**. Trad: Luciano José Vianna e Ricardo da Costa. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência Raimundo Lúlio, 2010.

MAGALHÃES, A.P.T. **Aspectos da educação de Filipe, o Belo: O “De regimine principum” de Egídio Romano**. In: IV Jornada de Estudos Antigos e Medievais, 2006, Maringá. IV Jornada de Estudos Antigos e Medievais – Trabalhos completos – Universidade Estadual de Maringá. Maringá; 2005. v. 1. p. 50-56.

MARTINEZ BARRERA, Jorge. **A política em Aristóteles e Santo Tomás**. Trad: Carlos Ancêde Nougé. Rio de Janeiro: Sétimo Selo, 2007.

MATTOSO, José. **A Escrita da História: Teoria e Métodos**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997,

MONTEIRO, João Gouveia. **Fernão Lopes: Texto e Contexto**. Coimbra: Editora Minerva-história, 1988.

NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueireido. “A “loucura” de Pedro I, entre o folclore e a política real”. In: NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueireido (Org.) **O Portugal Medieval: Monarquia e Sociedade**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2010.

OLIVEIRA, António Rezende de. **A Cultura da Nobreza (sécs. XII – XIV): Balanço sem perspectivas**. Coimbra: Revista Medievalista on line. Ano 3, nº 3, 2007.

PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I**. Rio De Mouro: Ed Temas e Debates, 2007.

REBELO, Luís de Souza. **A concepção do poder em Fernão Lopes**. Ed. Livros Horizonte; Lisboa; 1983.

SARAIVA, Antonio José. **Fernão Lopes**. Lisboa: Publicações Europa-América.

SARAIVA, José Hermano. **História de Portugal**. Lisboa: Publicações Alfa, 1993.

\_\_\_\_\_. “Introdução à leitura de Fernão Lopes”. In: **História de uma revolução: Primeira parte da <<Crónica de El-Rei D. João I de Boa Memória>>**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1977.

SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **Centralização judiciária do reino português nos séculos XIII e XIV: questões práticas e teóricas**. Maringá: Revista Urutagua, nº 17, 2009.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal: Estado, Pátria e Nação (1080-1415)**. Editorial Verbo; Lisboa; 1979.

SERRÃO, Joel. **Dicionário de História de Portugal**. Vol II, Porto: Livraria Figueirinhas.

SOUZA, Armindo de. “1325 – 1480”. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord. José Matoso. Editorial Estampa, 1997.

SOUZA, José Antônio e BARBOSA, João Morais. **O Reino de Deus e o Reino dos Homens: As relações entre os poderes espiritual e temporal na Baixa Idade Média (da Reforma Gregoriana a João Quidort)**. Edipuc; Porto Alegre, 1997.

STRAYER, Joseph. **As Origens Medievais do Estado Moderno**. Trad: Carlos da Veiga Ferreira. Lisboa: Gradiva Publicações, 1969.

VERGER, Jacques. **Homens e Saber na Idade Média**. Trad: Carlota Boto. Bauru: Edusc, 1999.

WEHLING, Arno. “Historiografia e epistemologia histórica”. In: MALERBA, Jurandir. **A História Escrita: teoria e história da historiografia**. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

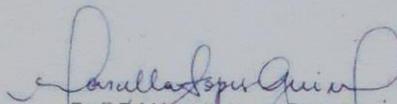


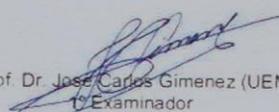
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES.  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
Rua Gal. Carneiro, 460, 7º andar, sala 716, fone/fax + 55 (41) 3360-5086,  
80 060-150, Curitiba, PR, Brasil  
E-mail: cpghis@ufpr.br Website: www.poshistoria.ufpr.br

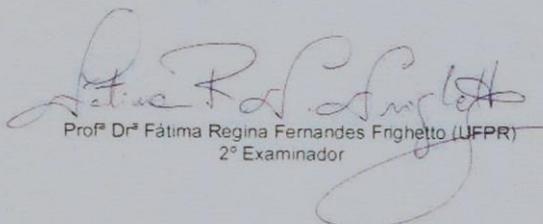
#### PARECER DA BANCA EXAMINADORA

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná (PGHIS/UFPR) para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de Rodrigo Barbosa Schiavinato, intitulada: **D. Pedro I de Portugal (1357-1367): entre o discurso cronístico e a voz das cortes**, após terem ouvido o aluno e realizado a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua Aprovação, completando-se assim todos os requisitos previstos nas normas desta Instituição para a obtenção do Grau de **Mestre em História**.

Curitiba, vinte e nove de março de dois mil e onze.

  
Prof. Dr. Marcella Lopes Guimarães  
Presidente da Banca Examinadora

  
Prof. Dr. José Carlos Gimenez (UEM)  
1º Examinador

  
Prof. Dr. Fátima Regina Fernandes Frighetto (UFPR)  
2º Examinador